



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	18
Pautas	18
Atas.....	18
Acórdãos	18
Atos de Relatoria	55
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	55
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	56
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	57
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	57
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	57
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	57
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	57
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	57
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	57
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	58
Corregedoria Geral	58
Ouvidoria de Contas	63
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	63
Extratos de Distribuição	63
Editais	63
Despachos	64
Atos Normativos	66
Informativos de Licitações	66
Gabinete da Presidência	67
Despachos.....	67
Portarias.....	68
Composição Biênio 2015/2016	68
Tribunal Pleno.....	68
Primeira Câmara.....	68
Segunda Câmara.....	68
Corregedoria Geral.....	68
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	69
Administrativo.....	69

Acórdãos

PROCESSO Nº: 767490/14
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ORIVALDO JOSE AUGUSTO, SUELY HASS, JORGE SEBASTIAO DE BEM
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2609/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Embargos de declaração. Obscuridade. Embargos admitidos. Não incidência de contribuição sobre o montante dos proventos que superou o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social por ausência de previsão legal. Ofensa ao art. 40, § 18, da Constituição Federal. Meio inadequado para discutir a responsabilização pela inconstitucionalidade. Omissão por parte do Poder Executivo do Estado do Paraná. Irregularidade que independe da vontade do ente previdenciário e do segurado. Atendimento dos requisitos legais. Manutenção do Acórdão nº 3.411 - 1ª Câmara pelo registro do ato de inativação.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (petição intermediária nº 953897/14 - peças processuais nº 088 e 089), representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do Acórdão nº 3.411/14 - 1ª Câmara (peça processual nº 023), que determinou o registro do ato que inativou o Sr. Orivaldo Jose Augusto (Resolução nº 9.904, de 09/07/2013 - peça processual nº 016).

O representante do MPJT CPR aduz que, nos termos do inciso II do art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005 [1], a decisão embargada foi omissa ao não se manifestar propriamente acerca de ponto essencial à análise da legalidade do ato de inativação apreciado como legal, qual seja a ausência de incidência de contribuição sobre o montante dos proventos que superou o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, em desobediência ao § 18 do art. 40 da Constituição Federal [2].

Alega ser insuficiente o entendimento de que os presentes autos não se prestam a análise da irregularidade verificada em razão dos limites aos quais se prestam os processos de ato de pessoal, entendendo ser necessário apontar os fundamentos jurídicos e dispositivos legais que suportam tal afirmativa.

Também entendeu ter sido obscura (e extra-petita) a referida decisão, na medida em que a mesma apontou a alteração da alíquota referente a contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais para 11% (onze por cento) por meio do Decreto Estadual nº 7.555, de 06/03/2013, como fundamento para afastar a ofensa ao art. 40, § 18, da Constituição Federal.

Pelo exposto, requer sejam os presentes embargos recebidos e processados; ainda, que sejam providos para que os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas integrem a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.411/14 - 1ª Câmara (peça processual nº 023) de modo a suprir a omissão apontada - apresentando-se a fundamentação jurídica apta a superar as questões de fato e de direito sustentadas no Parecer Ministerial nº 6577/14 (peça processual nº 022) - e a esclarecer a obscuridade, explicando-se de que forma a edição do Decreto Estadual nº 7.555/2013 supre a não observância do art. 40, § 18 da Constituição Federal.

Foi determinada a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que justificasse a ofensa ao § 18 do art. 40 da Constituição Federal.

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 767490/14 - peça processual nº 030 a 032) defende que o presente processo não é o meio adequado para discutir a matéria, devendo por meio deste ser analisado exclusivamente os requisitos objetivos para a concessão do benefício, acrescenta ainda que o segurado não pode ser responsabilizado pelo o que não deu causa, na medida em que cabe exclusivamente ao Estado do Paraná editar lei instituindo a contribuição previdenciária, por fim, ressalta terem sido preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, requerendo a manutenção do registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [3]

Assiste razão ao representante do Parquet especializado quanto à obscuridade apontada no Acórdão nº 3.411 - 1ª Câmara (peça processual nº 023).

Em manifestação conclusiva acerca da legalidade do ato que inativou o Sr. Orivaldo Jose Augusto, o representante do Parquet especializado (Parecer nº 6577/14 - peça processual nº 022) opinou pela negativa de registro por ofensa ao § 18 do art. 40 da Constituição Federal.

A decisão supracitada, no entanto, afastou a discussão acerca da inconstitucionalidade verificada no presente processo por ser matéria estranha aos processos de atos de pessoal. Também apontou como fundamento a edição do

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



Decreto Estadual nº 7.555/2013, pertinente à regularização da alíquota da contribuição previdenciária paga pelos servidores públicos estaduais e demais segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, matéria invocada em diversos outros processos pelo embargante, mas não suscitada no processo em análise.

Eslarecida a obscuridade, ressalto que o fundamento quanto à inadequação do meio permanece. Tanto a irregularidade quanto à alíquota da contribuição em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná (equivocadamente tratada na decisão embargada) quanto à ausência de incidência da contribuição previdenciária prevista no § 18 do art. 40 da Constituição Federal sobre os proventos tratam da matéria contribuição previdenciária, de responsabilidade do Poder Executivo e, portanto, estranha à análise do processo em questão, que se presta tão somente ao registro nesta Corte de Contas do ato que inativou o Sr. Orivaldo Jose Augusto.

Este tem sido inclusive o entendimento adotado por este Tribunal, conforme Acórdãos nº 5.191/13, nº 3.299/13, nº 878/14, todos do Pleno.

Registro ainda que, em atendimento ao art. 40, § 18 da Constituição Federal, foi editada a Lei Estadual nº 18.370, de 15/12/2014, que instituiu contribuição de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, sendo que os eventuais danos e apuração das respectivas responsabilidades decorrentes da demora por parte do Estado do Paraná em editar a referida lei devem ser objeto de análise das respectivas contas prestadas pelo Governador do Estado do Paraná.

Considerando o equívoco acima citado, que dificultou a compreensão do Acórdão nº 3.411 – 1ª Câmara (peça processual nº 026), admito os embargos de declaração opostos, apenas para esclarecer a obscuridade apontada, mantendo-se o mérito da decisão embargada pelo registro da Resolução nº 9.904/2013 (peça processual nº 016), inclusive nas suas razões, já que inalterado o posicionamento deste Relator quanto à inadequação do meio adotado pelo representante do MPJTCEPR, além de inalterada a situação fática e jurídica pertinente à apreciação da legalidade do ato que inativou o Sr. Orivaldo Jose Augusto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar pelo provimento parcial dos embargos de declaração opostos, apenas para esclarecer a obscuridade apontada, mantendo-se o mérito da decisão embargada pelo registro da Resolução nº 9.904/2013 (peça processual nº 016), inclusive nas suas razões, já que inalterado o posicionamento do Relator quanto à inadequação do meio adotado pelo representante do MPJTCEPR, além de inalterada a situação fática e jurídica pertinente à apreciação da legalidade do ato que inativou o Sr. Orivaldo Jose Augusto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2 § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

3 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 579834/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO, CLAUDEMIR ZANCO, ALAOR MERLO BERNARDI, PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, PHOENIX - AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA (OAB/PR 45537)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2762/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária decorrente de inspeção. Poder Legislativo Municipal: contas regulares com ressalva. Poder Executivo Municipal: contas irregulares. Cessão irregular de servidores comissionados. Terceirização indevida de serviços contábeis. Irregularidade das contas com recomendação, determinação e aplicação de multa ao gestor e terceiros beneficiados.

I – Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Despacho nº 488/14 (peça 80), após apuração de irregularidades em sede Relatório de Inspeção resultante de fiscalização efetuada no Município de Pato Branco.

O procedimento fiscalizatório, realizado no período de 3/10/2011 a 7/10/2011, foi deflagrado com vistas a verificar a existência de cargos comissionados irregulares, evidências de incorreta alimentação de dados no SIM-AP, cessões funcionais

irregulares, gestão do regime previdenciário, existência do cargo de controlador interno e seu provimento por servidores efetivos, bem como a contratação de menor aprendiz.

No Relatório de Inspeção foram identificados os seguintes achados:

1) Poder Executivo:

1.1) inconsistência entre o quadro de cargos do Município e as informações inseridas no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal, em desacordo com a Instrução Técnica 28/2004;

1.2) existência de cargos comissionados que não configuram o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, em afronta ao artigo 37, V, da Constituição da República, aos precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 3706 e RE 365368-AgR) e ao Acórdão nº 1111/08 – Pleno deste Tribunal de Contas;

1.3) ausência de previsão de porcentagem mínima a ser ocupada pelos cargos efetivos na legislação que cria os cargos comissionados, em desconformidade com o artigo 37, Inciso V, da Constituição da República;

1.4) admissões irregulares em empregos temporários, em desacordo com os artigos 37, inciso IX, e 208 da Constituição da República;

1.5) cessão irregular de servidores a órgãos da União e do Estado do Paraná, em confronto com o disposto no Artigos 37, caput, e incisos II e V, da Constituição da República;

1.6) irregular contratação de empresa especializada em segurança e medicina do trabalho no período de 2 de março de 2011 a 2 de março de 2012, contrariando o disposto no artigo 37, caput e inciso II, da Constituição da República e o artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual;

1.7) contratações de empresas especializadas em Consultoria Contábil no período de 5 de maio de 2009 a 31 de março de 2012, em confronto com Artigo 37, inciso II, da Constituição da República, com o artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual e com o Prejudicado nº 6 deste Tribunal; e

1.8) ausência de registro de admissões de servidores efetivos neste Tribunal de Contas, em desacordo com o disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República concomitante com o artigo 75, inciso III, da Constituição Estadual.

2) Poder Legislativo:

2.1) provimento dos cargos de Assessor de Comunicação II e de Assessor Jurídico, em caráter comissionado, com vistas ao desempenho de funções permanentes do Poder Legislativo, em confronto com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição da República; e

2.2) ausência de porcentagem mínima a ser ocupada pelos cargos efetivos na legislação que cria os cargos comissionados, em desconformidade com o artigo 37, inciso V, da Constituição da República;

O contraditório foi exercido, conforme relação que segue:

Nome	Cargo	Contraditório
Roberto Salvador Viganó	Prefeito de Pato Branco de 1º/1/2005 a 31/12/2012.	Peças 16-28 e 127
Osmar Braun Sobrinho	Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco no exercício de 2012.	Peça 30
Augustinho Zucchi	Prefeito do Município de Pato Branco no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016.	Peça 49
Claudemir Zanco	Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco no exercício de 2011.	Peças 49, 57, 73 e 121
Alaor Merlo Bernardi	Controlador Interno do Município de Pato Branco no período de 1º/1/2009 a 31/8/2014.	Peça 98
Vanderlei Ribeiro da Silva	Representante da empresa Phoenix – Auditoria e Consultoria Contábil – Ltda	Peça 102
Marcos Eloi Kraft	Sócio proprietário da empresa Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda	Peça 104

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 129) propõe a aplicação de multas quanto aos achados n.º 2, 5 e 7 do Município e quanto ao achado n.º 1 da Câmara Municipal; a expedição de recomendação em relação aos achados 3 e 8 do Município e achado 2 da Câmara; e expedição de determinação em relação ao achado 1 do Município.

O Ministério Público de Contas corrobora a manifestação técnica.

Esse é o relatório.

II – Poder Executivo

Achado 1 – Inconsistência entre o quadro de cargos do Município e as informações inseridas no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal, em desacordo com a Instrução Técnica 28/2004.

De acordo com a manifestação técnica à peça 129, em que pese o exercício do contraditório, permaneceram divergências, uma vez que vários cargos em comissão previstos na Lei Municipal nº 3762/2011 não estão cadastrados no sistema.

Conforme cita a Unidade Técnica, em consulta ao sistema deste Tribunal, não estão cadastrados, entre outros, os cargos de Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Recursos Audiovisuais, Diretor Administrativo, Chefe da Divisão do Patrimônio, Chefe do Setor de Controle de Bens Imóveis, Chefe da Divisão de Tecnologia da Informação, dentre outros.

A despeito da permanência da falha, entendendo suficiente, nos termos das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a expedição de determinação ao gestor atual do Município para que atualize o seu quadro de cargos constante do SIM-AP.

Achado 2 – Existência de cargos comissionados que não configuram o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

Inicialmente, a equipe de inspeção deste Tribunal, à peça 6, impugnou a natureza comissionada de cargos de Assessor Técnico, visto que suas atividades não



configuraria o exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento.

De outro modo, impugnou cargos de Assessor Jurídico, uma vez que, a despeito de sua natureza comissionada, havia o efetivo desempenho de funções de Procurador Municipal, o que deveria se dar por servidor investido em cargo efetivo.

Por fim, foi impugnado o cargo em comissão de Coordenador de Segurança de Medicina do Trabalho, uma vez que suas atribuições resumiam-se à fiscalização da execução do contrato pela prestadora de serviços POLIMEDICI, sem se tratar de chefia, direção ou assessoramento.

O senhor Roberto Salvador Viganó, Prefeito do Município de Pato Branco durante os exercícios de 2005 a 2012, à peça 16, apresentou contraditório no sentido de que o quadro de cargos do Município foi reformulado pela Lei Municipal n.º 3762/11, com a transformação de diversos cargos comissionados em efetivos.

De outro modo, ressaltou a realização de concursos públicos para provimento dos cargos de Procurador, Advogado, Contador, conforme Editais 1/2007 e 3/2012. Por fim, afirmou que a Lei Municipal n.º 3762/11 extinguiu o cargo de Coordenador de Segurança e Medicina do Trabalho.

Em consulta à mencionada Lei – disponível no site da Câmara Municipal de Pato Branco – verifico que efetivamente o cargo de Coordenador de Segurança e Medicina do Trabalho foi extinto, sanando a falha.

Quanto aos cargos de Assessores Jurídicos, constatei apenas 2 no quadro de cargos da Lei Municipal n.º 3.762/11, e, aparentemente, não há abusos na sua disposição, uma vez que um está lotado no gabinete do Prefeito, outro está lotado na Procuradoria-Geral, o que é razoável e torna mais clara a atribuição de assessoria.

Quanto aos cargos de Assessores Técnicos, estes foram extintos, de acordo com o novo quadro de cargos, sanando a falha inicialmente apontada.

Contudo, em face do quadro de cargos do Município constante da Lei Municipal n.º 3.762/11, novas irregularidades foram apontadas com relação aos cargos em comissão (peça 31).

Foi questionada a existência dos cargos de Chefia de Produção de Eventos de Datas Comemorativas, de Chefia de Ornamentação de Eventos e Datas Comemorativas, de Chefia de Iluminação de Eventos e Datas Comemorativas.

Do mesmo modo, foram questionados os cargos de Chefias para os Setores de Orquestração; Batucação; Marcenaria; Casa Abrigo Esperança; Ajardinamento e Produção de Plantas; Setor Tecendo Vidas; Música Erudita.

Foi ressaltada a aparente sobreposição de funções em relação aos cargos comissionados de "Comunicação e Imprensa e outro para o Desenvolvimento de Recursos Audiovisuais; um Chefe da Divisão de Licitações e outro para o Setor de Processos Licitatórios; um Chefe do Setor de Prestação de Contas do SIM-AM e outro Chefe da Divisão de Prestação de Contas do SIM-AP; um Chefe para a Divisão de Apoio Empresarial e outro para a Divisão de Incubadoras Empresariais e Tecnológicas; um Chefe para a Divisão de Estacionamento Regulamentado e outro para o Trânsito; um Chefe para a Divisão de Campanhas e Serviços Sociais e outro para Projetos e Programas Sociais; um Chefe para a Alimentação Escolar e outro para a Distribuição de Alimentação Escolar".

O relator à época oportunizou novo contraditório ao Município de Pato Branco (despacho n.º 100/14, peça 32). A gestão municipal estava sob a responsabilidade do senhor Augustinho Zucchi, Prefeito a partir do exercício de 2013, que, à peça 49, justificou que apenas observou a Lei Municipal n.º 3.762 de 2011, dando-lhe cumprimento.

Por sua vez, o senhor Roberto Viganó apresentou contraditório à peça 127, em resumo alegou que sempre atentou para os princípios aplicáveis à Administração Pública, porquanto a estrutura de cargos existente efetivamente se destinou a tornar a composição do serviço público municipal mais adequada aos administrados.

Especificamente, quanto aos cargos impugnados, manifestou-se apenas de modo exemplificativo. Trata inicialmente das áreas relacionadas à produção de eventos e à ornamentação, alega que os referidos cargos eram necessários ao evento de Natal anual do Município. Afirma que o trabalho de confecção de árvores, enfeites e demais peças decorativas se estendia por todo o ano.

Justificou também quanto à ausência de cargos de Procuradores Jurídicos, sob o argumento de que os serviços sempre foram prestados por Assessores Jurídicos. Por fim, argumenta que todas as falhas foram sanadas pela Lei Municipal n.º 3.812 de 2012.

De fato, a mencionada Lei Municipal criou nova estrutura de cargos do Município, solucionou a estrutura de funções jurídicas municipais mediante sua distribuição entre os cargos de Advogado e de Procurador.

No entanto, em consulta ao Portal da Transparência de Pato Branco (<http://pronimb.patobranco.pr.gov.br/pronimb/>), verifiquei que remanescem cargos comissionados de Chefia de Produção de Eventos de Datas Comemorativas, de Chefia de Ornamentação de Eventos e Datas Comemorativas, de Chefia de Iluminação de Eventos e Datas Comemorativas. Todos com a remuneração bruta de R\$ 4.364,10.

Chama a atenção a previsão de três cargos comissionados de chefia para atividades relacionadas a festividades.

É certo que o provimento de cargos se dá no uso da discricionariedade administrativa. Contudo, é necessário que a administração municipal considere a real necessidade de ter profissionais dedicados o ano inteiro para somente alguns eventos festivos.

Trata-se do dispêndio de um expressivo volume de recursos, apenas para a remuneração de servidores que, em tese, se dedicariam, exclusivamente, à organização de eventos festivos, os quais, via de regra, não se incluem entre as prioridades da administração pública.

Ainda que de interesse da comunidade, tais festividades devem se ater a um orçamento razoável e não implicar em inchaço da máquina administrativa, com um

dispêndio anual de mais de R\$ 170.000,00, além dos encargos sociais incidentes, apenas para o pagamento de pessoal.

Releva notar que, habitualmente, tais atividades poderiam ser executadas por servidores efetivos do Município, lotados em algum departamento ligado a área de cultura e turismo, valendo observar que, em consulta ao Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal, verifica-se que há 1.593 cargos efetivos em atividade, para uma população estimada para 2014, segundo o IBGE, em 78.136 habitantes. Além disso, apesar do título de chefia, não se evidenciou a existência de uma estrutura que demonstre a subordinação de servidores efetivos.

Dessa forma, resta configurada a ofensa ao princípio da economicidade e à regra do art. 37, II, da Constituição Federal, haja vista que não se encontra configurada a exceção que autorizaria a nomeação em cargo em comissão, para os de chefia acima indicados.

Tendo-se em conta que a iniciativa para a previsão desses cargos na Lei n.º 3.762/11 foi do Prefeito antecessor, Sr. Roberto Salvador Viganó, mas, por outro lado, seu sucessor, Sr. Augustinho Zucchi, manteve a nomeação para os mesmos cargos, contra cada um deles deve ser imposta, individualmente, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por uma vez, entendendo que as nomeações nos três cargos se deram nas mesmas circunstâncias.

Outrossim, os gestores não justificaram a existência de cargos que aparentam a sobreposição de funções.

Entendo que são relevantes os seguintes casos: Chefe da Divisão de Licitações e outro para o Setor de Processos Licitatórios, Chefe para a Divisão de Campanhas e Serviços Sociais e para Projetos e Programas Sociais; Chefe para a Alimentação Escolar e outro para a Distribuição de Alimentação Escolar".

Em consulta ao portal da transparência mantido pelo Município, constato que em relação a licitações passaram a existir dois outros cargos comissionados: Diretor de Departamento Administrativo e Licitações e Chefe da Divisão de Compras, Licitações e Manutenção de Infraestrutura.

Levando-se em conta a ausência de esclarecimentos por parte dos gestores, deve ser também aplicada, contra cada um deles, individualmente, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, pelos mesmos fundamentos já indicados.

Quanto à área de alimentação escolar, deixou de existir o Chefe de Alimentação Escolar, o que sanou a falha.

Remanesce, contudo, a falha quanto à possível sobreposição dos cargos de Chefe para a Divisão de Campanhas e Serviços Sociais e para Projetos e Programas Sociais, conforme Portal da Transparência, ainda foi acrescentado o cargo de Chefe da Divisão Proteção Social Especial.

Quanto ao cargo de Chefe para Projetos e Programas Sociais, verifico que, conforme Lei Municipal n.º 4.161/2013, a divisão abrange os setores: Tecendo Vidas, Batucação, Orquestração, Música Erudita, Leite das Crianças, Cadastro Único e Bolsa Família

No que concerne ao cargo de Chefe da Divisão Proteção Social Especial a divisão abrange os setores Casa Abrigo Esperança, Centro de Proteção Humana Infanto-juvenil, Inclusão Social e Centro de Atendimento do Idoso.

Não foram esclarecidas as atribuições do Chefe para a Divisão de Campanhas e Serviços Sociais.

Quanto aos cargos de chefia para os Setores de Orquestração, Batucação, Marcenaria, Casa Abrigo Esperança, Ajardinamento e Produção de Plantas, Setor Tecendo Vidas e Música Erudita, alguns foram extintos no novo quadro de cargos do Município.

Não há mais os cargos de chefia de Marcenaria, Ajardinamento e Produção de Plantas, Tecendo Vidas e Música Erudita.

Com relação aos cargos de Orquestração e Batucação, constato que são serviços contínuos relacionados à assistência social municipal, no endereço eletrônico do Município (<http://patobranco.pr.gov.br/secretarias/assistencia-social/>), é possível constatar as aulas de batucação e de violoncelo a crianças beneficiárias do Programa Bolsa Família, em condições de vulnerabilidade e risco social.

Entretanto, tais atividades, por si só, não justificam a criação de cargos em comissão, haja vista que encerram atribuições típicas da carreira de magistério, a serem desempenhadas pelo quadro de professores do Município.

Além disso, não há evidência de subordinação de servidores efetivos aos cargos, o que evidencia irregularidade na sua investidura, cumulada com agravante do inchado quadro de servidores do Município.

Configurada a irregularidade, a mesma sanção do art.87 IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, deve ser novamente aplicada, individualmente, aos mesmos gestores, acrescida de determinação ao Município de Pato Branco para que avalie a forma de ocupação de cargos em comissão, com base nas impugnações apresentadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

ACHADO n.º 3 – Falta de previsão de percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos.

Sobre este ponto, na verdade a falha não pode ser imputada ao Prefeito que apenas cumpre a disposição legal. Ademais, em sua defesa, à peça 127, o responsável afirma que foi encaminhado Projeto de Lei à Câmara Municipal para que houvesse a reserva de 30% dos cargos comissionados aos servidores efetivos. Contudo, foi aprovada emenda que majorava o percentual para 50%. Diante das circunstâncias, o gestor entendeu, em caráter discricionário, ser inviável o novo percentual e vetou a disposição legal.

Atualmente, verifico, conforme já mencionado, que há 1593 cargos efetivos em atividade e 89 cargos em comissão. Assim, os cargos comissionados representam 5% do total de cargos efetivos, patamar que se afigura razoável.

Desse modo, nos moldes propostos pela Unidade Técnica, deve-se apenas expedir recomendação ao Município para que adote medidas com vistas ao estabelecimento de percentual de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos, com vistas a regulamentar o artigo 37, inciso V, da Constituição da



República e dar cumprimento ao artigo 56 da Lei Orgânica Municipal. Achado n.º 4 – Admissões irregulares em empregos temporários, em desacordo com os artigos 37, inciso IX, e 208 da Constituição da República.

Conforme aponta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 31, a falha foi sanada:

“No contraditório apresentado pela Prefeitura sustentou-se que foram dispensados os funcionários temporários, com a contratação dos servidores efetivos. Na Peça 21, por sua vez, foram juntadas cópias das Portarias de exoneração dos temporários e de nomeação dos efetivos, sanando a irregularidade apontada neste ponto. Da mesma forma, restou sanada a irregularidade apontada na contratação temporária para o Programa de Tempo Integral para a Educação”.

Desse modo, afasto a irregularidade inicialmente apontada.

Achado n.º 5 – Cessão irregular de servidores a órgãos da União e do Estado do Paraná.

Conclusivamente, após o exercício do contraditório, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peças 31 e 129) manteve como causa de irregularidade as seguintes cessões de servidores:

SERVIDOR	CARGO	LOCAL	DATA DA CESSÃO
Aldenor Bernardi Chioquetta	Zeladora	Agência do Trabalhador	1º/10/1999
Josiane Aparecida Pereira Assessora	Técnica III	Agência do Trabalhador	22/08/2011
Claudio Bonatto	Assessor Técnico I	Agência do Trabalhador	02/03/2009
Cledineia Rovea Correa	Assist. Administrativo	Agência do Trabalhador	02/06/2010
Crislaine Maria Bonetti	Assessora Técnica III	Agência do Trabalhador	02/04/2011
Ivoneete Vinalski	Telefonista	Agência do Trabalhador	04/07/2011
Tania Raber Bertelli	Pessoal Docente	FADEP	28/07/2005

Em relação à cessão da professora Tânia Raber Bertelli, entendeu a Unidade Técnica que, em face do desenvolvimento do Projeto Unati – Universidade Aberta à Terceira Idade –, justifica-se o interesse público envolvido na cessão.

Contudo, manteve a proposta de irregularidade das contas em razão da natureza privada da entidade beneficiada pela cessão, o que, em seu entendimento, exigiria a apresentação de informações mais detalhadas quanto às funções desempenhadas pela professora junto ao Projeto.

Com relação à cessão dos demais servidores comissionados, conforme ressalta a Unidade Técnica, as informações constantes dos autos não permitem concluir que há o efetivo exercício de funções de Direção, Chefia ou Assessoramento.

Em pese a possível dificuldade, em razão da disponibilidade de pessoal, em prover o serviço com servidores efetivos, o Termo de Cooperação Técnica-Operacional firmado entre o Estado do Paraná e o Município de Pato Branco exigia a prestação de serviços por servidores de carreira, in verbis (página 4 da peça 22):

São atribuições do Município-Parceiro:

1. Disponibilizar os servidores públicos de carreira compatíveis adequados ao funcionamento da Agência do Trabalhador, tomando como parâmetro o porte descrito e especificado no anexo II, mediante cessão legalmente compatível, assumindo todos os encargos decorrentes da cessão.

O gestor, à peça 127, defendeu que as cessões encontravam-se albergadas pela Lei Municipal n.º 1245/93, alterada pela Lei Municipal n.º 3.125/2009. Apresentou transcrição do dispositivo legal:

Art. 89. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade municipal, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas.

[...]

Nota-se que o afastamento ocorreria, exceto outra hipótese legal, com vistas ao exercício de cargo comissionado, ou seja, presume-se o vínculo efetivo do servidor que será cedido.

Reforça esse entendimento a Lei Municipal 3.125 de 2009. Em consulta ao ato legislativo, no endereço eletrônico da Câmara Municipal de Pato Branco, foi possível verificar que somente foi regulamentada a cessão de servidores efetivos, in verbis:

Art. 89. A cedência de servidores públicos municipais efetivos fica disciplinada pelas disposições elencadas na presente lei.

Desse modo, não há qualquer evidência de previsão legal de cessão de servidores comissionados, o que torna a conduta passível de aplicação de sanção, conforme postula a Unidade Técnica, em decorrência do princípio da legalidade estrita aplicável à Administração Pública.

Conforme constatado, a cessão de servidor comissionado configurou ofensa ao artigo 89 da Lei Municipal n.º 1.245/1993 com a alteração da Lei n.º 3.125/2009, o que atrai a incidência do artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Verifico que, com exceção da cessão da servidora Aldenor Bernardi Chioquetta, os demais atos ocorreram durante a gestão do senhor Roberto Salvador Viganó.

Desse modo, voto pela irregularidade do item com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LOTC ao senhor Roberto Salvador Viganó. No entanto, entendo que deve ser aplicada apenas uma multa pelo desrespeito ao dispositivo legal, haja vista que as irregularidades foram todas praticadas em idênticas circunstâncias.

Achado n.º 6 – Irregular contratação de empresa especializada em segurança e

medicina do trabalho.

A equipe de inspeção deste Tribunal impugnou a contratação de entidade para a prestação de serviços nas áreas de segurança e medicina do trabalho.

Em 2/3/2011, foi contratada a sociedade empresária POLIMEDICI Assessoria e consultoria em Medicina do Trabalho Ltda. – EPP, pelo prazo de 12 meses, sujeito à prorrogação, e custo previsto de R\$ 251.671,00.

Inicialmente, defendeu a Unidade Técnica que as atividades terceirizadas, na verdade, correspondiam a serviços permanentes que deveriam ser prestadas por servidor efetivo.

Contudo, em nova análise, à peça 31, constatou que as atividades desenvolvidas pela entidade contratada consistiam na emissão de atestados e laudos médicos para subsidiar decisões atribuídas ao Poder Hierárquico – concessão de afastamentos, declarar aptidões para admissões e demissões –, sem configurar ato de normatização ou de aplicação de sanção, o que, em seu entendimento, autoriza a terceirização dos serviços.

À peça 49, foi apresentado contraditório específico, o responsável justificou que houve dificuldades no provimento de cargos efetivos que atendessem os normativos de Medicina e Segurança do Trabalho. Em seguida, estabeleceu comparativo entre os serviços atualmente obtidos por meio da contratação da Polimédici e o possível provimento de cargos efetivos.

Nesse sentido, esclareceu que, atualmente, há a prestação de serviços por 1 Médico do Trabalho Coordenador e Responsável Técnico, 2 Médicos do Trabalho, 4 Médicos Examinadores, 1 Fisioterapeuta do Trabalho, 1 Fonoaudióloga, 1 Enfermeira, 1 Engenheiro de Segurança do Trabalho, 8 Técnicos em Segurança do Trabalho e 1 Psicóloga.

Ao considerar os valores que seriam pagos, caso os serviços fossem prestados por servidores efetivos, apresentou o seguinte demonstrativo:

VAGAS	CARGO	VENCIMENTO	ABONO/AD	ANUAL	MENSAL
1	Médico do Trabalho Coordenador	16.347,05	159,48	280.610,94	23.384,25
1	Médico do Trabalho Examinador	16.347,05	159,48	280.610,94	23.384,25
1	Fisioterapeuta do Trabalho	2.664,61	159,48	48.009,53	4.000,79
1	Enfermeiro do Trabalho	4.624,36	159,48	81.325,25	6.777,10
1	Engenheiro de Segurança do Trabalho	5.329,23	159,48	93.308,15	7.775,68
1	Administrador	3.468,27	159,48	61.671,67	5.139,31
1	Técnico em Segurança do Trabalho	1.298,16	159,48	24.779,92	2.064,99
1	Psicóloga	2.664,61	159,48	48.009,53	4.000,79
TOTAL				918.325,93	76.527,16

Desse modo, defende que a contratação pelo valor anual de R\$ 251.671,00, na verdade, representou economia para os cofres públicos.

De fato, os valores informados no demonstrativo são aproximados dos salários pagos a profissionais das respectivas classes, conforme dados do portal da transparência do município.

Todavia, em face do regime jurídico de direito público, a economicidade não deve ser fator determinante para a terceirização de serviços.

Verifico que, em 2007, o Município realizou concurso público, conforme Edital n.º 1/2007 (páginas 2/50 da peça 19) para os cargos de Médico do Trabalho, Técnico em Enfermagem do Trabalho, Técnico em Segurança do Trabalho.

Há neste Tribunal o registro das admissões do senhor Eldison da Cruz, em 28/2/2008, para o cargo de Técnico em Segurança do Trabalho, e do senhor Luiz Fernando Kummer, na data de 28/2/2008, para o cargo de Médico do Trabalho.

Não há informações quanto à razão do desligamento dos servidores do quadro de pessoal municipal, nem a razão para a não realização de novos concursos para os cargos relacionados à medicina e segurança do trabalho.

Desse modo, os dados constantes dos autos evidenciam a viabilidade de realização de concursos para os mencionados cargos.

Em que pese a economicidade evidenciada, o que torna o item passível de ressalva, mormente ante a ausência de evidência de dano ao erário, entendo que é oportuna a expedição de recomendação ao Município para que elabore estudos quanto à possível estruturação de cargos efetivos para atender sua demanda permanente por serviços de Medicina e Segurança do Trabalho.

Achado n.º 7 – Contratações de empresas especializadas em Consultoria Contábil no período de 5 de maio de 2009 a 31 de março de 2012.

A equipe de inspeção deste Tribunal impugnou a contratação de duas entidades para a prestação de serviços contábeis ao Município.

Pela modalidade convite (n.º 5/2009), foi contratada a sociedade empresária Phoenix Auditoria, Assessoria e Consultoria Contábil Ltda – contrato 1540/2009, no valor previsto de R\$ 31.680,00, firmado em 5/5/2009 (peça 7 – páginas 325/326).

Pela modalidade Tomada de Preços (n.º 30/2011), foi contratada a entidade Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda – contrato 2191/2011, no valor previsto de R\$ 78.960,00, firmado em 5/9/2011 (peça 7 – páginas 330/333).

Em ambos os contratos a vigência inicialmente prevista era de 12 meses. Contudo, houve a elaboração de 2 aditivos em cada caso, o que postergou a vigência dos instrumentos contratuais por mais dois anos.

Verifica-se, assim, que durante boa parte do exercício de 2011 houve a vigência simultânea de ambos os contratos, cujos respectivos objetos são bastante semelhantes, conforme a seguir será indicado.

Inicialmente, à peça 16, o Município defendeu que havia absoluta especialidade dos



serviços prestados pelas entidades contratadas, encontrando conformidade com o Prejulgado n.º 6.

A sociedade empresária Phoenix – Auditoria e Consultoria Contábil Ltda, à peça 102, preliminarmente, alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo dos autos, vez que participou regularmente do processo licitatório e da contratação. Aduz que eventual irregularidade deve ser apontada à gestão Municipal Quanto ao mérito das defesas apresentadas (Phoenix – peça 102; Paraná Consultoria – peça 104; Roberto Viganó – peça 127), é possível sintetizá-las conjuntamente. Aduzem os interessados que os serviços prestados se davam por meio de orientação aos profissionais da área quanto aos procedimentos necessários à prestação de contas a este Tribunal. Afirmando que, nos exercícios de 2009 e de 2010, houve diversas alterações no SIM-AM que exigiram a atuação de profissionais especializados. Defendem, portanto, a especialidade dos serviços prestados, configurando hipótese de contratação albergada pelo Prejulgado n.º 6. De outro modo, alegam que a orientação se dava quanto aos critérios necessários à remessa de dados a este Tribunal, não se confundindo com o regular exercício da contabilidade municipal e suas rotinas – como assinatura de notas de empenho, balanços, atos de contratação de pessoal ou outro documento de natureza administrativa.

Sustentam a legalidade da contratação de serviços advocatícios nos termos do Recurso Especial n.º 1192332/RS e citam casos de contratação de serviços de mesma natureza por entidades públicas do Estado do Paraná, o que entendem evidenciar a regularidade dos serviços efetivamente prestados.

A Unidade Técnica manteve seu opinativo pela irregularidade do item com aplicação de 1 multa para cada contratação irregular ao controlador responsável Alaor Merlo Bernardi e ao gestor Roberto Viganó, com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Entende a Unidade Técnica que os serviços prestados consistiam em atividades típicas da administração. Não havia, portanto, em seu entendimento, a singularidade dos serviços que justificasse a contratação.

De fato, além da já relatada descrição de atividades apresentada de modo comum e resumido nas defesas, a entidade Paraná Consultoria indicou o objeto dos serviços prestados em atendimento ao Despacho n.º 488/14 (peça 80):

1. Setor de Contabilidade:

- Consultoria ao processo de registro das execuções orçamentárias, financeira e patrimonial;
- Consultoria por ocasião da elaboração da prestação de contas anual do Município;
- Análise dos resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais constantes da prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- Consultoria na elaboração de contraditórios junto a órgãos estaduais e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná em outros assuntos correlatos;
- Acompanhamento dos trâmites dos processos em análise junto a órgãos estaduais e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- Execução de serviços de consultoria nas demais ações desenvolvidas no Setor Contábil.

2. Setor Financeiro

- Consultoria aos controles das receitas arrecadadas e despesas orçamentárias e extra-orçamentárias pagas, a elaboração de controles financeiros das contas correntes bancárias e a elaboração de conciliações bancárias;
- Consultoria a elaboração e acompanhamento do cronograma de desembolso mensal;
- Consultoria na análise dos resultados orçamentários e financeiros mensais;
- Consultoria ao Município em outras questões relacionadas ao Setor Financeiro.

3. Setor de Planejamento

- Consultoria na revisão e acompanhamento das execuções do Plano Plurianual 2010-2013, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Programa de 2011;
- Consultoria à elaboração dos Projetos de Lei das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária para o exercício de 2012;
- Consultoria nas demais ações desenvolvidas no Setor de Planejamento.

4. Setor de Recursos Humanos

- Realizadas atividades de busca, verificação, análise prévia e acompanhamento das prestações de contas de Concursos Públicos, testes seletivos e mais movimentações do SIM-AP junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, elaborando pareceres e contraditórios.

A descrição das atividades não evidencia, em absoluto, a prestação de qualquer serviço de natureza singular. Nesses termos, este Tribunal já concluiu pela irregularidade da contratação dos mesmos serviços conforme Acórdãos: 4433/14 do Tribunal Pleno, 181/13 da Primeira Câmara, 4209/12 da Segunda Câmara e 6172/14 da Primeira Câmara.

Por conseguinte, os dados constantes dos autos levam a concluir que a contratação dos serviços se deu em ofensa ao Prejulgado n.º 6 deste TCE:

“Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado, e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão” (grifamos).

Ressalte-se, que em diversos pontos essa orientação foi infringida, visto que, conforme apontado:

1. Os serviços não eram de notória especialização, mas, de atribuição própria dos setores de contabilidade, finanças, planejamento e recursos humanos;
2. Não houve definição de objeto específico, o que é corroborado pelo prazo de vigência sucessivamente prorrogado, desde maio de 2009 a março de 2012;
3. Tratou-se de mera consultoria para acompanhamento de gestão.

Por outro lado, releva notar que o objeto desse contrato, celebrado com a Paraná Consultoria guarda identidade diversos serviços que seriam prestados pela Phoenix, conforme se depreende da mera leitura do objeto desse último contrato, descrito na peça n.º 7, f. 325:

“1 - orientação para elaboração dos instrumentos Orçamentários:

- PPA- Plano Plurianual
- LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- LOA - Lei Orçamentária Anual;
- 2 - Orientação Contábil e financeira:
 - Contabilização
 - Controle por fontes de recursos;
 - Controle Financeiro;
- 3 - Orientação para Prestação de Contas:

- orientação e elaboração do SIM-AM- sistema de Acompanhamento municipal;
- Orientação e acompanhamento na prestação de contas anual
- orientação e acompanhamento das diligências nas prestações de Contas junto ao TCE;

-Orientação na elaboração de informações do SISTN, SIOPS, SIOPE, DCTF”.

Verifica-se assim, que o Município contratou duas empresas, no mesmo período de tempo, para a prestação dos serviços que envolviam a consultoria para elaboração de instrumentos orçamentários, controles contábeis e financeiros e orientação e acompanhamento das prestações de contas a serem enviadas a esta Corte.

Ainda como mais uma agravante, é possível concluir que há no Município estrutura mínima de servidores que poderia desenvolver as atividades contratadas.

Ao comparar com a remuneração dos cargos efetivos da área contábil municipal, pode-se identificar na peça 7 (páginas 335 a 557) os seguintes servidores efetivos e remunerações no mês de Agosto de 2011:

Servidor	Cargo	Remuneração Bruta
Carmen Maria Calza	Contadora	R\$ 4.598,58
Franciele Siqueira Michalski	Contadora	R\$ 2.542,63
Juliane Brizola	Contadora	R\$ 2.642,64
Maria Madalena Fidler	Técnico Contábil Reint CLT	R\$ 2.218,64

Nessas condições, verifica-se que, além da explícita ofensa à orientação do Prejulgado n.º 6 e da sobreposição de objetos entre os dois contratos, o gasto com ambas as contratações poderia ter sido evitado, mediante a qualificação dos servidores efetivos ou, se fosse o caso, o provimento de novos cargos pela regra do concurso público.

Diversamente, a alternativa de que se valeu a administração municipal apenas encareceu os gastos desse setor, praticamente dobrando as despesas em relação às remunerações pagas, sem nenhum benefício tangível para o Município.

Vale ressaltar que o valor mensal pago à Paraná Consultoria, de R\$ 6.580,00 extrapolou a remuneração até mesmo da mais alta entre os cargos (R\$ 4.598,58).

Ainda como agravante, as sucessivas prorrogações de prazo que ambos os contratos sofreram, inobstante, desde agosto de 2008 o Tribunal já tinha sua orientação assentada, no Prejulgado n.º 6, com o objetivo, justamente, de que fossem evitados gastos dessa natureza, desnecessários e prejudiciais ao aprimoramento da estrutura da administração municipal.

Não merecem guarida, por outro lado, as alegações da defesa constantes da peça n.º 104, referentes, em síntese à decisão do STJ, de inexigibilidade de licitação para a contratação, a outros contratos celebrados com entidades estaduais e ao fato de que os prestadores de serviço “não exerceram cargo executivo no Município” (f. 7).

O processo licitatório não foi em momento nenhum apontado com motivo de irregularidade.

A vaga referência ao objeto dos contratos listados a f. 4/5 não permite qualquer outra ilação acerca das irregularidades ora noticiadas, que, conforme sobejamente demonstrado, restaram devidamente configuradas, em face dos específicos parâmetros de análise estabelecidos pelo Prejulgado n.º 6.

Por último, ainda com relação a esse mesmo prejulgado, por óbvio, não é condição para a caracterização da substituição indevida de mão de obra o fato de serem os prestadores de serviço servidores municipais, visto que a irregularidade consiste, justamente, em pessoas contratadas, sem vínculo efetivo com a administração municipal, prestarem os serviços de competência originária da entidade pública.

Nessas condições, resta perfeitamente configurada a hipótese de lesão ao erário, que autoriza a aplicação da multa proporcional do art. 89, §1º, I, que prevê a seguinte hipótese:

“a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos” (grifamos).

Ainda que, em tese, conforme previsão expressa do §2º desse mesmo artigo [1], a imposição dessa multa proporcional não exclua o dever de ressarcimento, no caso em tela, a cumulação dessas duas condenações (da multa e do ressarcimento) poderia configurar hipótese de enriquecimento indevido do Município, visto que não há, efetivamente, meio de se aferir o correto valor, segundo as regras de mercado vigentes à época, dos serviços que, ainda que de forma indevida tenham sido prestados pelas empresas contratadas.

Notório, entretanto, que houve um evidente prejuízo ao erário, pela contratação simultânea de duas empresas para a realização de serviços típicos da administração pública, encarecendo de forma significativa o custo administrativo e deixando de privilegiar o fortalecimento da estrutura existente, que já contava com quadro de profissionais no setor de contabilidade.

Como agravante, as declarações do Controlador Interno, à época, Sr. Alaor Merlo



Bernardi, que informa sua preocupação, na peça nº 98, com relação “ao cumprimento ou não pela contratada dos serviços pactuados”. Assim, além das irregularidades mencionadas sintetizadas no parágrafo anterior, e a ofensa concreta ao Prejulgado nº 6, há dúvidas lançadas pelo responsável pelo controlador interno, com relação à efetiva prestação dos serviços contratados.

Ainda como agravante, o achado nº 8, que a seguir será analisado, indicando a “Ausência de registro de admissões de servidores efetivos no Tribunal de Contas”, o que configura sem dúvida, descumprimento da obrigação da empresa Paraná Consultoria, no que diz respeito às “atividades de busca, verificação, análise prévia e acompanhamento das prestações de contas de Concursos Públicos, testes seletivos e mais movimentações do SIM-AP junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, elaborando pareceres e contraditórios” (item nº 4 da cláusula primeira - Do Objeto), a que se comprometera perante o setor de Recursos Humanos, conforme já mencionado.

Nessas condições, deve ser imposta contra o Ex-Prefeito Roberto Viganó, multa equivalente a 30% do total dos pagamentos efetuados às empresas Paraná Consultoria e Phoenix, tendo por base os contratos ora analisados.

A fixação do percentual no grau máximo se deve à gravidade das circunstâncias apontadas, em relação às quais é inadmissível o desconhecimento do gestor e sua inação em evitar a continuidade do prejuízo, agravado pelas sucessivas prorrogações contratuais.

Cumulativamente, deve ser também imposta contra o mesmo gestor a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, cada uma delas referente a uma das contratações mencionadas.

Ainda em virtude da evidente participação das empresas contratadas com a ilegalidade perpetrada por meio dessas mesmas contratações, deve ser imposta a mesma multa proporcional ao dano, individualmente, a cada um dos sócios das mesmas empresas, Sr. Vanderlei Ribeiro da Silva, da Phoenix – Auditoria, Assessoria & Consultoria Contábil LTDA, e Sr. Marcos Eloi Kraft, da Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda.

Ressalte-se a responsabilidade dos proprietários dessas mesmas empresas, na medida em que era exigível que tivessem o conhecimento da orientação desta Corte, contida no Prejulgado nº 6, e tivessem se absterido de promover as contratações em burla a essa mesma orientação, vindo, ao final, a auferir o benefício dos pagamentos efetuados.

Em corroboração, vale ressaltar que o caput do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal é claro ao abrir a possibilidade de estender essa multa aos particulares, ao dispor que “Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário”.

Esclareça-se que a base de cálculo, sobre a qual deve incidir, individualmente, o índice de 30% é o montante dos pagamentos de que tenham sido beneficiadas as respectivas empresas.

Ainda a exemplo do Ex-Prefeito Municipal, deve ser imposta aos mesmos sócios proprietários, individualmente, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da sua participação na ofensa à lei, agravada pela inobservância do Prejulgado nº 6 desta Corte.

Quanto ao controlador responsável Alair Merlo Bernardi, alegou em sua defesa que questionou a Secretaria de Administração e Finanças quanto à prestação do serviço pelos contratados e que sugeriu o não aditamento dos contratos.

Em que pese a manifestação do Controlador Interno à peça 98, com a apresentação de documentos que evidenciam suas alegações, a Unidade Técnica entende que deve permanecer sua responsabilização.

Defende que não há documento que comprove a manifestação do controle interno quando do momento da contratação, ou imediatamente anterior, no sentido de se apontar a ilegalidade da contratação.

Entende insuficientes as manifestações apenas na fase de aditamento contratual. Ressalta que o objeto do da contratação em si era irregular desde o princípio, o que exigia a evidência de exercício do controle interno desde o início.

Avalia a Unidade Técnica que os contratos foram iniciados em 29/3/2011 e 5/9/2011 e os memorandos apresentados pelo Controlador Interno (páginas 3/5 da peça 98) datam de 26/3/12. Além disso, ressalta que a recomendação para não o aditamento do contrato foi enviada por e-mail (fls. 8/9) e sugerida perto do fim do prazo do inicial do contrato.

De outro modo, destaca que o memorando constante da página 11 da peça 98, em que o senhor Alair Merlo Bernardi alerta para a irregularidade das contratações, não possui qualquer registro de seu recebimento pela autoridade municipal competente.

Dessa forma, houve a comprovação de sua manifestação em relação aos aditamentos, motivo pelo qual, entendo que as justificativas e documentos apresentados autorizam afastar sua responsabilização.

Contudo, entendo oportuno expedir recomendação ao atual Controlador Interno Municipal no sentido de que eventuais irregularidades na gestão municipal devem ser comunicadas a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização solidária, nos termos do artigo 105, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 105. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

[...]

§ 1º os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado sob pena de responsabilidade solidária.

Achado n.º 8 – Ausência de registro de admissões de servidores efetivos no Tribunal de Contas

Conforme asseverado pela Unidade Técnica, a falha reveste-se de caráter formal. Inexiste, portanto, dano ao erário, o que permite a oposição de ressalva às contas,

com a determinação ao Município de Pato Branco que adote medidas com vistas a relacionar os servidores cujas admissões não foram submetidas ao registro deste Tribunal e a encaminhar os respectivos documentos para análise desta Corte de Contas.

Poder Legislativo

Achado 1 – Provimento dos cargos de Assessor de Comunicação II e de Assessor Jurídico, em caráter comissionado, com vistas ao desempenho de funções permanentes do Poder Legislativo.

Conforme relatório de inspeção, o cargo de Assessor de Comunicação II refere-se a atribuições permanentes da Câmara Municipal, exigindo seu exercício por servidor investido em cargo efetivo.

Em relação ao cargo de Assessor Jurídico, há, dentre suas atribuições, atividades inerentes ao cargo de Procurador Jurídico, quais sejam, defender judicial e extra judicialmente os direitos e interesses da Câmara e exarar parecer referente a minutas de Editais de Licitações, bem como aos contratos, acordos e convênios firmados pela Presidência da Câmara.

À peça 58, a Câmara Municipal de Pato Branco apresentou a Resolução n.º 6 de 2012 que extinguiu o cargo de Assessor de Comunicação II e promoveu adequações às atribuições do cargo em comissão de “Assessor Jurídico da Presidência”.

Apesar de atender os requisitos exigidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a Unidade Técnica concluiu pela manutenção da aplicação de multa ao gestor, sob o fundamento de que, apesar da correção, houve, à época da inspeção, a efetiva constatação da irregularidade.

O senhor Claudemir Zanco, ex-Presidente da Câmara Municipal, alegou que o Poder Legislativo só obteve ciência da irregularidade após a inspeção realizada por este Tribunal.

Contudo, imediatamente após as constatações, foram adotadas medidas retificadoras.

De fato, as retificações foram realizadas. Com a Resolução n.º 6 de 2012, em seu anexo VI (página 1 da peça 58), foram excluídas as atribuições dos Assessores Jurídicos que se relacionavam a atividades permanentes, próprias de cargo efetivo, foram excluídas a defesa judicial e extrajudicial dos interesses da Câmara e a elaboração de parecer referente a minutas de editais de licitações.

Da mesma forma, conforme já relatado, foi extinto o cargo de Assessor de Comunicação II.

Desse modo, diante das medidas adotadas, entendo possível afastar a falha e a aplicação da multa proposta pela Unidade Técnica.

Achado 2 – Ausência de previsão legislativa de percentual mínimo de cargos comissionados reservados a servidores efetivos.

A inspeção deste Tribunal revelou que não havia a reserva de número mínimo de cargos comissionados que deveriam ser ocupados por servidores efetivos.

A exigência apresentada pela Unidade Técnica, funda-se no artigo 37, inciso V, da Constituição da República:

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação da EC 19/1998)

Ao consultar o Portal da Transparência da Câmara Municipal, verifiquei que, em outubro de 2011, o órgão possuía 13 servidores efetivos e 13 comissionados. Entre os comissionados, havia 9 Assessores Parlamentares, 1 Assessor da Presidência, 1 Assessor de Comunicações I, 1 Assessor Jurídico e 1 Assessor de Comunicações II.

À peça 58, a Câmara Municipal de Pato Branco apresentou a Resolução n.º 6 de 2012 que reservou aos servidores de cargos efetivos 5% dos cargos de provimento em comissão.

Em que pese haver atendido a determinação constitucional, com a elaboração de ato que regulamentou o percentual mínimo de cargos comissionados reservados a servidores efetivos, o critério resulta, na prática, na reserva de 1 cargo comissionado a servidor efetivo.

O senhor Claudemir Zanco, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, à peça 121, justificou a reduzida reserva por ser necessário evitar que os cargos de Assessor Parlamentar, cargos eminentemente de confiança, ficassem restritos à nomeação de servidores de carreira.

Aparentemente, o critério que resultaria, na prática, na reserva de 1 cargo comissionado a servidor efetivo não é observado, uma vez que no Portal da Transparência da Câmara, ao consultar a relação de servidores de março de 2015, é possível constatar 13 cargos comissionados e 12 cargos efetivos. Ao que se depreende das informações constantes da internet, não há a nomeação de servidor efetivo para quaisquer dos cargos comissionados.

No entanto, as circunstâncias do quadro de cargos da Câmara Municipal justificam a inconsistência.

Primeiramente, é necessário reconhecer que a atividade de assessoria parlamentar tem inegável vínculo de confiança, o que confere ao cargo sua natureza de livre nomeação. Nesse sentido, há na Câmara 11 cargos de Assessor Parlamentar, o que impede a existência de maior número de cargos comissionados a servidores efetivos.

Assim, estariam disponíveis apenas 2 outros cargos comissionados – Assessor Jurídico e Assessor de Comunicação.

O cargo de Assessor Jurídico, conforme já visto, foi adaptado a fim de consistir apenas em atividades de efetiva assessoria. De outro modo, o cargo está diretamente vinculado ao Gabinete da Presidência, o que evidencia sua característica de confiança. Natureza que é ressaltada em face da existência do cargo efetivo de Procurador Legislativo.



Dessa forma, restaria a possibilidade de provimento por servidor efetivo apenas do cargo de Assessor de Comunicação. Contudo, a descrição do cargo à página 609 da peça 7 exige a formação em jornalismo, o que não é comum aos demais cargos, inviabilizando sua ocupação por servidor efetivo.

Seria, por outro lado, questionável determinar que fosse tomado efetivo o cargo de Assessor de Comunicação, visto que se trata do principal servidor incumbido de estreitar as relações do órgão com os diversos veículos de mídia. A afinidade que deve ter o servidor com as diretrizes políticas do órgão exigem a natureza de confiança própria do cargo comissionado.

Desse modo, afastado a falha, para feito de aplicação de sanção contra o gestor, consignando, porém, a ressalva referente à inobservância da lei que fixou o percentual mínimo de preenchimento de cargos comissionados por servidores efetivos.

III – Pelo Exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

1. Julgue irregular a presente Tomada de Contas em face do Sr. Roberto Salvador Viganó, Prefeito de Pato Branco no período de 1º/1/2005 a 31/12/2012, em razão dos seguintes fatos:

a. Achado nº 2 - existência de cargos comissionados que não configuram o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por 3 (três) vezes;

b. Achado nº 5 - cessão irregular de servidores comissionados em descumprimento à Lei Municipal n.º 3.125 de 2009 e ao Termo de Cooperação Técnico-Operacional firmado entre o Estado do Paraná e o Município de Pato Branco, em 1º de maio de 2010, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por 1 (uma) vez;

c. Achado n.º 7 – Contratações de empresas especializadas em Consultoria Contábil no período de 5 de maio de 2009 a 31 de março de 2012, com aplicação da multa do art. 89, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, de 30% sobre total dos pagamentos efetuados às empresas Phoenix – Auditoria, Assessoria & Consultoria Contábil LTDA e Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda., e, por 2 (duas) vezes, a multa do art. 87, IV, "g", da mesma Lei Complementar;

2. Julgue irregular a presente Tomada de Contas em face do Sr. Augustinho Zucchi, Prefeito a partir de 01.01.2013 em razão do Achado nº 2 - existência de cargos comissionados que não configuram o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por 3 (três) vezes;

3. Seja aplicada a multa do art. 89, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, de 30% sobre os pagamentos de que tenham sido beneficiadas as respectivas empresas, individualmente, contra Sr. Vanderlei Ribeiro da Silva, representante da empresa Phoenix – Auditoria, Assessoria & Consultoria Contábil LTDA, e Sr. Marcos Eloi Kraft, sócio proprietário da Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda., cumulada com a multa do art. 87, IV, "g", da mesma Lei, por uma vez, contra cada um dos mesmos sócios, em virtude do Achado nº 7;

4. Sejam impostas ao Município de Pato Branco as seguintes determinações, para atendimento no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal:

a. atualizar o seu quadro de cargos constante do SIM-AP, conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Achado nº 1);

b. avaliar a forma de ocupação de cargos em comissão, com base nas impugnações apresentadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Achado nº 2);

c. relacionar os servidores cujas admissões não foram submetidas ao registro deste Tribunal e a encaminhar os respectivos documentos para análise desta Corte de Contas (Achado nº 8);

5. Sejam impostas ao Município de Pato Branco as seguintes recomendações:

a. adote medidas com vistas ao estabelecimento de percentual de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos, com vistas a regulamentar o artigo 37, inciso V, da Constituição da República e dar cumprimento ao artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, (Achado nº 3);

b. elabore estudos quanto à possível estruturação de cargos efetivos para atender sua demanda permanente por serviços de Medicina e Segurança do Trabalho, (Achado nº 6);

c. o Controlador Interno Municipal comunique eventuais irregularidades na gestão municipal a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização solidária, nos termos do artigo 105, § 1º, da Lei Orgânica Municipal (Achado nº 7);

6. Sejam consignadas ressalvas em relação às contas do Sr. Roberto Salvador Viganó, em razão dos seguintes fatos:

a. Achado n.º 6 – Irregular contratação de empresa especializada em segurança e medicina do trabalho;

b. Achado n.º 8 – Ausência de registro de admissões de servidores efetivos no Tribunal de Contas;

7. julgue regular a presente Tomada de Contas em face do Sr. Claudemir Zanco, Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco no exercício de 2011, ressalvada a inobservância da lei que fixou o percentual mínimo de preenchimento de cargos comissionados por servidores efetivos

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas em face do Sr. Roberto Salvador Viganó, Prefeito de Pato Branco no período de 1º/1/2005 a 31/12/2012, em razão dos seguintes fatos:

a. Achado nº 2 - existência de cargos comissionados que não configuram o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, com aplicação da multa

do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por 3 (três) vezes;

b. Achado nº 5 - cessão irregular de servidores comissionados em descumprimento à Lei Municipal n.º 3.125 de 2009 e ao Termo de Cooperação Técnico-Operacional firmado entre o Estado do Paraná e o Município de Pato Branco, em 1º de maio de 2010, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por 1 (uma) vez;

c. Achado n.º 7 – Contratações de empresas especializadas em Consultoria Contábil no período de 5 de maio de 2009 a 31 de março de 2012, com aplicação da multa do art. 89, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, de 30% sobre total dos pagamentos efetuados às empresas Phoenix – Auditoria, Assessoria & Consultoria Contábil LTDA e Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda., e, por 2 (duas) vezes, a multa do art. 87, IV, "g", da mesma Lei Complementar;

II - Julgar irregular a presente Tomada de Contas em face do Sr. Augustinho Zucchi, Prefeito a partir de 01.01.2013 em razão do Achado nº 2 - existência de cargos comissionados que não configuram o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por 3 (três) vezes;

III - Aplicar a multa do art. 89, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, de 30% sobre os pagamentos de que tenham sido beneficiadas as respectivas empresas, individualmente, contra Sr. Vanderlei Ribeiro da Silva, representante da empresa Phoenix – Auditoria, Assessoria & Consultoria Contábil LTDA, e Sr. Marcos Eloi Kraft, sócio proprietário da Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda., cumulada com a multa do art. 87, IV, "g", da mesma Lei, por uma vez, contra cada um dos mesmos sócios, em virtude do Achado nº 7;

IV – Atribuir ao Município de Pato Branco as seguintes determinações, para atendimento no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal:

a. atualizar o seu quadro de cargos constante do SIM-AP, conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Achado nº 1);

b. avaliar a forma de ocupação de cargos em comissão, com base nas impugnações apresentadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Achado nº 2);

c. relacionar os servidores cujas admissões não foram submetidas ao registro deste Tribunal e a encaminhar os respectivos documentos para análise desta Corte de Contas (Achado nº 8);

V - Atribuir ao Município de Pato Branco as seguintes recomendações:

a. adote medidas com vistas ao estabelecimento de percentual de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos, com vistas a regulamentar o artigo 37, inciso V, da Constituição da República e dar cumprimento ao artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, (Achado nº 3);

b. elabore estudos quanto à possível estruturação de cargos efetivos para atender sua demanda permanente por serviços de Medicina e Segurança do Trabalho, (Achado nº 6);

c. o Controlador Interno Municipal comunique eventuais irregularidades na gestão municipal a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização solidária, nos termos do artigo 105, § 1º, da Lei Orgânica Municipal (Achado nº 7);

VI - Consignar ressalvas em relação às contas do Sr. Roberto Salvador Viganó, em razão dos seguintes fatos:

a. Achado n.º 6 – Irregular contratação de empresa especializada em segurança e medicina do trabalho;

b. Achado n.º 8 – Ausência de registro de admissões de servidores efetivos no Tribunal de Contas;

VII - Julgar regular a presente Tomada de Contas em face do Sr. Claudemir Zanco, Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco no exercício de 2011, ressalvada a inobservância da lei que fixou o percentual mínimo de preenchimento de cargos comissionados por servidores efetivos

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano".

PROCESSO Nº: 126610/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DE DEFICIENTES AUDIO-VISUAIS ASSIS CHATEAUBRIAND, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, TEREZA URBANO ROMAGNOLI, ANDRÉIA MARCHI MORI GUEDES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2763/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Falta de instauração de tomada de contas especial. Regularidade com recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Amigos de



Deficientes Audiovisuais Assis Chateaubriand, no valor de R\$ 83.771,04 (oitenta e três mil, setecentos e setenta e um reais e quatro centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 2120080023/2008, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 4409, tendo por objeto o repasse de recursos para oferta da Educação Básica na modalidade de Educação Especial.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise Transferências por meio da Instrução n.º 3258/14 (peça n.º 05) apontou as seguintes impropriedades:

- Atraso de 08 dias no prazo para apresentação da Prestação de Contas;
- Atraso de 05 dias do Concedente no envio das informações bimestrais referente ao 6º Bimestre de 2012;
- Ausência de Certidões durante a execução da transferência [1];
- Foi constatada divergência entre os dados do Tomador de recursos e o credor do empenho do repasse, indicando a possibilidade de empenhamento processado de forma inadequada pelo setor de contabilidade do Concedente, ou pagamento indevido a entidade beneficiada, em contrariedade ao art. 58, da Lei 4.320/1964;
- Na execução, verificaram-se despesas duplicadas;
- Ocorreu irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente e não foram tomadas as devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 233 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa foram intimados os interessados, os quais apresentaram esclarecimentos e anexaram documentos (peças n.º 14 [2], 16 [3] e 18 [4]).

Em sua análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 1178/15 (peça n.º 21), entendeu oportuna a inaplicabilidade dos itens de análise de natureza estritamente formal [5], em razão da ausência de materialidade e dano ao erário ou à execução do objeto conveniado decorrente das impropriedades anteriormente descritas.

Em relação aos apontamentos de “divergência entre os dados do Tomador de recursos e o credor do empenho do repasse” e “despesas duplicadas”, a Diretoria Técnica entendeu que restaram sanados durante a instrução processual.

Quanto ao item referente à falta de providências para a instauração de Tomada de Contas Especial, e ausência de manifestação durante o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela expedição de recomendação ao responsável pelo Controle Interno da entidade concedente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 6691/15 (peça n.º 22) acompanhou o entendimento da Diretoria Técnica.

É o relatório.

II – Como acima relatado, a presente prestação de contas versa sobre convênio entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Amigos de Deficientes Audiovisuais Assis Chateaubriand, tendo por objeto o repasse de recursos para oferta da Educação Básica na modalidade de Educação Especial.

Em relação ao descumprimento dos prazos do Concedente para registro da transferência no SIT dentro do limite para fechamento de bimestre e atraso na apresentação da prestação de contas, e ausência de Certidões durante a execução da transferência, entendo que, nos termos do Parecer da Diretoria de Análise de Transferências, tais itens podem ser relevados, levando-se em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas similares no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Quanto à execução de despesas duplicadas, a Entidade justificou que “foi feito um lançamento duplicado do DARF Federal 8301, com data 30/04/2012, de forma errônea e sem má-fé”, tendo sido o valor da transação, devidamente restituído [6]. Dessa forma, acompanho o entendimento da Diretoria Técnica no sentido de que a irregularidade foi sanada.

No que se refere a “divergência entre os dados do Tomador de recursos e o credor do empenho do repasse”, na peça n.º 14, fl. 09 e 10, a Secretaria de Estado da Educação informou que o empenho 2010621, no valor de R\$ 6.064,16, foi empenhado e pago à Associação dos Amigos de Deficientes Audiovisuais de Assis Chateaubriand, no respectivo município, em 27/01/2012, razão pela qual a impropriedade foi suprida, conforme entendimento também expressado pela Diretoria de Análise de Transferências.

Conforme se verifica na avaliação de execução e despesas do SIT, Solange de Fátima Silva Chafrański apontou que “as despesas não estão de acordo com o objeto da transferência e com o plano de trabalho: foi utilizado recurso de salários em custeio”, manifestando-se conclusivamente pela irregularidade da “presente prestação de contas, motivo pelo qual deverão ser adotadas providências visando a recomposição do erário pela via administrativa”. Porém, em seu Parecer, a Diretoria de Análise de Transferências assim se manifestou:

Dessa forma, embora o item em análise não se encontre em conformidade com o disposto no art. 5º, III, e art. 11, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a presente análise do processo de prestação de contas não encontrou evidências de irregularidade nesta transferência de recursos. Além disso, a notória repetição dessa situação (apontamento de irregularidade no relatório circunstanciado e ausência de apresentação de justificativa em sede de contraditório) nos processos de prestação de contas de transferência da Secretaria de Estado da Educação daquela época fomenta dúvidas em relação à efetividade desses apontamentos. Por esses motivos, esta unidade técnica entende que a imputação de

responsabilidade ao gestor da entidade Concedente em tal conduta deve ser afastada, cabendo apenas recomendação ao responsável por seu Controle Interno. Observa-se, contudo, que foi atestado o cumprimento dos objetivos constantes no Termo de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira, do ponto de vista pedagógico, documento assinado por Walquiria Onete Gomes, Diretora do Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná.

Assim, acompanho o Parecer da Diretoria Técnica no sentido de afastar a imputação de responsabilidade ao gestor da entidade Concedente, cabendo apenas recomendação ao responsável por seu Controle Interno, a fim de que seja mais esclarecedora em seus apontamentos.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição das recomendações acima mencionadas, a fim de evitar a reincidência das inconformidades apontadas, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição das recomendações acima mencionadas, a fim de evitar a reincidência das inconformidades apontadas, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 - Certidão Liberatória do Concedente; 2 - Débitos com o Concedente; 3 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

2 Flávio José Arns.

3 Secretaria de Estado de Educação do Paraná e Paulo Afonso Schimidt.

4 Associação de amigos de deficientes audiovisuais de Assis Chateaubriand e Andreia Marchi Mori Guedes.

5 a) Atraso de 08 dias no prazo para apresentação da Prestação de Contas; b) Atraso de 05 dias do Concedente no envio das informações bimestrais referente ao 6º Bimestre de 2012; c) Ausência de Certidões durante a execução da transferência.

6 Foi recolhido o valor de R\$40,29 (quarenta reais e vinte e nove centavos), através de GR/PR, código 5339, ao Tesouro do Estado.

PROCESSO Nº: 771310/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DÉCIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2764/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Atraso no envio dos relatórios bimestrais e publicação de aditivos fora do prazo. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I. Tratam os autos de processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 10.453,21 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 28718333/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob n.º 9.255, tendo por objeto apoio à verticalização do programa de pós-graduação associado em educação física UEM-UEL.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 1123/15 (Peça n.º 06), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como a publicação de aditivos fora do prazo [1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 5724/15 (peça n.º 07).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à necessidade de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. a) atrasos de 07 dias (bimestre 05/2012), 21 dias (bimestre 06/2012), 50 dias (bimestre 01/2013), 12 dias (bimestre 02/2013), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);
b) atrasos de 30 dias (bimestre 05/2012), 14 dias (bimestre 06/2012), 22 dias (bimestre 01/2013), 01 dia (bimestre 02/2013), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);
c) atraso de 13 dias na publicação do Aditivo nº 03, do prazo limite previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.666/93, combinado com o art. 116 do mesmo diploma legal.

PROCESSO Nº: 277120/13

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, TEREZA APARECIDA DA SILVA REIS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSIA HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZWARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2765/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Legalidade e registro. Professora. Contribuição previdenciária dos inativos.

I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora estadual Tereza Aparecida da Silva Reis, admitida em 01/06/1994, ocupante do cargo de professora, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação nº 1181/13-DCE (peça nº 20) atestou que o registro da admissão da servidora, neste Tribunal, ocorreu em 01/06/94, pelo Decreto de Nomeação nº 3587/94, no cargo de Professor, na SEED, foi protocolado com o nº 27981/94-TC, e julgado legal pela Resolução nº 7388/95, de 17/08/95.

Analisando os documentos juntados aos autos, a Diretoria de Atos de Pessoal (Parecer nº 11507/13), verificou que o ato de concessão do benefício foi formalizado sem fazer constar o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa n.º 69/12 e a Lei de Acesso à Informação.

Ademais, em razão de haver a incorporação de verbas transitórias ao valor dos proventos, a Diretoria Técnica sugeriu o sobrestamento do feito até o julgamento do protocolo nº 45357/08, o qual foi acolhido por este Relator (Despacho nº 2369/13 – GAIZL, peça nº 23).

Após julgamento do referido processo [1], a Diretoria Técnica analisou os autos e verificou que não foram apresentados os cálculos da gratificação relacionada às aulas extraordinárias, cuja certidão de percepção de vantagem consta da fl. 1 da

peça nº 10, bem como não foi possível aferir como se chegou aos valores indicados no demonstrativo de cálculo de peça 9, tampouco confirmar se houve observância ao Acórdão nº 3155/2014, sugerindo, assim, a abertura de contraditório ao órgão previdenciário.

Após diligência à origem para complementação da documentação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, por meio do Parecer n.º 5419/15 (peça 32).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6429/15 (peça nº 33) opinou pelo registro da inativação, porém, entendeu ter havido ofensa ao princípio da contributividade previdenciária, expressamente fixado no caput do art. 40 da Constituição, uma vez que o benefício foi fixado no montante de R\$ 4.161,50, sem incidência de qualquer desconto sobre o valor que ultrapassava o teto máximo do RGPS.

Consignou que “no curso da instrução processual, sobreveio a edição da Lei Estadual nº 18.370/2014 que instituiu a cobrança de 11% incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, aos aposentados e pensionistas do Estado, Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público e Polícia Militar”.

Ademais, o Parquet considerou que a ausência de descontos previdenciários sobre os proventos juridicamente contraria o art. 40, § 18, da Constituição da República, e, materialmente, representa incontestável prejuízo ao sistema de previdência dos servidores públicos paranaenses. A despeito da inconsistência, em razão dos precedentes desta Corte [2] opinou pela legalidade e registro do ato, sem prejuízo das medidas para apuração e responsabilização dos danos causados ao patrimônio dos Fundos de Natureza Previdenciária administrados pelo PARANAPREVIDÊNCIA.

É o relatório.

II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Observa-se que foram cumpridos os requisitos legais de idade [3], tempo de contribuição [4] e permanência no serviço público, na carreira e no cargo [5], bem como os proventos foram fixados na forma da lei, correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com a Instrução Normativa nº 69/2012.

Quanto à matéria ventilada pelo Ministério Público de Contas, em que houve a instituição da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas, por meio da Lei Estadual n.º 18.370/2014, conclui-se que a questão deve ser apreciada em procedimento adequado e não em sede de análise de legalidade de ato de inativação, como já decidido por esta Corte de Contas em diversos outros processos [6].

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de concessão e aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora estadual Tereza Aparecida da Silva Reis, admitida em 01/06/1994, ocupante do cargo de professora, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, por meio da Resolução nº 7464, publicado no D.O.E. n.º 8819 de 16/10/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder o registro do ato de concessão e aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora estadual Tereza Aparecida da Silva Reis, admitida em 01/06/1994, ocupante do cargo de professora, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, por meio da Resolução nº 7464, publicado no D.O.E. n.º 8819 de 16/10/2012; e

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1 O processo nº 45357/08 foi analisado por esta Corte e prolatado o Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno.

2 A exemplo do Acórdão nº 37/15-S1C: EMENTA. ATO DE INATIVAÇÃO. Ausência de descontos previdenciários sobre proventos de aposentadoria e de pensão. Falha a ser apreciada em sede de prestação de contas do Governador de Estado. Precedentes deste Tribunal. Instituição de descontos previdenciários pela Lei Estadual nº 18.370/2014. Legalidade e registro da inativação do servidor.

3 A interessada possuía 50 anos de idade, na época da inativação.

4 35 anos e 17 dias de tempo de contribuição.

5 Foi cumprido o tempo mínimo de 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo conforme certidão anexada (peça nº 12 e 13).



6 Processo nº 650416/13, Acórdão nº 1802/15 – Primeira Câmara; Processo nº 527059/10, Acórdão nº 1566/15 – Primeira Câmara; Processo nº 342154/14, Acórdão nº 2200/15 – Primeira Câmara; Processo nº 929414/14 – Acórdão nº 2522/15 – Primeira Câmara, Processo nº 382948/10, Acórdão nº 1407/15 – Primeira Câmara.

PROCESSO Nº: 298640/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARCIA COSMOSKI MACHADO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2766/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Legalidade e registro. Professora. Contribuição previdenciária dos inativos.

I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora estadual Márcia Cosmoski Machado, admitida em 27/08/1991, ocupante do cargo de professora, LF 01, com fulcro no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o § 5º do artigo 40, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação nº 1217/13-DCE (peça nº 19) atestou que o registro da admissão da servidora, neste Tribunal, ocorreu em 27/08/91, pelo Decreto de Nomeação nº 631/91, no cargo de Professor, na SEED, protocolado com o nº 475165/01-TC e julgado legal pela Resolução nº 728/03, de 06/03/03.

Analisando os documentos juntados aos autos, a Diretoria de Atos de Pessoal (Parecer nº 11153/13) em razão de ter verificado a incorporação de verba transitória ao valor dos proventos, sugeriu o sobrestamento do feito até o julgamento do protocolo nº 45357/08, o qual foi acolhido por este Relator (Despacho nº 2286/13 – GAIZL, peça nº 22).

Após julgamento do referido processo [1], a Diretoria Técnica analisou os autos e verificou que não foram apresentados os cálculos da gratificação de período noturno, cuja certidão de percepção de vantagem consta da fl. 3 da peça nº 9, tendo sugerido a abertura de contraditório ao órgão previdenciário.

Após diligência à origem para complementação da documentação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, por meio do Parecer nº 5200/15 (peça 31), atestando o encaminhamento dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 69/2012.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6108/15 (peça nº 32) opinou pelo registro da inativação, porém, entendeu ter havido ofensa ao princípio da contributividade previdenciária, expressamente fixado no caput do art. 40 da Constituição, uma vez que o benefício foi fixado no montante de R\$ 3.907,60, sem incidência de qualquer desconto sobre o valor que ultrapassava o teto máximo do RGPS.

Consignou que “no curso da instrução processual, sobreveio a edição da Lei Estadual nº 18.370/2014 que instituiu a cobrança de 11% incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, aos aposentados e pensionistas do Estado, Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público e Polícia Militar”.

Ademais, o Parquet considerou que a ausência de descontos previdenciários sobre os proventos juridicamente contraria o art. 40, § 18, da Constituição da República, e, materialmente, representa incontestável prejuízo ao sistema de previdência dos servidores públicos paranaenses. A despeito da inconsistência, em razão dos precedentes desta Corte [2] opinou pela legalidade e registro do ato, sem prejuízo das medidas para apuração e responsabilização dos danos causados ao patrimônio dos Fundos de Natureza Previdenciária administrados pelo PARANAPREVIDÊNCIA.

É o relatório.

II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta

Corte.

Observa-se que foram cumpridos os requisitos legais de idade [3], tempo de contribuição [4] e permanência no serviço público, na carreira e no cargo [5], bem como os proventos foram fixados na forma da lei, correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com a Instrução Normativa nº 69/2012.

Quanto à matéria ventilada pelo Ministério Público de Contas, em que houve a instituição da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas, por meio da Lei Estadual nº 18.370/2014, conclui-se que a questão deve ser apreciada em procedimento adequado e não em sede de análise de legalidade de ato de inativação, como já decidido por esta Corte de Contas em vários outros processos [6].

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de concessão e aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a servidora estadual Márcia Cosmoski Machado, admitida em 27/08/1991, ocupante do cargo de professora, LF 01, com fulcro no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o § 5º do artigo 40, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, por meio da Resolução nº 7514, publicado no D.O.E. nº 8820 de 17/10/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder o registro do ato de concessão e aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a servidora estadual Márcia Cosmoski Machado, admitida em 27/08/1991, ocupante do cargo de professora, LF 01, com fulcro no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o § 5º do artigo 40, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, por meio da Resolução nº 7514, publicado no D.O.E. nº 8820 de 17/10/2012; e

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 O processo nº 45357/08 foi analisado por esta Corte e prolatado o Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno.

2 A exemplo do Acórdão nº 37/15-S1C: EMENTA. ATO DE INATIVAÇÃO. Ausência de descontos previdenciários sobre proventos de aposentadoria e de pensão. Falha a ser apreciada em sede de prestação de contas do Governador de Estado. Precedentes deste Tribunal. Instituição de descontos previdenciários pela Lei Estadual nº 18.370/2014. Legalidade e registro da inativação do servidor.

3 A interessada possuía 52 anos de idade, na época da inativação.

4 26 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição.

5 Foi cumprido o tempo mínimo de 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo conforme certidão anexada (peça nº 05 e 06).

6 Processo nº 650416/13, Acórdão nº 1802/15 – Primeira Câmara; Processo nº 527059/10, Acórdão nº 1566/15 – Primeira Câmara; Processo nº 342154/14, Acórdão nº 2200/15 – Primeira Câmara; Processo nº 929414/14 – Acórdão nº 2522/15 – Primeira Câmara, Processo nº 382948/10, Acórdão nº 1407/15 – Primeira Câmara.

PROCESSO Nº: 446360/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO GOFMAN (OAB/PR 61136), CRISTINA FREIRE D'AQUINO (OAB/PR 63590), EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES (OAB/PR 12413), LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO (OAB/PR 29361)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2767/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Nulidade na intimação não configurada. Pelo conhecimento e improvemento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. JOSÉ BAKA FILHO em face da decisão contida no Acórdão nº 77/15 – 1ª Câmara, que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Paranaguá, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Em petição acostada à peça nº 109, alega, em síntese, que a decisão embargada é nula, por conta da ausência de intimação válida do Embargante para apresentar suas razões de contraditório em face da contratação irregular de serviços de advocacia, uma vez que o ofício de intimação para manifestação a este respeito foi remetido para a Rua Domingos Peneda, nº 3275, na cidade de Paranaguá, enquanto que reside à Rua Japurá, nº 261, no mesmo município, ao que se soma constar assinatura de terceiro no aviso de recebimento.



É o relatório.

2. Preliminarmente, conheço dos Embargos de Declaração interpostos, eis que se trata da primeira oportunidade do Embargante para se manifestar acerca da nulidade suscitada, nos termos do art. 372 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. [1]

No mérito, em que pesem os argumentos apresentados pelo interessado, os embargos de declaração não merecem provimento.

Através do Despacho nº 1162/14-GAIZL (peça nº 78), determinou-se a intimação do Sr. José Baka Filho a respeito da compatibilidade, com a orientação contida no Prejulgado nº 6, da contratação dos serviços de assistência jurídica prestados por "Ferreira Lopes Advogados". A intimação foi levada a efeito por meio do ofício nº 12431/14-OCN-DP (peça nº 81), cujo aviso de recebimento foi juntado em 16/07/2014, à peça nº 83.

Por mais que o embargante alegue que o ofício de intimação nº 12431/14-OCN-DP tenha sido assinado por terceiro e enviado a destino equivocado, fato é que, uma vez encaminhado e recebido no endereço cadastrado pela parte a este tribunal, encontra-se aperfeiçoada a citação, nos termos do art. 380, § 4º, do Regimento Interno. [2]

Note-se, ademais, que, independentemente de o Aviso de Recebimento, datado em 09/07/2014, ter sido assinado por uma terceira pessoa, foi possível constatar que o Embargante, além de não ter apresentado comprovante de residência na Rua Japurá nº 261, informou ser domiciliado à Rua Domingos Peneda nº 3275 em diversas petições dirigidas a esta Corte, tanto à época da intimação supostamente nula, quanto no mês corrente.

É o que se verifica, exemplificativamente, das petições juntadas às peças nº 63 e 71 dos autos nº 719274/14 e nº 03 dos autos nº 460533/15, datadas, respectivamente, de 12/06/2014, 02/08/2014 e 08/06/2015, nas quais, na qualificação do interessado, consta a informação de que possui residência e domicílio na "Rua Domingos Peneda, nº 3.275, Jardim Guaraituba, CEP nº 83.203-340, Paranaguá."

Por essa razão, e considerando que, conforme dispõe o § 5º do art. 380 do Regimento Interno, "a qualificação declarada pela parte integrará o cadastro do Tribunal de Contas", eventual equívoco na remessa de intimações somente pode ser imputado à pessoa do Embargante, não podendo a parte arguir nulidade a que haja dado causa, nos termos do art. 373, do mesmo regimento. [3]

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Corte conheça dos presentes embargos declaratórios, para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes embargos declaratórios, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Art. 372. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que devam ser decretadas de ofício pelo Relator, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.

2 Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

3 Regimento Interno, Art. 373. A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.

PROCESSO Nº: 434265/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2769/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Atrás na remessa de dados do SIM-AM, referente ao mês de outubro/2014. Edição da Instrução Normativa nº 106/2015, atualizando a agenda de obrigações. Descumprimento. Indeferimento do pedido.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região - CISVIR, por intermédio de seu atual Presidente, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº 831/15, de peça nº 05, constatou que a Entidade não atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 105/2015 deste Tribunal, alterada pelo Acórdão nº 1773/2015 – Tribunal Pleno, que trata da Agenda de Obrigações. No quadro de fls. 01 da peça nº 05, a Unidade Técnica indicou estar em atraso o módulo SIM-AM do mês 10 de 2014. Assim, manifestou-se pelo indeferimento da certidão requerida.

Já a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 151/15, de peça nº 06, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região está apto a receber a

certidão liberatória pleiteada.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 4000/15, de peça nº 07, igualmente, constatou que a Entidade está apta a obter a Certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Parecer nº 6662/15, de peça nº 08, indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 7751/15, de peça nº 10, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica em virtude da falta de alimentação do módulo SIM-AM do mês 10 de 2014 (Instrução nº 831/15 DCM). Importante, observar, inicialmente, que não se trata de mero descumprimento de Importações Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, que inviabiliza a fiscalização desta Corte.

No caso tratado, muito embora não esteja a Entidade sujeita à Análise da Gestão Fiscal, conforme assevera a Diretoria de Contas Municipais, o cumprimento da Agenda de Obrigações previamente definida, deve ser com rigor observado.

A matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal [1], e a "necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal", em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno [2].

A mesma decisão ainda consignou que "a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente", e, por outro lado, levando em consideração as "dificuldades dos Municípios de se adaptarem às alterações no sistema de informações, reflexo da alteração das regras da contabilidade pública, pela Secretaria do Tesouro Nacional", determinou à Diretoria de Contas Municipais que instituisse "por meio de Instrução Normativa, nova Agenda de Obrigações Municipais com relação à alimentação de dados do SIM-AM".

Na sequência, por meio do Acórdão nº 1773/15, da sessão do Tribunal Pleno do dia 23.04.2015, foi aprovado o projeto da Instrução Normativa nº 106/2015, publicada na edição nº 1106 do Diário Eletrônico desta Corte, de 24.04.2015, f. 45/46.

De acordo com essa nova instrução, até o dia 29.05.2015, as entidades municipais deverão ter fechado o mês de outubro de 2014 do sistema SIM-AM.

No caso em tela, diante da informação obtida na Agenda de Obrigações da Entidade, no site deste Tribunal, de que se encontra ainda pendente de fechamento o mês de outubro de 2014, não há como ser deferida a certidão ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região.

Acrescente-se a agravante de que, exatamente a partir da data de hoje, 30.06.2015, a entidade, conforme previsto na mesma Instrução Normativa nº 106/2015, deveria ter entregue as informações do SIM-AM correspondentes a novembro de 2014, para que obtivesse a pretendida certidão liberatória.

Releva notar que a disponibilização da instrução no Diário Eletrônico de 24.04.2015, implica, à vista do disposto no art. 386, § 3º, do Regimento Interno, em sua publicação como sendo no dia 27.04.2015, motivo pelo qual, nesta data, encontra-se ela em plena vigência.

Ressalte-se que, com o advento da nova agenda de obrigação, foi reconhecida a situação de dificuldade dos municípios e demais entidades municipais, que autorizavam a excepcionalidade dessa situação, mediante a instituição de prazos mais favoráveis, mas, ao mesmo tempo, supriu-se a omissão referente à "falta de regimento próprio para esse arrefecimento da cobrança do atendimento à agenda de obrigações, baseada, apenas, no entendimento jurisprudencial que foi se firmando, de forma consensual ou por maioria dos componentes do quórum de votação, circunstancialmente estabelecido em cada caso", conforme consignado, também, no Acórdão nº 1523/15.

Por esse motivo, há que se reconhecer a aplicabilidade imediata da nova regra, na medida em que, beneficiando de forma generalizada as entidades municipais, estabeleceu agenda de obrigação com datas mais favoráveis em relação à instrução normativa anterior, nº 105/2015, e, ao mesmo tempo, tornou superado o entendimento jurisprudencial até então vigente, segundo o qual o fechamento da alimentação do sistema até dezembro de 2013 permitiria, excepcionalmente, a emissão de certidão liberatória.

Pelo exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.



Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 – Sessão nº 22.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1 "O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, receptorá e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais". 2 "Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos. Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior. Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico".

PROCESSO Nº: 260751/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2770/15 - PRIMEIRA CÂMARA
Exercício financeiro de 2013. Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Jairo Vicente Clivatti, Presidente da Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 32, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1852/15-DCM (peça 40), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5243/15, da lavra da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Jairo Vicente Clivatti, Presidente da Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV, relativas ao exercício financeiro de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do senhor Jairo Vicente Clivatti, Presidente da Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 203717/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE AFONSECA E SILVA, ROSALMIR MOREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2783/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas anual. Exercício de 2008. art. 16, I, LC Nº 113/2005. Contraditório para saneamento. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Companhia de Habitação de Londrina - COHAB - LD, relativas ao exercício de 2008, a qual se encontra instruída com documentação relativa à gestão orçamentária, contábil-financeira e patrimonial (peças 02-16).

Posteriormente a distribuição do feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 977/11 - DCM, peça 17) inclinou-se, em sua primeira manifestação, pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável em face de: I) restrições na relação dos devedores registrados no ativo circulante da entidade; II) contratação de pessoal sem a realização de concurso público; III) ausência de procedimento licitatório e IV) uso inadequado de procedimento de contratação direta (dispensa de licitação);

Autorizada a diligência (Despacho nº 965/11, peça 19) e sendo devidamente

cientificados, os responsáveis apresentaram defesa conjunta e farta documentação (peças 36-146), aduzindo que as inconsistências apontadas na peça técnica foram devidamente saneadas e/ou justificadas em atendimento a legislação vigente, nos seguintes termos: a) que os devedores constantes no ativo circulante compreendem valores de prestações dos mutuários nos exercícios de 2007 e 2008, e que as pendências estão classificadas no ativo realizável a longo prazo. Informa ter adotado, ainda, procedimentos para o recebimento, renegociação das dívidas e redução do passivo; b) que os pagamentos indicativos de contratação de pessoal sem a realização de concurso se referem a honorários de sucumbência nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.906/94; c) que juntos os procedimentos relativos as licitações, notadamente os relativos as aquisições: expediente e desenho, vigilância e limpeza e d) que procedeu a contratação emergencial em virtude da necessidade imediata de reparos em imóvel do autor da Ação de Obrigação de Fazer (Autos nº 374/2004) que tramitou na 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina.

A DCM, através da Instrução nº 3634/13 (peça nº 154), entendeu como pertinentes os argumentos da defesa somente em relação ao item II (contratação de pessoal sem a realização de concurso público), tendo como insubsistente a defesa apresentada em relação aos demais pontos controvertidos.

Em novo contraditório (peças 157-189) a Companhia de Habitação de Londrina apresentou argumentos complementares, tendo a unidade técnica se inclinado pela manutenção da irregularidade (Instrução nº 1012/14, peça 192) anteriormente apontada, ressaltando apenas o item IV (uso inadequado de procedimento de contratação direta) posto que decorrente de cumprimento de ordem judicial.

Em derradeira manifestação, a entidade (peças 197-198) reiterou argumentos despendidos ao longo da instrução processual, e comprovou que a mesma possui mecanismos de renegociação das dívidas com os mutuários, além de que, adota procedimentos judiciais para recuperação dos ativos. Acostou entendimentos jurisprudenciais para explicitar os gastos com outros serviços de terceiros e telefonia, ponderando que todos os serviços destacados pela DCM são afetos a atividade-meio da Companhia.

Por meio da Instrução nº 446/15 (peça 201) a unidade técnica teve como saneadas as restrições na relação dos devedores registrados no ativo circulante (item I), pontuando persistir unicamente como impropriedade a imprópria terceirização atinente ao item "outros serviços de terceiros e telefonia", uma vez que a atividade está intrinsecamente ligada à subordinação direta, e gera personalidade, de forma premente e continuada, devendo se submeter ao rito do concurso público.

Após isso, o Ministério Público (Parecer nº 6360/15, peça 202) lavrou parecer pela regularidade das contas divergindo do último posicionamento exarado pela unidade técnica em relação tão somente ao item III (ausência de procedimento licitatório), pois considera que a contratação de telefonista de forma terceirizada é atividade-meio e não atividade-fim do ente, bem como pelo fato de o mesmo ter adotado providências para a contratação de empresa para instalação de um sistema digital de atendimento de ligações, tendo os demais itens sido devidamente justificados.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Nota-se atualmente que o conceito de atividade-fim não pode ser visto apenas como a execução final ou terminativa, mas deve ser considerado no contexto da própria essência do empreendimento econômico, seja ele público ou privado.

No caso concreto, a execução das atividades inerentes à COHAB-LD não dependia diretamente dos serviços da telefonia terceirizados e constantes do item "ausência de procedimento licitatório" conforme apontado pela DCM para a consumação da finalidade institucional da empresa.

Tal atividade, como bem pontuado pelo Parquet de Contas, não é naturalmente integrante da atividade finalística da COHAB-LD, não sendo capaz de incidir, como cogitado pela DCM, o entendimento do item I da Súmula 331 do TST [1], eis que não se evidenciou qualquer burla ao quadro de pessoal da Companhia, sendo uma situação de cunho transitório ante a constatação de adoção do sistema digital de atendimento de ligações.

Verifica-se, igualmente, que os demais pontos que ensejavam a irregularidade da presente prestação de contas foram justificados e saneados ao longo da instrução processual.

Ante o exposto acompanho o parecer do Ministério Público (Parecer nº 6360/15), e, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I) Pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2008, da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, de responsabilidade de CARLOS EDUARDO DE AFONSECA E SILVA (01/01/2008 01/04/2008) e ROSALMIR MOREIRA (01/04/2008 31/12/2008), nos cargos de diretor presidente;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de CARLOS EDUARDO DE AFONSECA E SILVA (01/01/2008 01/04/2008) e ROSALMIR MOREIRA (01/04/2008 31/12/2008), nos cargos de diretor presidente; e II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA



STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

PROCESSO Nº: 650866/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2784/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Tomada de contas ordinária. Omissão do dever de prestar contas. Procedência da tomada de contas. Irregularidade da prestação de contas do exercício de 2013. Aplicação de multa ao responsável.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Tomada de Contas Ordinária instaurada pelo Presidente deste Tribunal no exercício de 2014, Conselheiro Artagão de Mattos Leão (Despacho 2509/14 – peça 03), em razão da violação do art. 225, parágrafo único, do Regimento Interno, diante da comunicação da Diretoria de Contas Municipais de que não houve apresentação da prestação de contas pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, exercício de 2014.

Após distribuição do feito, foi determinada a citação da entidade, a qual restou efetivada conforme AR do Ofício OCN (peça 10).

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais observou a ausência de resposta, opinando pela irregularidade das contas nos termos do art. 16, inciso III, a, da LC n.º 113/2005, pela omissão no dever de prestar contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, a, da mesma Lei (Instrução 1740/15).

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 5446/15, peça 13), corroborando o vertido pela unidade técnica, opinou pela procedência desta Tomada de Contas, com o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, mesmo após a citação, o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema deixou de apresentar qualquer resposta.

Do exposto, acolho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e o parecer do parquet, tendo em vista a ausência de prestação de contas pela entidade no exercício de 2013 e VOTO:

I) pela procedência da presente Tomada de Contas Ordinária;

II) nos termos do art. 16, III, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, e do art. 248, I, do Regimento Interno, pela irregularidade das Contas relativas ao exercício de 2014 do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, de responsabilidade do Sr. GERALDO MAURÍCIO ARAÚJO, CPF n.º 089.954.609-97, em razão da omissão no dever de prestar contas;

III) pela imputação da multa prevista no art. 87, III, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. GERALDO MAURÍCIO ARAÚJO, CPF n.º 089.954.609-97, por deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

IV) determinar a inclusão do nome do Sr. GERALDO MAURÍCIO ARAÚJO, CPF n.º 089.954.609-97, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Ordinária;

II - Nos termos do art. 16, III, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, e do art. 248, I, do Regimento Interno, julgar pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. GERALDO MAURÍCIO ARAÚJO, CPF n.º 089.954.609-97, em razão da omissão no dever de prestar contas;

III - Imputar a multa prevista no art. 87, III, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. GERALDO MAURÍCIO ARAÚJO, CPF n.º 089.954.609-97, por deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei; e

IV - Determinar a inclusão do nome do Sr. GERALDO MAURÍCIO ARAÚJO, CPF n.º 089.954.609-97, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 569444/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2785/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Anulação do Concurso Público. Saneamento das impropriedades. Improcedência e Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de irregularidades verificadas por equipe técnica deste Tribunal em inspeção in loco atinentes ao concurso público regulado pelo Edital n.º 02/2009, para provimento dos cargos de Advogado e Médico e em alguns procedimentos licitatórios.

Conforme destaca o órgão técnico, foram encontradas as seguintes irregularidades: (1) o Sr. Fernando César Rocco, contratado por meio de procedimento licitatório para prestação de serviços de assessoria jurídica, foi nomeado Presidente da Comissão do Concurso Público, pela Portaria n.º 023/2009 e, não obstante, fez inscrição como candidato no certame em questão; (2) o Sr. Fernando César Rocco, na condição de Assessor Jurídico do Município, atestou a legalidade da contratação da empresa Prodas Informática Ltda., cujo sócio majoritário é seu próprio pai, Sr. Marcos Antônio Rocco (que também é contador do Município) para prestar serviços ao Município de Ourizona; (3) o veículo oficial de divulgação foi contratado de forma irregular, sem realização de licitação e em desacordo com legislação municipal; (4) houve apenas três inscritos no certame (dois para o cargo de Advogado e um para o cargo de Médico), denotando falha na publicidade dada ao Edital; (5) não foi encontrado comprovante de recolhimento da taxa de inscrição do Sr. Fernando César Rocco; (6) falta de planejamento no certame que resultou em dano ao erário, já que foi pago o valor de R\$ 6.000,00 à empresa Semear Assessorias e Planejamentos S/C Ltda. para elaboração das provas, enquanto que foi arrecadado somente o valor de R\$ 150,00 com inscrições; (7) empresa contratada para elaboração das provas demonstrou não possuir estrutura para realizar o concurso; (8) o Edital que prorrogou o prazo para inscrições foi publicado com atraso, não possuindo valor jurídico; (9) não houve publicação dos editais de homologação das inscrições e de retificação do edital de abertura; (10) os candidatos de inscrições n.º 003 e 003 tiveram suas inscrições efetuadas na mesma data e horário: 22.05.2009, exatamente às 15:35:28h, o que parece faticamente impossível; (11) a ficha de inscrição do candidato Fernando Cesar Rocco teria sido recebida em 07.05.2009, e nela já estava consignada o período de prorrogação das inscrições, que somente foi ocorrer com a publicação do edital de prorrogação, em 17.05.2009.

Devidamente citado, o Município apresentou justificativas à peça 23 no tocante às impropriedades apontadas, bem como, à peça 25, anexou o Decreto n.º 28/2010 que revogou o concurso público realizado, requerendo a extinção e o arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da perda do seu objeto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2327/10, peça 31), considerando a revogação do certame pelo Decreto n.º 28/2010, concluiu pelo saneamento das irregularidades, recomendando a ciência dos fatos ao Ministério Público Estadual para eventual constatação de algum crime contra a administração pública e à Câmara Municipal de Ourizona para adoção das providências que julgar necessárias.

O Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial n.º 10158/10, peça 33), entendendo que a anulação do concurso não afasta todas as falhas apontadas, opinou pela realização de nova diligência para esclarecimentos do gestor e apresentação de documentação complementar. Ressaltou ainda, que a ausência de encaminhamento dos documentos diligenciados redundará na irregularidade da Tomada e poderá ensejar a condenação pessoal à restituição de valores e à incidência da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei Complementar 64/90.

O Município apresentou (peça 45) a documentação solicitada, sustentando, quanto ao mérito, que a revogação do certame se deu por razões de conveniência e oportunidade, e não como forma de reconhecimento da existência de vícios no certame.

Em nova e derradeira manifestação a unidade técnica, por meio da Informação n.º 122/15 (peça 47), ratificou a sua Instrução n.º 2327/10.

O Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial 6158/15, peça 49) consignou que a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica em geral aos órgãos do Poder Público Municipal, conforme Carta-Convite n.º 03/2009, configura afronta às disposições do Prejulgado n.º 06 desta Corte e caracteriza burla à obrigatoriedade de realização de concurso público. Assim, cabe a aplicação ao gestor da multa do artigo 87, inciso III, letra "f" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Quanto ao Concurso Público aberto pelo Edital n.º 02/2009, o parquet de Contas entendeu que o Decreto n.º 28/2010 que anulou o certame demonstra o saneamento das impropriedades inicialmente apontadas. Assim, opinou pela procedência da Tomada de Contas em face do descumprimento ao Prejulgado n.º 06 desta Corte, em razão da contratação de assessoria jurídica para a municipalidade via licitação, com a aplicação de multa ao então gestor do Município.

É o relatório.

VOTO

Em análise dos documentos acostados nos presentes autos, em especial os juntados à peça 45, divirjo do parecer ministerial 6138/15 (peça 49), especificamente, em relação à alegada afronta às disposições do Prejulgado n.º 06



desta Corte, pois observo que a referida contratação ocorreu no início do exercício de 2009, quando recém havia sido aprovado o aludido Prejulgado por este Tribunal de Contas.

Ademais, consultando as prestações de contas anuais subsequentes do Município de Ourizona, relativas aos exercícios de 2010 a 2013, constato que em nenhuma delas foi apontada desconformidade em relação ao Prejulgado 06, nem mesmo no Protocolado 254760/14, que trata especificamente da prestação de contas do exercício de 2013, na qual tal questão fazia parte do escopo de análise por esta Corte de Contas.

No que tange, especificamente, ao Concurso Público aberto pelo Município, Edital n.º 02/2009, comungo com o opinativo técnico e do órgão ministerial de que o Decreto Municipal 28/2010 que anulou o certame, saneou as irregularidades apontadas inicialmente pela unidade técnica na presente Tomada de Contas, ensejando assim, a regularidade das contas, razão pela qual VOTO pela:

I) Improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária em face da anulação do Concurso Público aberto pelo Edital n.º 02/2009 com a consequente regularidade das contas;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, em face da anulação do Concurso Público aberto pelo Edital n.º 02/2009, com a consequente regularidade das contas; e

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 76052/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AOS IDOSOS DE Foz DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADELAR JOÃO SALVATTI, MUNICÍPIO DE Foz DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI,

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2786/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária municipal, celebrada entre o Poder Executivo de Foz do Iguaçu e a Associação de Amparo aos Idosos de Foz do Iguaçu, por meio do Termo de Convênio n.º 24/2008, com valor informado de R\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais), referente ao exercício de 2008, cujo objeto consistiu em prover recursos para execução de serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1614/09 – peça 05), em primeira análise, opinou pela abertura de contraditório aos interessados em razão da ausência dos seguintes documentos: (i) declaração de que a entidade possui condições físicas e técnicas de funcionamento; (ii) indicação da data de admissão dos funcionários da entidade; (iii) extratos bancários da conta específica do repasse; (iv) lei que declarou a entidade de utilidade pública municipal; (v) informação relativo ao cargo que a Sra. Rosilene Beatriz Desordi Link possui junto ao órgão concedente; (vi) aprovação do plano de trabalho; (vii) documentação completa referente as despesas pagas no mês de fevereiro/2008; e (viii) guias de recolhimento do INSS, FGTS e PIS relativas à folha de pagamento do mês de fevereiro/2008.

Os interessados apresentaram contraditório (peças 13 e 15 a 19), com a juntada de novos documentos.

Em nova manifestação, a diretoria técnica (Instrução 4459/09 – peça 24), analisando os contraditórios juntados, verificou que todos os documentos faltantes foram acostados aos autos, sugerindo assim, a aprovação das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8241/09 – peça 26) solicitou o sobrestamento do feito, em face de parecer exarado nos autos 76303/09 que requereu o apensamento dos expedientes de transferência voluntárias relativas ao exercício de 2008.

Foi deferido o apensamento do processo 76036/09 (Despacho 1362/11 - peça 32).

A DAT, por intermédio da Instrução 1739/13 (peça 35), preliminarmente, esclarece que a presente prestação de contas (protocolo nº 76052/09) está inserida na relação dos 26 (vinte e seis) processos de entidades que receberam recursos por convênio, no exercício financeiro de 2008, encaminhadas pelo Município de Foz do Iguaçu, o qual gerou a emissão de alerta e determinações aos signatários do instrumento pactuado, nos termos do Parecer n.º 7350/02, oriundo do processo n.º 76036/09, que se encontra apensado ao presente.

Quanto ao mérito, opina pela irregularidade das contas com concessão de novo

contraditório as partes em virtude das seguintes irregularidades: (i) contabilização dos repasses, pelo Município de Foz do Iguaçu, em desacordo com o parágrafo 1º, art. 18 da LRF; (ii) não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários da entidade; (iii) existência, em condições incompatíveis, de servidora efetiva do Município de Foz do Iguaçu sendo remunerada pela associação; e (iv) ausência de informações e/ou falta de esclarecimentos sobre a regularidade funcional e estrutural da entidade.

Concedida a oportunidade de defesa aos interessados, o Município apresentou seus esclarecimentos e documentos às peças 49 a 62.

A unidade técnica, em derradeira análise (Instrução 6090/14 – peça 68), opinou por manter a irregularidade da prestação de contas com ressarcimento de valores e determinações, em razão da manutenção das impropriedades relativas à: (i) contabilização dos repasses, pelo Município de Foz de Iguaçu, em desacordo com o parágrafo 1º, do artigo 18 da LRF; (ii) não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários da Associação de Amparo aos Idosos, com infração ao art. 37, II, da Constituição Federal; (iii) existência, em condições incompatíveis, de servidora efetiva (Sra. Soeli Mª dos Santos) do Município de Foz do Iguaçu sendo remunerada pela Associação de Amparo aos Idosos, no montante de R\$ 6.327,55 (seis mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

O Ministério Público de Contas (Parecer 11737/14 - Peça 69) corroborou o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que restaram pendentes de regularização as seguintes restrições: (i) contabilização dos repasses, pelo Município de Foz de Iguaçu, em desacordo com o parágrafo 1º, do artigo 18 da LRF; (ii) não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários da Associação de Amparo aos Idosos, com infração ao art. 37, II, da Constituição Federal; (iii) existência, em condições incompatíveis, de servidora efetiva, Sra. Soeli Mª dos Santos, do Município de Foz do Iguaçu sendo remunerada pela Associação de Amparo aos Idosos.

A fiscalização das transferências voluntárias municipais às entidades privadas foi uma inovação nas competências fiscalizatórias desta Corte, advinda da Resolução n.º 003/2006-TC. Deste modo, em relação a contabilização dos repasses, pelo Município de Foz de Iguaçu, em desacordo com o parágrafo 1º, do artigo 18 da LRF, observo que nas prestações de contas analisadas por este Tribunal relativas aos exercícios de 2007 e 2008, a exemplo dos Acórdãos 1760/09 e 3222/10, ambos da Primeira Câmara, o apontamento foi objeto de recomendação.

Ainda, para melhor evidenciar o posicionamento acima mencionado, veja-se a decisão exarada no Processo n.º 166587/09:

PROCESSO n. 166587/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY

INTERESSADO: ANILTON JOSÉ BEAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE – ALERTA QUANTO À CONTABILIZAÇÃO COM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS.

[...]

Pela expedição de alerta ao Município de Foz do Iguaçu para que contabilize corretamente os gastos com serviços de terceiros, uma vez que a celebração de convênios e outros ajustes à margem das determinações da LC 101/2.000 pode caracterizar o cometimento de ato doloso de improbidade administrativa, tipificado nos artigos 10, XIV, 11, caput e I, da Lei 8.429/1.992.

Assim, divirjo do opinativo técnico, uma vez que as recomendações exaradas por esta Corte não poderiam ser acatadas pelo Município de Foz de Iguaçu em relação ao exercício em análise, uma vez que foram expedidas posteriormente, podendo assim, a exemplo do posicionamento adotado por esta Câmara, ser convertido em recomendação.

Quanto à restrição relativa a não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários da Associação de Amparo aos Idosos, nos termos do inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, em que pese o opinativo da Unidade Técnica, deve-se atentar que o simples fato de terem sido repassados R\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais) à entidade por meio de convênio celebrado ao longo do exercício de 2008 não acarreta automaticamente a conclusão pela ocorrência de terceirização irregular de atividades-fim permanentes. Note-se, ademais, que o Acórdão n.º 680/06 – Tribunal Pleno fixou o entendimento, neste ponto aplicável tanto à área de educação quanto à da saúde, de que a Constituição Federal, em seus artigos. 197 e 199 § 1º, respalda a vinculação externa em caráter complementar à atuação permanente e indelegável do Município.

O valor de R\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais), por sua vez, quando comparado ao total de despesas de pessoal informado pelo Município naquele exercício, superior a R\$ 133.000.000,00 (conforme se depreende da peça n.º 21, fl. 17, dos autos nº 135657/09), está longe de representar a transferência da gestão de todo o serviço de saúde e educação à Associação de Amparo aos Idosos de Foz do Iguaçu. Muito pelo contrário, permite presumir a atuação complementar numa ramificação muito específica dessas áreas, que é o “atendimento especializado a pessoas idosas”.

Deste modo, na ausência de quaisquer indícios palpáveis de infração ao art. 37, II, do texto constitucional, restam afastadas a irregularidade e a multa correspondente. Aliás, este foi o entendimento exarado por esta Corte nos Processos 76117/09, Acórdão 1153/15 – Primeira Câmara e Recurso de Revista 864904/13, Acórdão 686/15 – Pleno.

No que tange à irregularidade relativa à existência, em condições incompatíveis, de



servidora efetiva do Município de Foz do Iguaçu, Sra. Soeli Maria dos Santos ser remunerada concomitantemente pela Associação de Amparo aos Idosos e pelo Município, verifco na peça 54 que a entidade afirmou haver compatibilidade de horário, em face de suas escalas de trabalho na saúde, podendo assim, constatar que a mesma executou efetivamente a prestação de serviços junta a referida entidade privada.

Ainda, observa-se que o valor pago à servidora pela entidade soma o montante de R\$ 6.327,55 (seis mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), valor este de pouca expressividade para ensejar a desaprovação da presente prestação de contas, podendo ser o apontamento convertido em ressalva.

Diante do exposto, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dirijo dos opinativos técnicos e, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Amparo aos Idosos de Foz do Iguaçu, CNPJ n.º 75.428.672/0001-00, de responsabilidade do Sr. Adelar João Salvatti, CPF n.º 185.929.109-00, na condição de Presidente, gestão 22/05/2002 a 30/04/2010, que teve como responsável pelos repasses, na condição de Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu (período 01.01.2005 a 31.12.2012), o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF n.º 184.060.339-91.

II - Recomendar ao Município de Foz do Iguaçu que contabilize corretamente os gastos com serviços de terceiros, uma vez que a celebração de convênios e outros ajustes à margem das determinações da LC 101/2.000;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Amparo aos Idosos de Foz do Iguaçu, CNPJ n.º 75.428.672/0001-00, de responsabilidade do Sr. Adelar João Salvatti, CPF n.º 185.929.109-00, na condição de Presidente, gestão 22/05/2002 a 30/04/2010, que teve como responsável pelos repasses, na condição de Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu (período 01.01.2005 a 31.12.2012), o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF n.º 184.060.339-91;

II - Recomendar ao Município de Foz do Iguaçu que contabilize corretamente os gastos com serviços de terceiros, uma vez que a celebração de convênios e outros ajustes à margem das determinações da LC n.º 101/2.000; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 289792/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: JUVINO FERREIRA DA COSTA, OSMARIO JOSE CORDEIRO, LUIZ CARLOS SETIM

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2798/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Legalidade e registro. Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional 41/03. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária, custeada por Regime Próprio de Previdência, deferida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03, a JUVINO FERREIRA DA COSTA, ocupante do cargo de Faxineiro.

Em primeira análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP – (Parecer 14539/14 - peça 14) observou que o gestor do ato informado no SIAP (peça 03) não coincide com o responsável pela emissão do ato. Desta feita, opinou pela negativa de registro, aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, caso não saneada a irregularidade supra, bem assim, aplicação de multa ao gestor.

Oportunizado o contraditório (Despacho 3670/14 – DICAP), o ente previdenciário apresentou suas justificativas e documentos às peças 20/21.

Em nova análise à luz da defesa apresentada, a Unidade Técnica entendeu que a restrição formal detectada na apreciação anterior deve ser objeto de expedição de recomendação, opinando pela legalidade e registro do ato da concessão de aposentadoria (Parecer 6204/15).

O Ministério Público (Parecer nº 7403/15, peça 23), corroborando o opinativo técnico, não se opôs a legalidade e ao registro do ato.

É o relato.

II. VOTO

Diante do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria a JUVINO FERREIRA DA COSTA, ocupante do cargo de Faxineiro, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03, VOTO acompanhando os opinativos uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pela legalidade e consequente registro do ato de concessão, formalizado, através da Portaria nº 1874/2014, publicado no Jornal Correio Paranaense em 06.02.2014, e recomendação à entidade para que observe a correta informação dos gestores dos atos nos processos que venha a autuar no SIAP.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar legal o ato de concessão de aposentadoria a JUVINO FERREIRA DA COSTA, formalizado, através da Portaria n.º 1874/2014, publicado no Jornal Correio Paranaense em 06.02.2014, determinando o seu registro;

II - Recomendar à entidade que observe a correta informação dos gestores dos atos nos processos que venha a autuar no SIAP; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 297051/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: TELMA OLIVEIRA BICUDO, OSMARIO JOSE CORDEIRO, LUIZ CARLOS SETIM

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2799/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: LEGALIDADE E REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 40, § 1º, INCISO III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária, custeada por Regime Próprio de Previdência, deferida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, a, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, a TELMA OLIVEIRA BICUDO, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

Em primeira análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP – (Parecer 14628/14 - peça 14) observou que o gestor do ato informado no SIAP (peça 03) não coincide com o responsável pela emissão do ato. Desta feita, opinou pela negativa de registro, aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, caso não saneada a irregularidade supra, bem assim, aplicação de multa ao gestor.

Oportunizado o contraditório (Despacho 3674/14 – DICAP), o ente previdenciário apresentou suas justificativas e documentos às peças 20/21.

Em nova análise à luz da defesa apresentada, a Unidade Técnica entendeu que a restrição formal detectada na apreciação anterior deve ser objeto de expedição de recomendação, opinando pela legalidade e registro do ato da concessão de aposentadoria (Parecer 6210/15).

O Ministério Público (Parecer n.º 7408/15, peça 23), corroborando o opinativo técnico, não se opôs a legalidade e ao registro do ato.

É o relato.

II. VOTO

Diante do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria à Sra. TELMA OLIVEIRA BICUDO, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, a, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, VOTO acompanhando os opinativos uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pela legalidade e consequente registro do ato de concessão, formalizado, através da Portaria n.º 2122/2014, publicado no Jornal Correio Paranaense em 12/03/2014, e recomendação à entidade para que observe a correta informação dos gestores dos atos nos processos que venha a autuar no SIAP.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar legal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. TELMA OLIVEIRA



BICUDO, formalizado através da Portaria n.º 2122/2014, publicado no Jornal Correio Paranaense em 12/03/2014, determinando o seu registro; e

II - Recomendar à entidade que observe a correta informação dos gestores dos atos nos processos que venha a atuar no SIAP.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 141233/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2800/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Admissão complementar de pessoal já apreciada e registrada nesta Corte. Arquivamento do processo.

I - RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão complementar de pessoal, por meio de Concurso Público, aberto pelo Edital n.º 30/2006, efetuado pela Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, para a contratação de professor.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação n.º 590/15, peça 12) constatou que a admissão foi tratada no Processo n.º 323740/07-TC, cujo registro foi concedido pela Decisão Monocrática n.º 561/08, de 13/05/08, sugerindo, assim, o arquivamento do feito.

O Ministério Público de Contas não se opôs ao arquivamento do feito, diante da perda do objeto (Parecer 6147/15).

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, tendo em vista que a admissão a que trata este processo já foi apreciada nos autos de n.º 323740/07 e registrada neste Tribunal pela DDM n.º 561/08, compartilhando das manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo arquivamento do presente processo, ante a perda de seu objeto, nos termos do art. 457, VI, do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do presente processo, ante a perda de seu objeto, nos termos do art. 457, VI, do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 1118822/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: DEJAIR VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2801/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Pedido de certidão liberatória. Descumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento de ensino. Descumprimento das normas de transparência. Indeferimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL para fins de manutenção ao recebimento de transferências voluntárias ao Município.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 665/15, peça 05), opinou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a constatação de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações que impedem a Análise de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2014; bem como, em razão de irregularidade no cumprimento das normas legais de transparência da gestão fiscal dispostas nos artigos 48 e 48-A da LRF.

Por sua vez, a Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 119/15, peça 06), a Diretoria de Execuções (Informação n.º 3472/15, peça 07) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação n.º 5731/15, peça 08) manifestaram-se pelo deferimento do pedido, diante da ausência de pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

Sequencialmente, o Ministério Público (Parecer n.º 6741/15, peça 09) propugnou

pelo indeferimento do pedido tendo em vista o não cumprimento da Agenda de Obrigações e das normas legais de transparência da gestão fiscal, conforme consignado pela Diretoria de Contas Municipais.

Incluído o expediente em pauta de julgamento, o interessado acostou aos autos petição intermediária sob n.º 513602/15, ressaltando a necessidade da obtenção da certidão pleiteada.

É o conciso relato dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme Instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM nota-se a existência de pendências na Agenda de Obrigações a partir do mês de fevereiro de 2014, que impedem a instrução da Análise de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2014, nos termos do art. 289 do Regimento Interno e Instrução Normativa n.º 68/2012.

Ainda, em análise da Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2013 (Processo 627348/13, peça 05) verifico que o Poder Executivo não atendeu às exigências técnicas e legais atinentes a Gestão Fiscal deixando de cumprir o limite constitucional mínimo de 25% na aplicação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino. Somado ao exposto acima, o Município deixou de cumprir as normas de transparência de gestão constantes nos art. 48 e 48-A da LRF.

Destarte, com fundamento no artigo 289, do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo indeferimento do pedido, nos termos expostos;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Indeferir o presente pedido, nos termos expostos;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 119963/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2802/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de certidão liberatória. Descumprimento da agenda de obrigações de 2013. Falta de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 1º. Bimestre de 2015. Indeferimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 683/15, peça 06), constata que o Executivo não atende ao disposto na Agenda de Obrigações desta Corte, impossibilitando a análise de gestão fiscal de 2013 e 2014, existindo pendências no período do mês 12 de 2013 a 09 de 2014. Ressalta que a Municipalidade também deixou de publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 1º. Bimestre de 2015 implicando em vedação ao recebimento de transferências voluntárias nos termos dos artigos 52, §2º e 51, §2 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, a Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 124/15, peça 07), Diretoria de Execuções (Informação n.º 3506/15, peça 08) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 5729/15, peça 09) manifestaram-se pelo deferimento do pedido, diante da ausência de pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

Sequencialmente, o Ministério Público (Parecer n.º 6788/15, peça 10) corroborou o opinativo exarado pela DCM pelo indeferimento do pedido.

É o conciso relato do estado dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que a ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, inviabiliza a fiscalização desta Corte quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 25, §1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal para a autorização de transferências voluntárias.

No caso, o Município deixou de entregar o Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais do mês 12 de 2013 a 09 de 2014, impossibilitando a análise da gestão fiscal do referido exercício pela DCM.

Além do mais, o Município deixou de publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 1º. Bimestre de 2015, em afronta às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, ante o exposto, com fundamento no artigo 289, do Regimento Interno, VOTO pelo:

I) indeferimento do pedido da certidão liberatória requerida pelo Município de Porto Vitória;



II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Indeferir o pedido da certidão liberatória requerida pelo Município de Porto Vitória;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 267705/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: PEDRO VICENTIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 118/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal de Ângulo. Exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se da prestação de contas do senhor Pedro Vicentin, prefeito do Município de Ângulo, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 05 da peça processual nº 32.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 2621/15 (peça 43), concluiu que as contas estão regulares com ressalva, em função do seguinte item:

– imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas (fls. 01/03).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7285/15 (peça 44), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalva. É o relatório.

Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com ressalvas.

Relativamente ao item imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, observo que a ressalva prende-se ao fato de, inicialmente, ter havido o pagamento de encargos por atraso no recolhimento de contribuições ao INSS no montante de R\$ 55,08. Contudo, após o contraditório, considerando que o responsável comprovou o ressarcimento de tais valores, atualizados, a unidade entende que o fato pode ser objeto de ressalva, segundo inteligência da Uniformização de Jurisprudência nº 08-TCE.

Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Pedro Vicentin, prefeito do Município de Ângulo, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se o seguinte item: – imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, e recomendando-se, ao atual prefeito do Município de Ângulo, que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Pedro Vicentin, Prefeito do Município de Ângulo, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se o seguinte item: – imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, e recomendando-se, ao atual prefeito do Município de Ângulo, que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 185098/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: NERI ANTONIO QUATRIN, ANILDO ALVES DA SILVA,

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 120/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas anual. Exercício de 2012. art. 16, II, LC n. 113/2005. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, relativas ao exercício de 2012, a qual se encontra instruída com publicação de demonstrações contábeis (peças 3 e 5); resolução do conselho de saúde (peça 4); parecer atuarial (peça 6); parecer do conselho de saúde (peça 7); lei regulamentadora do RPPS (peça 8); parecer do controle interno (peça 9); balanço patrimonial (peça 10); certidão de regularidade previdenciária (peça 11); certidão de habilitação do contador (peça 12); parecer do conselho de saúde (peça 13); publicação de ato reajuste da remuneração de servidores e dos agentes políticos (peças 14-16; 19-20; 22-24); demonstrativo das informações atuariais do RPPS (peça 17) e parecer do conselho do FUNDEB (peça 18).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 25), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2532/13 - DCM, peça 26), inclinou-se em sua primeira manifestação pela irregularidade das contas, e aplicação de multa ao responsável face existência de: I) saldo financeiro deficitário das fontes vinculadas na ordem de 1,21%; II) não conferência entre os valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial registrados no SIM-AM com os da contabilidade da entidade; III) não conferência valores do compensado do balanço patrimonial e os da contabilidade da entidade; IV) déficit verificado das obrigações financeiras frente às disponibilidades; V) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério e VI) falta de aporte para o regime próprio de previdência social.

Autorizada à diligência (Despacho n.º 1604/13, peça 27) e sendo devidamente cientificada a municipalidade e seu antigo gestor (peças 28 e 29) tendo a entidade apresentado resposta (peças 31-36), aduzindo, que as inconsistências apontadas na peça técnica foram devidamente saneadas e/ou justificadas em atendimento a legislação vigente, nos seguintes termos: a) que o déficit apontado ficou abaixo do limite tolerado pela jurisprudência do Tribunal e que os recursos livres ainda não liquidados se referem a obras com cronograma estendido em 2013; b) apresentou novo balanço patrimonial e sua respectiva publicação em 26.03.2013, em conformidade com os requisitos exigidos pela IN n.º 85/2012; c) que a disponibilidade líquida negativa decorreu da inscrição em restos a pagar não processados de parcela de convênios em andamento e pela não liberação em dezembro da parcela de compensação financeira; d) que a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério foi resolvida pela realização do concurso público a partir de 2012 e pela inclusão extraordinária de profissionais do magistério que trabalhavam junto à creche municipal; e) que efetuou a contabilização em elemento diverso ao 97 e que tal situação gerou a composição indevida dos valores recolhidos ao RPPS em 2012, tendo saneado a situação.

A DCM através da Instrução n.º 1139/14 (peça n.º 38) entendeu como pertinente o argumento da urbe somente em relação aos itens II (não conferência entre os valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial registrados no SIM-AM com os da contabilidade da entidade); VI (falta de aporte para o regime próprio de previdência social) e III (não conferência valores do compensado do balanço patrimonial e os da contabilidade da entidade); tendo como insubsistentes a defesa apresentada em relação aos demais pontos controvertidos ante o atingimento do percentual de 59,94% dos recursos do FUNDEB para o Magistério; saldo financeiro deficitário das fontes não vinculadas na ordem de 1,21% e déficit verificado das obrigações financeiras frente às disponibilidades na quantia de 550.535,36.

Opportunizado novo contraditório à entidade (peça 47) apresentou Termos de Convênios com seus respectivos aditivos, juntamente com a movimentação financeira dos acordos visando ajustar o déficit de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, reiterando as argumentações quanto aos demais pontos.

Sequencialmente a unidade técnica por meio da Instrução n.º 1556/15 (peça 53) consignou que a efetiva comprovação da vigência dos convênios pelo Município autoriza o ajuste do déficit de obrigações financeiras sem o necessário suporte de disponibilidades em algumas fontes de recursos de convênio resultando no valor de R\$ 240.894,31. Em que pese o ajuste realizado, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, em face do déficit remanescente e do saldo financeiro deficitário das fontes vinculadas na ordem de 1,21%.

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 4860/15, peça 54) lavrou parecer pela irregularidade das contas anuindo integralmente ao último posicionamento exarado pela unidade técnica e aplicação das multas correlatas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas entendo que no caso concreto inexistiu grave impacto apto a restringir as contas. Nota-se uma inexpressividade do déficit em análise, traduzindo no valor R\$ 77.981,34 (setenta e



sete mil, novecentos e oitenta e um e trinta e quatro centavos) equivalente a 1,21%, o qual não macula a execução orçamentária programada para o exercício seguinte, possibilitando sua conversão em ressalva conforme reiterada jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2010. Resultado Financeiro Deficitário. Do exposto, considerando o entendimento esposado pela Súmula nº 08 em relação às ressalvas apontadas pela unidade técnica, bem como, seguindo a jurisprudência desta Corte no que pertine ao índice negativo de 1,44% apresentado pelo município, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor Dalvo Lucio Moreira, relativas ao Município de Rancho Alegre, exercício financeiro de 2010, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, determinando ao atual prefeito do Município de Rancho Alegre que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do artigo 16 da LC nº 113/2005 e recomendando, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, para que a municipalidade adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual e para adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis. (Acórdão n. 2/13, 2ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 221123/11, Rel. Cons. Caio Marcio Nogueira Soares, DETC n. 571, de 31/01/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2010. Município de Alto Piquiri. Há jurisprudência sedimentada nesta Casa, com base no princípio da razoabilidade, para que seja considerada ressalva, quando o déficit ocorra até o índice de 5%. Tal irregularidade fica convertida em ressalva, ficando afastada a aplicação da multa correspondente. Emitir Parecer Prévio recomendando, com fulcro no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Alto Piquiri, COM RESSALVA, concernente esta ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. GERSON MARCIO NEGRISSOLI. (Acórdão n. 538/12, 2ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 205063/11, Rel. Cons. Hermas Euripes Brandão. DETC n. 562, de 18/01/13).

No que tange ao déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades observa-se, no encerramento do exercício de 2012, a existência de obrigações pecuniárias sem o necessário suporte em disponibilidades, tendo a DCM ajustado o déficit inicial de R\$ 550.535,36 para R\$ 240.894,31 ante a explicitação de algumas fontes de recursos serem oriundas de convênios.

Assim como na análise do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, entendo que no caso concreto esse apontamento não se mostra hábil a ensejar a desaprovação da presente prestação de contas, pois observando a Instrução 2532/13 - DCM (peça 26) verifico que o Município arrecadou no exercício em torno de 14,3 milhões, possuindo um resultado patrimonial superavitário de 2 milhões.

Deste modo, os valores mantidos pela unidade técnica em relação às obrigações financeiras frente às disponibilidades de R\$ 240.894,31, não possuem a robustez necessária para, por si só, ensejarem a irregularidade da presente prestação de contas.

Ainda, em relação a este apontamento frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 42 dispõe:

É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Diante dos documentos e análises técnicas constantes nos presentes autos não vislumbro a comprovação de que as despesas consideradas para fins de computo do citado artigo tenham sido contraidas nos dois últimos quadrimestres de 2012, podendo assim, o item ser convertido em ressalva.

Quanto ao índice de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério o mesmo requer para a sua efetiva violação que o percentual atingindo revele uma diferença substancial, apta a comprometer o escopo da vinculação.

In casu, sendo o percentual efetivamente aplicado no município na ordem de 59,94% restando, portanto, uma diferença de 0,06%, não se denota uma irregularidade grave e patente conforme apontado pela unidade técnica, devendo, ao juízo deste relator, ser tal situação ressalvada, permitindo assim que a municipalidade no exercício subsequente atinja o patamar ordinário legalmente estabelecido.

Albergando tal entendimento destaco o Acórdão de Parecer Prévio n.º 425/14-Primeira Câmara (Processo n.º 19616-2/13).

Ante o exposto, divirjo dos opinativos da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2329/15) e o Ministério Público (Parecer n.º 5979/15), e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Foz do Jordão, de responsabilidade de ANILDO ALVES DA SILVA (CPF n.º 243. 476.559-91), na qualidade de prefeito, ressalvando o déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades; o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de FOZ DO JORDÃO, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade de ANILDO ALVES DA SILVA (CPF n.º 243. 476.559-91), na qualidade de Prefeito, ressalvando o déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades; o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico; e
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 752432/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHAES BARROS II, WILSON DE MATOS SILVA, JOSÉ CARLOS BARBIERI, INSTITUTO TECNÓPOLE DE MARINGÁ, INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE MARINGÁ

ADVOGADO: ADRIANA DE ABREU TARDIVO (OAB/PR 25970), CAYO MARCELLOS LOPES DE VASCONCELOS (OAB/PR 65077), IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS (OAB/PR 24.759), JOSÉ BUZATO (OAB/PR 6480), MARCELO MACHADO REPETTI (OAB/SP 120376), ROGERIO BLANK PEREIRA (OAB/PR 46395)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2819/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda do Relatório n.º 01/12, cuja Auditoria foi realizada no período compreendido entre 19 e 23 de novembro de 2012, com o objetivo geral de verificar a correta aplicação dos recursos públicos repassados pelo Município de Maringá para entidades sem fins lucrativos, tendo como finalidade a viabilização do Tecnoparq e o funcionamento do CODEM, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público, bem como, de forma específica, verificar: (a) o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias; (b) a legitimidade dos repasses; (c) a eventual terceirização de atividades típicas do poder público; (d) a qualidade dos serviços prestados à comunidade; (e) o controle e a fiscalização exercidos pelo repassador dos recursos; (f) a documentação contábil e financeira; e (g) a avaliação de resultados da parceria.

No Relatório em comento (peça n.º 06), foram suscitadas as seguintes constatações:

(i) Achado n.º 01 - não cumprimento dos objetivos pactuados entre o Município e o Instituto Tecnópole Maringá ITM: em que pese o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo órgão repassador dos recursos (anexo 11), esta Equipe de Auditoria entende como evidente o não cumprimento do objeto do termo de cooperação financeira firmado entre o Município de Maringá e o ITM (anexo 06). Verifica-se que o referido termo tinha objetivo principal a viabilização do Tecnoparq, dando ênfase à governança do referido empreendimento.

Fato é que além da viabilização do Tecnoparq jamais ter acontecido, explicitando o não cumprimento do objetivo proposto, não foi possível aferir sequer quais trabalhos foram desenvolvidos buscando se atingir as metas previstas no projeto



(anexo 06).

Do total gasto pela entidade na consecução do objeto, que foi R\$ 93.972,42, a maior parte foi utilizada para pagamento de consultoria, no montante de R\$ 79.500,00, contratada com fortes indícios de direcionamento, conforme será abordado no achado nº 02.

Diante do exposto, a comissão entende que não houve qualquer retorno comprovado em função dos recursos públicos repassados ao ITM.

(ii) Achado n.º 02 – pagamentos irregulares sem a devida comprovação da contraprestação de serviço: verificou-se que o ITM efetuou pagamentos em favor da empresa Viabilis Consultoria Ltda. no montante de R\$79.500,00.

Tais despesas ocorreram após a formalização de contrato entre as partes (anexo 10), que foi precedido do procedimento licitatório na modalidade convite (anexo 09).

O mencionado certame tinha como objeto a contratação de empresa para o desenvolvimento de serviços especializados de consultoria internacional e de prospecção de parcerias, intercâmbios tecnológicos e de atração de investimentos de base tecnológico para Maringá. Em resposta ao convite foram apresentadas as seguintes propostas:

Empresa Valor

EPI Consultoria e Planejamento Ltda. R\$ 79.800,00

Tecnoplan Assessoria e Projetos Ltda. R\$ 79.700,00

Viabilis do Brasil Consultoria Ltda. R\$ 79.500,00

Além da proximidade dos valores, verifica-se que as empresas EPI e Viabilis possuem o mesmo endereço, à Avenida Candido de Abreu, 776, cj. 902, conforme comprova o contrato com a Viabilis (anexo 10) e consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em nome da EPI Consultoria (anexo 09).

Cabe destacar a descrição das atividades constantes no CNPJ da empresa EPI, abaixo transcritas, contemplando itens estranhos ao objeto que seria contratado, como a fabricação de alimentos.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

10.92-9-00 - Fabricação de biscoitos e bolachas

10.94-5-00 - Fabricação de massas alimentícias

46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente

77.40-3-00 - Gestão de ativos intangíveis não-financeiros

74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários

Também se constatou que a representante legal da Viabilis, Sra. Jacqueline Bini, foi remunerada com bolsa de apoio tecnológico pelo Paraná Metrologia durante todo o período de execução do contrato com o ITM2.

A mencionada bolsa, paga com recursos de origem pública, é destinada ao apoio de pesquisadores e requer dedicação exclusiva do recebedor.

Tais indícios de direcionamento na contratação, somados ao fato que não foi apresentado qualquer resultado dos trabalhos executados pela Viabilis e sequer justificada a razão da contratação dessa consultoria, apontam para a irregularidade das despesas.

(iii) Achado n.º 03 – pagamentos estranhos ao objeto do convênio entre o IDR e o Município de Maringá: Constatou-se que ocorreram pagamentos a diversas empresas sem a demonstração prática desses gastos vinculados ao plano de aplicação, estando ausentes os contratos firmados, certames realizados e sem qualquer indicação sobre o retorno efetivamente obtido pela entidade.

Além da impropriedade pela ausência de justificativa na contratação de tais empresas, observa-se que os pagamentos foram realizados mediante recibos, quando o mais adequado seria o uso de notas fiscais.

Verifica-se ainda, pelas informações dos recibos, a falta de relacionamento com o objeto do convênio:

Empresa Descrição

FADEC - Análises e Projeções dos índices de atividades econômica e confiança de Maringá

Incubadora Tecnologia de Maringá - Banco de dados com informações geopolíticas de Maringá

Escrever o Futuro - Elaboração de cursos de formadores e facilitadores

Diante disso, esta Equipe entende que pode ter ocorrido a realização de gastos com fim diverso ao objeto do convênio, impactando diretamente na correta aplicação dos recursos.

(iv) Achado n.º 04 – ausência de formalização de Termo de Parceria para a formação de vínculo com Organização de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP: Considerando que o IDR é qualificado como OSCIP desde 20/10/2005, esta comissão entende que deveria ter sido formalizado Termo de Parceria e não Termo de Convênio com a respectiva entidade.

A Lei 9.790/99, que instituiu a qualificação de OSCIP, estabeleceu em seu art. 9º o Termo de Parceria como sendo o instrumento passível de ser firmado entre a OSCIP e o Poder Público.

Tal previsão não se trata de mera formalidade, já que o Termo de Parceria é instrumento diferenciado em relação ao convênio e deve conter uma série de cláusulas que visam garantir a transparência, a fiscalização e o acompanhamento de metas e resultados.

Nesse contexto, esta Equipe de Auditoria considera o fato acima exposto como irregularidade formal grave.

Em sede de contraditório, o Sr. Wilson de Matos Silva (peças n.os 58/104), aduziu, de forma resumida e pontual, que:

(i) importante frisar que o Termo de Cooperação assinado, e os valores gastos sob a vigência deste NÃO objetivou todos os estudos de implantação do Tecnopark, a

ideia, os estudos, etc, tiveram início em 2002 (Anexo 24 e 38) e os gastos apontado no quadro de achados 02 aconteceu em 2007 e 2008, e esse gasto NÃO objetivou a compra da área onde este seria locado, NÃO objetivou a construção dos prédio(s) onde funcionaria o Tecnopark, NÃO objetivou a compra dos equipamentos de uso no Tecnopark, etc., o Convênio visava suplantando mais uma das etapas entre a concepção da ideia e a efetiva implantação do empreendimento.

(...)

Os objetivos traçados no Termo de Cooperação são claros e correspondem a uma das várias etapas a serem galgadas até a implantação de um projeto de grandes dimensões como é o Tecnopark, existe um roteiro bem delineado e que deve ser seguido em cada uma de suas etapas para a efetiva implantação e sucesso do empreendimento (Anexo 06 – Capítulo 02).

Note-se que os objetivos constantes no Termo de Cooperação foram todos atingidos, já que o projeto da Tecnopole foi construído, foram feitos todos os estudos necessários para a implantação do TECNOPARQ e seu modelo de governança determinado. Além disso, o conceito de TECNÓPOLE MARINGÁ/CIDADE TECNOLÓGICA foi absorvido pelos municípios.

(...)

Como foi dito, os valores pagos foram utilizados apenas para uma das etapas da implantação do Tecnopark, observa-se nos documentos constantes no relatório de Auditoria, pág. 178 do processo do Tribunal de Contas (Ata de Abertura e julgamento da Carta Convite n.º 002/2007) que a licitação realizada teve o seguinte escopo: “Contratação de pessoa jurídica para o desenvolvimento de serviços especializados de consultoria internacional em prospecção de parcerias, intercâmbios tecnológicos e atração de investimentos de base tecnológica”.

(ii) Conforme mencionado, segue anexo o Relatório com a prospecção de investimentos, oportunidades e intercâmbios científico e tecnológico para a região de Maringá, bem como o relatório da viagem de prospecção feita ao Canadá, ocasião em que estava presente o Governador do Estado do Paraná à época, o Sr. Roberto Requião.

Além disto o relatório de atividades produzido pela consultoria entre julho de 2007 e abril de 2008, identificou, sondou, prospectou o seguinte: investimentos, oportunidades, intercâmbios científicos e tecnológicos para a Maringá e região, encontra-se anexo a presente Razões de Contraditório e dele depende-se o trabalho realizado junto ao Canadá, país que primeiro demonstrou interesse no empreendimento da Tecnopole Maringá e no Tecnopark. O que se comprova pelo documento existente às págs. 72/80 “Chamada Pública” de financiamento apresentada ao FINEP/Ministério da Ciência e Tecnologia, onde se estabeleceu uma parceria entre a TECHNOPARC SAINT LAURENT E CITEC ADMINISTRATION SOCIÉTÉ DE GESTION, localizada no distrito de Quebec, Província de Montreal, no Canadá e a Prefeitura Municipal de Maringá.

Tal parceria tem o objetivo de transferência de experiência para a implantação do Tecnopark de Maringá em virtude do Technoparc Saint Laurent.

De qualquer forma segue acostado o contrato celebrado entre o ITM e a Viabilis, em que especificamente o objeto do mesmo.

No tocante ao levantamento feito pelo Auditores o qual identificou que a empresa Viabilis e a empresa EPI possuem o mesmo endereço, resta informar que se nossa legislação não coloca óbice a que isto aconteça, não há questão de direito que possa impedir tal fato.

Cumpra ainda informar que a empresa EPI foi aberta em 1966, portanto, existe há mais de 45 anos e a empresa Viabilis foi criada em 2006. Em levantamento recentemente junto à Receita Federal observou-se que as duas empresas existem até a presente data e funcionam em endereços diferentes (Cartões de CNPJ e situação cadastral emitidos no site da Receita Federal). Destaca-se que na época caso os Auditores tivessem feito a pesquisa de ambas as empresas, e não só de uma delas, teriam constatado tal fato.

Da informação que constam atividades ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS estranhas ao objeto contratado, nada indica irregularidade ou óbice que esta participasse da Carta Convite, posto que a atividade PRINCIPAL contemplava as necessidades da licitação. Além do que tal informação deveria preceder uma melhor investigação por parte dos Auditores, a EPI promoveu sua alteração contratual de atividade SECUNDÁRIA somente em 2012.

No tocante aos valores, foi contratada a empresa com o menor valor e atendida a exigência feita por qualquer processo de licitação, qual seja, a de contratar a empresa que atendeu os requisitos da licitação e apresentou o menor preço.

Da mesma forma, o Município de Maringá, por meio de seus representantes, asseverou, em suma, que (peças n.os 107/133):

(i) é fato público e notório a implantação do Tecnopark da cidade de Maringá-PR, isso se extrai de diversas reportagens sobre o assunto, que seguem anexadas.

(...)

Assim sendo, não prospera o contido no quadro de achados 01 em razão da atual execução do Tecnopark, que se encontra inserido na nova cidade industrial de Maringá, especialmente em virtude do uso dos estudos desenvolvidos pelo ITM para a definição do atual projeto, que certamente trará mais progresso a cidade de Maringá, sendo mais uma vez destaque no cenário nacional.

(ii) e (iii) Com relação ao quadro de Achados 02 – Pagamentos irregulares sem a devida comprovação da contraprestação e quadro de Achados 03 – Pagamentos estranhos ao objeto do convênio entre o IDR e o Município de Maringá, s.m.j., deverá as entidades ITM e IDR justificarem as contratações, haja vista da obrigação assumida de aplicar os recursos recebidos no objeto do convênio.

Em que pese a fiscalização dos instrumentos ser de responsabilidade do Município, os servidores da pasta competentes atestaram que os objetivos foram cumpridos.

(iv) Data máxima vênica, o ponto fulminante para verificar se era o caso de firmar Termo de Parceria ou Termo de Convênio, é o objeto contratado, a finalidade buscada pela Administração Pública, e não, de maneira genérica, concluir que todo



caso se amolda a entabulação de um Termo de Parceria somente em razão da qualificação de OSCIP da entidade.

(...)

Diante das considerações acima expendidas, identifica-se que a Administração agiu nos limites da discricionariedade que a lei confere no conteúdo de seus atos, que seus critérios legais foram respeitados, e o objetivo principal da discricionariedade é o bem administrar, a busca do interesse da coletividade, ainda mais quando do objeto da presente discussão trata do maior empreendimento industrial da cidade, sendo que as eventuais irregularidades constatadas decorrem de parcela mínima quando comparados com os benefícios que a comunidade maringense e toda região terão quando da implantação em definitivo do Tecnoparq e da Cidade Industrial.

Por sua vez, o Instituto para o Desenvolvimento Regional – IDR, ofertou justificativas, conforme esquematizado abaixo (peças n.os 138/141):

1) Constatou-se que ocorreram pagamentos a diversas empresas sem a demonstração prática desses gastos vinculados ao plano de aplicação, estando ausentes os contratos firmados, certames realizados e sem qualquer indicação sobre o retorno efetivamente obtido pela entidade.

Todos os 03 (três) contratos foram localizados (cópias anexas). Para contratação foi utilizada a modalidade de carta convite, sempre considerando a participação de no mínimo 03 (três) orçamentos, sendo escolhido sempre o de menor valor e, todos os trabalhos tem comprovação do resultado esperado, estando esses documentos comprobatórios, como ata de conclusão dos trabalhos prestados pela Incubadora Tecnológica de Maringá, Relatórios de Apresentação dos Índices Econômicos e Manuais e Apresentações do Projeto Visão de Futuro/Escrever o Futuro.

2) Além da impropriedade pela ausência de justificativa na contratação de tais empresas.

Observa-se que os pagamentos foram realizados mediante recibos, quando o mais adequado seria o uso de notas fiscais. Verifica-se ainda, pelas informações dos recibos, a falta de relacionamento com o objeto do convênio. A questão da apresentação de recibos se dá devido os 03 (três) prestadores serem entidades/instituições sem fins lucrativos e não empresas.

3) Foram verificados pagamentos estranhos ao objeto do convênio.

(a) FADEC Análises e Projeções dos índices de atividades econômica e confiança de Maringá: o objetivo principal era o acompanhamento da variação dos referidos índices econômicos, apresentados mensalmente nas reuniões do CODEM, para planejamento de diretrizes e ações positivas ao desenvolvimento econômico do município.

(b) Incubadora Tecnologia de Maringá Banco de Dados com informações geopolíticas de Maringá: o objetivo principal era a criação de um banco de dados com informações econômicas, que poderiam ser disponibilizadas para a sociedade ter conhecimento da realidade do município de Maringá e região Metropolitana. Sua principal aplicação seria para investidores e empresas interessadas numa base de informações para futuras aplicações.

(c) Escrever o Futuro Elaboração de cursos de formadores e Facilitadores: o projeto "Redefinição da Missão e da Participação Popular no CODEM: Primeira Fase", foi apresentado e aprovado pela Mesa Diretora do CODEM em 31/08/2005 e pelo Plenário do CODEM em 26/10/05, após esse processo, foi elaborado Termo de Convênio entre o IDR/CODEM/ESCREVER O FUTURO, para execução do referido projeto, que previa entre outros temas incentivar e preparar a sociedade maringense para pensar, propor e projetar ações futuras para o desenvolvimento de Maringá.

4) Ausência de formalização de Termo de Parceria para a formação de vínculo com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP: foi celebrado termo de convênio considerando que a Lei de Criação do CODEM e de regulamentação do referido convênio é anterior a essa Lei, sendo considerado nesse documento todos os critérios de acompanhamento, fiscalização e prestação de contas exigidos pelo poder público.

Reexaminado o expediente, a DAT, em sua Instrução n.º 2517/13 (peça n.º 144), reiterou seu opinativo pela irregularidade das contas, com sugestão de nova abertura prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, com base nas constatações a seguir enumeradas:

Compulsando o conteúdo do contraditório trazido pelos interessados, em conjunto com aqueles constantes nos anexos 01 a 19 do Relatório de Auditoria 01/2013-DAT, concluímos que as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria acima citado, foram parcialmente sanadas.

Nesse sentido, convém fazer algumas considerações acerca de cada Termo de Convênio firmado.

3.1. Termo de Cooperação Financeira com o ITM.

O Termo de Cooperação firmado com o ITM traz como objeto "viabilizar o projeto da TECNÓPOLE MARINGÁ, em especial da governança do TECNOPARQ, no decorrer do exercício de 2007 e 2008, compreendendo as fases de elaboração dos estudos necessários para a implantação do TECNOPARQ. bem como implantação do conceito de TECNÓPOLE em Maringá, e, em especial, a de preparação e implantação do TECNOPARQ, projeto este de interesse da municipalidade e estratégico para a promoção de seu desenvolvimento econômico".

Para a execução do Convênio, o ITM, após procedimento licitatório, contratou a Viábilis do Brasil Consultoria Ltda, cujo objeto descrito na cláusula primeira do contrato firmado está abaixo transcrito:

Contratação de Pessoa Jurídica, para o desenvolvimento de serviços especializados de consultoria internacional na de prospecção de parcerias, intercâmbios tecnológicos e de atração de investimentos de base tecnológica para Maringá-Pr, pelo período de 10 (dez) meses, no valor total de R\$ 79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais).

O valor previsto no contrato foi efetivamente pago pela entidade tomadora, o qual

somado a despesas de viagens totalizou R\$ 93.972,42 (noventa e três mil novecentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Convém lembrar que o valor repassado no exercício financeiro foi de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e que a entidade devolveu aos cofres municipais o valor de R\$ 26.027,58 (vinte e seis mil vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos).

O Relatório de Auditoria 01/2013-DAT traz em seus achados nº 01 e 02, irregularidades consubstanciadas basicamente no não cumprimento do objeto proposto e por consequência, pagamentos irregulares à empresa contratada.

Apesar da extensa documentação juntada, chegamos a conclusão de que o Projeto TECNOPARQ ainda não foi totalmente implantado no Município de Maringá, porém, pela vultuosidade do Projeto entendemos que as justificativas de que o Termo de Convênio firmado se refere apenas a uma etapa da implantação do TECNOPARQ são passíveis de aceitação.

Contudo, analisando o relatório de atividades anexado ao processo, verificamos que o mesmo não possui as assinaturas necessárias da Viábilis do Brasil Consultoria Ltda, fato este que demanda que a entidade traga aos autos novos relatórios das atividades realizadas pela empresa contratada, contendo as devidas assinaturas e identificação dos signatários, além da confirmação expressa do ITM de que aqueles serviços foram efetivamente entregues.

Ainda, o Termo de Cumprimento dos Objetivos anexado ao processo refere-se apenas ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) destoando do valor total referente ao Termo de Cooperação firmado que é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Feitas essas considerações solicitamos do Instituto Tecnopóle Maringá o envio a esta Corte dos seguintes documentos:

a) Termo de Cumprimento dos Objetivos relativo ao valor total do Termo de Cooperação;

b) Relatório de atividades desempenhadas pela Viábilis do Brasil Consultoria Ltda, devidamente assinado e endossado pela entidade para aferir a efetiva entrega dos serviços.

3.2. Termo de Convênio 01/2006 firmado com a IDR.

Foram repassados para a entidade tomadora no exercício financeiro de 2007, conforme consulta efetuado ao sistema SIM-AM, o valor total de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), dos quais foram utilizados R\$ 481.635,93 (quatrocentos e oitenta e um mil seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos) e devolvido ao Município o valor de R\$ 48.364,07 (quarenta e oito mil trezentos e sessenta e quatro reais e sete centavos).

O Relatório de auditoria que originou o presente processo apontou no achado nº 03, o pagamento de despesas não previstas no plano de trabalho, conforme abaixo descrito:

Empresa	Data	Valor
FADEC	09/10/2007	18.000,00
Incubadora Tecnológica de Maringá	08/03/2007	14.850,00
Escrever o Futuro	28/03/2007	3.769,10
Escrever o Futuro	27/03/2007	5.600,00
Total		42.219,10

Além desses valores não estarem previstos, questionou-se o pagamento por meio de recibos e não de notas fiscais.

As justificativas de que os pagamentos foram feitos mediante recibos pelo fato dos beneficiários se qualificarem como entidades sem fins lucrativos e não como empresas, impossibilitando a emissão de Notas Fiscais, são passíveis de aceitação. Com o contraditório apresentado, verificamos que os serviços foram efetivamente prestados, endossando dessa forma as despesas realizadas.

Contudo, conforme já demonstrado no relatório desta instrução, o Instituto para o Desenvolvimento Regional – IDR qualifica-se como OSCIP e a celebração de Termo de Convênio para subsidiar os repasses feitos pela Administração Pública a essas entidades constitui, nos termos do Relatório de Auditoria supracitado, erro formal grave já que desrespeita os ditames da Lei 9790/99 e Decreto 3100/99 os quais estabelecem o Termo de Parceria como instrumento passível de celebração para a formalização desses repasses.

Ainda, a entidade tomadora, por se qualificar como OSCIP, deve respeitar todos os regramentos contidos nos dispositivos legais acima.

Ademais, conforme Termos de Convênio e contratos anexados às peças 139 a 141 dos autos, verifica-se que o IDR terceirizou os serviços objetos do termo firmado, fato este que se apresenta de forma irregular já que para firmar Termo de Parceria, a entidade deve demonstrar que possui todas as condições de executar os serviços objeto do ajuste.

Outro ponto importante a ser destacado é que o Termo de Cumprimento dos Objetivos anexados ao processo traz como valor da prestação de contas o montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) divergindo do total repassado.

Nessa esteira, para que se possa aferir a correta utilização dos recursos repassados, solicitamos da entidade tomadora que envie a este Tribunal, os seguintes documentos e esclarecimentos, exigidos pela Lei 9790/99, Decreto 3100/99 e Resolução 03/2006 deste Tribunal:

a) Extratos bancários da conta corrente específica utilizada para movimentar os recursos do termo firmado do período de 01/01/2007 a 31/12/2007, devendo os mesmos guardar consonância com os relatórios de execução (DAT 05);

b) Comprovação de que os recursos, enquanto não utilizados foram devidamente aplicados, nos termos do Art. 13, § 1º da Resolução 03/2006;

c) Documentos relativos aos procedimentos realizados para a escolha das entidades que executaram os serviços, conforme quadro demonstrativo anexado ao item 3.2 acima;

d) Justificativas pela celebração de convênios e não de contratos com a FADEC e a entidade ESCREVER O FUTURO;



- e) Quadro demonstrativo analítico, um para cada mês, com a relação individualizada dos pagamentos efetuados pela entidade e o montante mensal, em que constem, pelo menos, colunas como Data, Documento (NF, RPA, recibo etc.), favorecido, CNPJ/CPF, Valor, Nº cheque, Programa/Projeto, etc. Para os pagamentos realizados à pessoa jurídica por serviços prestados, identificar, através de valores e CPF, quem são os beneficiários;
- f) Quadro demonstrativo analítico geral de todos os pagamentos efetuados pela entidade, identificando, na primeira coluna, os Favorecidos e/ou Beneficiários, nas próximas colunas os meses respectivos (jan... dez) e, na última, o total anual incorrido;
- g) Os valores relacionados, nos itens "e" e "f", devem manter consistência com aqueles informados pelos Município, registrados no processo e no sistema SIMAM;
- h) Relação detalhada das atividades (função) executadas pelos funcionários constantes da folha de pagamento mensal, com os valores pagos a cada um deles, consistidos com a listagem do item "e";
- i) Cópia do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências (UGT), nos termos da Resolução 03/2006;
- j) Cópia do Parecer da UGT, nos termos da Resolução 03/2006; e
- k) Cópia da Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos, nos termos da Resolução 03/2006;
- l) Termo de Cumprimento dos Objetivos conclusivo relativo ao valor total dos repasses efetuados;
- m) Cópia da publicação, nos termos do art. 14 da lei nº 9790/99, do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas no termo firmado, observando os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4o, do mesmo diploma legal, respeitado ainda o prazo de 30 dias após a assinatura, conforme art. 21 do Decreto nº 3.100/99;
- n) Cópia dos procedimentos adotados na contratação do pessoal empregado na execução do termo assinado, preconizado no art. 37, caput, da CF/88;
- 3.3. Responsabilidades do Município de Maringá.
- O Município de Maringá deve trazer ao processo os seguintes documentos e justificativas quanto aos repasses efetuados ao IDR:
- a) Evidências de que a municipalidade verificou, previamente, o regular funcionamento da entidade com a qual assinou o Termo de Convênio em atendimento ao art. 9º, do Decreto nº 3.100/99;
- b) Cópia do Edital de Concursos de Projetos ou de qualquer outro procedimento utilizado na escolha da entidade para assinatura do Termo de Convênio, nos termos do art. 23, do Decreto nº 3.100/99;
- c) Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública dos termos de parceria assinados, conforme art. 11 da lei nº 9790/99;
- d) Relação dos empenhos emitidos, liquidados e pagos em nome do IDR, contendo as datas e os montantes na liberação dos recursos previstos e os efetivamente realizados, conforme registros no sistema SIM-AM, em atendimento ao art. 15, do Decreto nº 3.100/99;
- e) Cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 11 da lei nº 9790/99, e art. 20 do Decreto nº 3.100/99;
- f) Cópia do Edital de Concursos de Projetos ou de qualquer outro procedimento utilizado na escolha da entidade para assinatura do Termo de Convênio firmado, nos termos do art. 23, do Decreto nº 3.100/99;
- Com efeito, em atendimento ao consubstanciado no Despacho n.º 25217/13 – GCFAMG (peça n.º 145), os Srs. Wilson de Matos Silva (peças n.os 154/160) e Sílvia Magalhães Barros (peças n.os 164/179) complementaram os autos com os documentos e justificativas propugnados, o que motivou a unidade técnica competente (Instrução n.º 1233/14, peça n.º 183) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 6066/15, peça n.º 184) a concluírem pela regularidade das contas ora examinadas.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Este Relator, após uma detida apreciação do feito, nada tem a opor às conclusões esboçadas pela Douta Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, visto que, em sede de contraditório, os interessados obtiveram êxito em comprovar a regularidade dos repasses efetuados pelo Município para entidades sem fins lucrativos, tendo como finalidade a viabilização do Tecnoparq e o funcionamento do CODEM durante os exercícios de 2007 a 2009, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público.

Pela regularidade das contas é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regulares as contas do Município de Maringá (CNPJ n.º 76.282.656/0001-06), do Instituto para o Desenvolvimento Regional de Maringá (CNPJ n.º 00.131.166/0001-47) e Instituto Tecnópole de Maringá (CNPJ n.º 05.332.103/0001-72), da gestão, respectivamente, de Sílvia Magalhães Barros II, José Carlos Barbieri e Wilson de Matos Silva, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Município de Maringá (CNPJ n.º 76.282.656/0001-06), do Instituto para o Desenvolvimento Regional de Maringá (CNPJ n.º

00.131.166/0001-47) e Instituto Tecnópole de Maringá (CNPJ n.º 05.332.103/0001-72), da gestão, respectivamente, de Sílvia Magalhães Barros II, José Carlos Barbieri e Wilson de Matos Silva, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moriz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 265810/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JATAIZINHO

INTERESSADO: WILSON FERNANDES, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MARIA ELIZABETH ANSELMO DOS SANTOS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2820/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2011. Contas irregulares. Recolhimento de recursos. Aplicação de multa. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2011, oriunda da celebração de Termo de Convênio com o Município de Jataizinho, que resultou no repasse de R\$ 195.192,61 (cento e noventa e cinco mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e um centavos) à Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família local, tendo por objeto apoiar o Centro de Convivência para Idosos – Giacomino Pansardi, para atendimento de idosos carentes, preferencialmente, com idade acima de 60 (sessenta anos), promovendo sua autonomia, integração e participação na sociedade, priorizando aqueles em situação de risco pessoal e social, bem como apoiar a manutenção do Centro de Atendimento e Apoio à Família, com enfoque na promoção, participação e integração social.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 6501/12 (peça n.º 25), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em decorrência das seguintes constatações:

- DAT 05 ou equivalente adotado pelo município, contendo demonstrativo da execução da receita e despesa e detalhamento dos pagamentos – ausência de comprovante referente às pesquisas de preços;
- inconsistência de valor do cheque 850728 em comparação com as despesas apresentadas na guia DAT05A - as despesas apresentadas, no total de R\$9.260,84, não apresentam correlação com o montante do título descontado (R\$14.934,54);

• serviços pagos à sociedade empresarial RVS com recursos do convênio de maneira indevida, visto que destinados à execução da folha de pagamento e dos encargos sociais; e

- inconsistência dos valores apresentados em comparação com os dados do SIM-AM/2011 - a entidade apresentou valores de aplicação na ordem de R\$195.192,61, conforme consta da DAT05, peça 03, página 6, contudo, nos dados do SIM-AM/2011 consta o montante de R\$812.497,78.

Com efeito, em atendimento ao consignado no Despacho n.º 62/13 - GCFAMG (peça n.º 26), os interessados argumentaram, pontualmente, que:

- as pesquisas de preço são realizadas via telefone, em razão da existência de poucos estabelecimentos comerciais no município;
- o cheque 850728 no valor de R\$14.934,54 foi emitido para quitação da folha de pagamento do mês de dezembro/2011, no valor de R\$6.582,42 e de férias dos funcionários no valor de R\$8.352,12. Contudo, os valores constantes na DAT05A referiam-se tão somente a quitação da folha do mês de dezembro, sendo que o valor das férias não constou na DAT05A porque somente foi lançado na folha de janeiro de 2012;

• para o Município a entidade apresenta condições de funcionamento para a execução do objeto do convênio, pois que foi possível atender à parcela da população carente quanto aos serviços prestados de forma totalmente satisfatória sem necessidade de ter no quadro de pessoal um contador, profissional habilitado para realizar os serviços de contabilidade, serviço este executado de forma terceirizada por um escritório que cumpriu todas as obrigações fiscais e sociais por preço no mínimo cinco vezes inferior ao gasto que a entidade precisaria realizar com recursos próprios e executar os programas em parceria com o Município; e

- no que se refere à divergência de valores apontada na DAT05 informamos que a diferença do valor é objeto da prestação de contas com processo no TCE-PR sob n.º 263095/12.

Na mesma oportunidade, especificamente no que diz respeito às responsabilizações traçadas pela unidade técnica, aduziu que:

- efetivamente, no exercício de 2011 não foi feita a contabilização pelo Município de Jataizinho, em "Outras despesas de pessoal", dos valores recebidos e utilizados em folha de pagamento pela APMIF, contudo, conforme comprova o relatório de



gestão fiscal consolidado, o percentual total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite, no exercício, perfaz o percentual de 42,59% e se utilizarmos a totalidade do valor repassado para a entidade – 812.497,78, a despesa de pessoal do Municipal atingirá o percentual de 47,03%, portanto, dentro do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal; e

• seguem em anexo cópias das Certidões Negativas de Débitos junto ao INSS e ao FGTS em nome da Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e Família de Jataizinho e do município de Jataizinho.

Uma vez reavaliado o expediente, a DAT, por meio da Instrução n.º 930/15 (peça n.º 49), opinou pela irregularidade das contas, com base nas considerações abaixo transcritas:

Quanto a inconsistência na conciliação do cheque n.º 850728, tem-se que os esclarecimentos da parte não prosperam. Em nova análise especificamente às peças de nº 41 e 42, repete-se a inconsistência outrora anunciada. As informações fornecidas não permitem a devida conciliação bancária considerando o número do cheque em referência. Ante a persistência na inconformidade sugere-se a multa prevista na LC nº 113/2005, em seu art. 87, I, b.

Com relação a contabilização dos recursos na rubrica correta, comprova-se que realmente uma vez inserido os respectivos valores não alteraria o índice de forma a extrapolar o limite máximo estabelecido legalmente. Tal constatação provém da análise realizada no processo nº 152951/12 (protocolado relativo a prestação de contas anual do município de Jataizinho no exercício de 2011), razão de ressaltarmos a mencionada inconsistência.

No que tange às inconsistências apresentadas com os dados do SIM-AM, o gestor informando que o apontamento se configura como objeto de prestação de contas no processo nº 263095/12 se contradiz. Isto porque no mencionado protocolado consta a informação reportando o objeto à prestação de contas em análise.

Na verdade diante do imbrólio instalado, esclarece-se que o protocolado em análise como já informado no início da desta instrução, trata do convênio firmado entre o Município de Jataizinho e a APML deste mesmo município, no valor de R\$ 195.192,61 (cento e noventa e cinco mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), enquanto o processo nº 263095/12, o qual a municipalidade faz referência no parágrafo anterior, trata-se de convênio envolvendo os mesmos participantes, cujo objeto é a manutenção do programa saúde da família, saúde bucal e agente comunitário de saúde, no valor de R\$ 617.305,17 (seiscentos e dezessete mil, trezentos e cinco reais e dezessete centavos).

Em face ao não esclarecimento do apontamento, o fato é passível de multa tendo como base o contido na Lei Complementar nº 113/2005, inciso III, b.

Com relação aos pagamentos à empresa RVS tem-se que o Acórdão nº 990/90 é inequívoco ao vedar a utilização dos recursos de convênio para os fins de pagamentos de honorários contábeis. Neste entendimento pressupõe a estrutura mínima da entidade não só em termos físicos como em material humano para a operacionalização do convênio. Ademais, constam julgados nesta Corte de Contas que sustentam o opinativo ora exposto.

Também se constata a exibição das certidões negativas de débitos junto ao INSS e do FGTS da entidade e do Município de Jataizinho, atendendo de igual forma o que fora requisitado em derradeira análise.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer Ministerial n.º 4713/15 (peça n.º 50).

Contudo, incidentalmente, este Relator determinou o retorno do expediente à Douta Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que certificasse acerca da existência de dano ao erário, principalmente com base no que se extraiu da Instrução n.º 930/15 (peça n.º 49).

De fato, em novo opinativo (Instrução n.º 1146/15, peça n.º 52), a unidade técnica competente reiterou, em partes, suas conclusões anteriores, esclarecendo, ainda, que:

No que se refere a inconsistência relativa aos dados do SIM-AM, o fato retratado em derradeira instrução não se afigura como óbice a aprovação das contas. Trata-se de uma irregularidade, que no entender desta Unidade Técnica foi passível de multa administrativa tendo como base legal o art. 87, III, b da Lei Complementar nº 113/2005.

Por ocasião da análise decidiu-se tão somente pela aplicação da sanção em razão das contas anuais da municipalidade relativas àquele exercício financeiro já se encontrarem julgadas. Por consequência do julgamento, ainda que houvesse provocações à Diretoria de Contas Municipais para apurações em sistema específico, tal ato se revelaria inócuo.

Quanto a conciliação bancária, a qual tem origem no cheque nº 850728 a reanálise do feito diferentemente da última manifestação, permite estabelecer a vinculação entre o mencionado cheque e as planilhas DAT encaminhadas (peças processuais de nº 42 e 46). Inferiu-se pelas informações prestadas que embora não ocorra menção ao número do cheque nas supracitadas planilhas, realizou-se a soma dos itens relativos as despesas informadas na defesa, de modo que, conforme tabela abaixo restou evidente a conciliação outrora questionada.

	Valores informados na petição (peça 46)	Valores informados planilha DAT (peça 42)
Folha pagamento Mês/dezembro	R\$ 6.582,42	(itens 117 a 126) R\$ 6.582,42
Férias	R\$ 8.352,12	(itens 150 a 159) R\$ 8.352,12
TOTAL	R\$ 14.934,54	RS 14.934,54

Ante as constatações trazidas nos autos conclui-se que a exceção da conciliação realizada, e por consequência a necessária supressão da multa aplicada em decorrência da inconformidade sanada mantém-se os termos da Instrução de nº

930/15, a qual manifestou-se pela irregularidade do feito em questão.

Da mesma forma, o Ministério Público opinou pela irregularidade das contas, com determinação de recolhimento parcial de recursos e aplicação de multa administrativa ao Sr. Wilson Fernandes, com base no artigo 87, III, "b", da LC n.º 113/05, em face da divergência nos repasses à entidade em comparação com os dados do SIM-AM.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Este Relator, após uma detida apreciação do feito, atinge conclusão parcialmente divergente daquela ofertada pela DAT e pelo Ministério Público de Contas.

Ora, conforme bem ressaltado pela unidade técnica competente, após a abertura de prazo para manifestação dos interessados, restaram inalteradas as seguintes impropriedades, para as quais são cabíveis a cominação de sanções pecuniárias:

(i) pesquisa de preços: não obstante a justificativa de que há poucos estabelecimentos comerciais na municipalidade, mostra-se apropriada a aposição de ressalva à situação constatada, notadamente por se estar diante de falta de natureza formal;

(ii) pagamentos realizados à empresa RVS: serviços pagos com recursos do convênio de maneira indevida, em absoluta afronta ao art. 6º, VI, da Resolução n.º 03/2006, razão pela qual se mostra devido o ressarcimento integral do montante pago à sociedade empresarial RVS, nos moldes do artigo 85, IV, da LC n.º 113/05;

(iv) inconsistência dos valores apresentados em comparação com os dados do SIM-AM/2011: considerando-se que a irregularidade persiste, necessária a cominação da multa prevista no artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar irregulares as contas oriundas do Termo de Convênio firmado entre o Município de Jataizinho (CNPJ nº 76.245.042/0001-54) e a Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família local (CNPJ nº 77.369.619/0001-00), da gestão, respectivamente, de Wilson Fernandes e Maria Elizabeth Anselmo dos Santos, referente à transferência de recursos municipais, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$195.192,61 (cento e noventa e cinco mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), tendo por objeto prestar atendimento de idosos carentes, preferencialmente, com idade acima de 60 (sessenta anos), promovendo sua autonomia, integração e participação na sociedade, priorizando aqueles em situação de risco pessoal e social, bem como apoiar a manutenção do Centro de Atendimento e Apoio à Família, com enfoque na promoção, participação e integração social, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão de pagamentos realizados com recursos do convênio de maneira indevida, em absoluta afronta ao art. 6º, VI, da Resolução n.º 03/2006 e da inconsistência dos valores apresentados em comparação com os dados do SIM-AM/2011, e, ainda, apor ressalva à omissão da entidade em comprovar a efetiva concretização de pesquisa de preços;

3.2. determinar o recolhimento do valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), pela Sra. Maria Elizabeth Anselmo dos Santos, devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Município, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão de pagamentos em afronta ao teor do art. 6º, VI, da Resolução n.º 03/2006;

3.3. aplicar multa ao Sr. Wilson Fernandes, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, b, da LC n.º 113/05, em razão da divergência nos repasses à entidade em comparação com dados alimentados no SIM/AM;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas oriundas do Termo de Convênio firmado entre o Município de Jataizinho (CNPJ nº 76.245.042/0001-54) e a Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família local (CNPJ nº 77.369.619/0001-00), da gestão, respectivamente, de Wilson Fernandes e Maria Elizabeth Anselmo dos Santos, referente à transferência de recursos municipais, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$195.192,61 (cento e noventa e cinco mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), tendo por objeto prestar atendimento de idosos carentes, preferencialmente, com idade acima de 60 (sessenta anos), promovendo sua autonomia, integração e participação na sociedade, priorizando aqueles em situação de risco pessoal e social, bem como apoiar a manutenção do Centro de Atendimento e Apoio à Família, com enfoque na promoção, participação e integração social, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão de pagamentos realizados com recursos do convênio de maneira indevida, em absoluta afronta ao art. 6º, VI, da Resolução n.º 03/2006 e da inconsistência dos valores apresentados em comparação com os dados do SIM-AM/2011, e, ainda, apor ressalva à omissão da entidade em comprovar a efetiva concretização de pesquisa de preços;

II. determinar o recolhimento do valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), pela Sra. Maria Elizabeth Anselmo dos Santos, devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Município, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão de pagamentos em afronta ao teor do art. 6º, VI, da Resolução n.º 03/2006;

III. aplicar multa ao Sr. Wilson Fernandes, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR,



devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, III, b, da LC n.º 113/05, em razão da divergência nos repasses à entidade em comparação com dados alimentados no SIM/AM;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 460540/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: DILMAR TURMINA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2821/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Fernanda Bernardi Vieira Richa e Dilmar Turmina, respectivamente, como Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social (Órgão Repassador) e Prefeito de Cruzeiro do Oeste (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 29.350,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o aprimoramento da estrutura do conselho tutelar do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1362/15 – Peça 19) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6666/15 – Peça 20) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Cruzeiro do Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Fernanda Bernardi Vieira Richa e Dilmar Turmina, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Cruzeiro do Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Fernanda Bernardi Vieira Richa e Dilmar Turmina, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Cruzeiro do Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 667528/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO SANTA RITA - CEDUS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSÉ TURECK, ELZA MOREIRA HANEL, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2822/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Nelson José Tureck e Elza Moreira Hanel, respectivamente, como Prefeito de Campo Mourão (Órgão Repassador) e Presidente do Centro de Educação Santa Rita (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 19.956,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto auxiliar na consecução das atividades estatutárias, consistentes no atendimento de 25 adolescentes de 13 a 15 anos oriundos de família de baixa renda.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1330/15 – Peça 30) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 e problema na área de atuação do Tomador com a Função de governo da rubrica orçamentária.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6970/15 – Peça 31) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Com vênua à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que improvidades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Campo Mourão e ao Centro de Educação Santa Rita para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Nelson José Tureck e Elza Moreira Hanel, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Campo Mourão e ao Centro de Educação Santa Rita para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Nelson José Tureck e Elza Moreira Hanel, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Campo Mourão e ao Centro de Educação Santa Rita para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 673552/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: FRANCISCLARA - RESGATE DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARIA GRAZIA SCOGNAMIGLIO, OSIRES GERALDO KAPP

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2823/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO



Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Pedro Wosgrau Filho e Maria Grazia Scognamiglio, respectivamente, como Prefeito de Ponta Grossa (Órgão Repassador) e Presidente da Francisclara - Resgate da Criança e da Família (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 18.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto a prestação de serviço de assistência social ao menor em situação de risco social.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1294/15 – Peça 32) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária, atrasos nos repasses das transferências, divergência entre a data do pagamento registrada e executada bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7762/15 – Peça 34) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à Francisclara - Resgate da Criança e da Família para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Pedro Wosgrau Filho e Maria Grazia Scognamiglio, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à Francisclara - Resgate da Criança e da Família para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Pedro Wosgrau Filho e Maria Grazia Scognamiglio, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à Francisclara - Resgate da Criança e da Família para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 685682/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIEN, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, GILBERTO DRANKA, LEVINO TURECK

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2824/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Letícia Codagnone Ferreira Raymundo e Gilberto Dranka, respectivamente, como Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social (Órgão Repassador) e Prefeito de Pien (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 30.550,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto aquisição de equipamentos e veículo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1224/15 – Peça 18) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais,

bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6989/15 – Peça 19) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Pien para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Letícia Codagnone Ferreira Raymundo e Gilberto Dranka, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Pien para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Letícia Codagnone Ferreira Raymundo e Gilberto Dranka, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Pien para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 685712/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, GILVAN PIZZANO AGIBERT

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2825/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Letícia Codagnone Ferreira Raymundo e Gilvan Pizzano Agibert, respectivamente, como Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social (Órgão Repassador) e Prefeito de Prudentópolis (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 31.750,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o apoio à estrutura do conselho tutelar local.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1405/15 – Peça 13) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7164/15 – Peça 14) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Prudentópolis para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Letícia Codagnone Ferreira Raymundo e Gilvan Pizzano Agibert, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e



Desenvolvimento Social e ao Município de Prudentópolis para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Leticia Codagnone Ferreira Raymundo e Gilvan Pizzano Agibert, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Prudentópolis para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 735140/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: CENTRO SOCIAL BENEFICENTE PARÓQUIA SÃO CRISTÓVÃO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, FERNANDO LUIZ NORO, ELIANE ASSUNÇÃO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2826/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Edgar Bueno e Fernando Luiz Noro, respectivamente, como Prefeito de Cascavel (Órgão Repassador) e Presidente do Centro Social Beneficente Paróquia São Cristóvão (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 42.200,00, no exercício de 2012, tendo por objeto aquisição de eletrodomésticos, móveis para escritório, equipamentos de informática, lúdicos e de limpeza e higiene.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1318/15 – Peça 25) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais e nos repasses, bem como ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6576/15 – Peça 26) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Cascavel e ao Centro Social Beneficente Paróquia São Cristóvão para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Edgar Bueno e Fernando Luiz Noro, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel e ao Centro Social Beneficente Paróquia São Cristóvão para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Edgar Bueno e Fernando Luiz Noro, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel e ao Centro Social Beneficente Paróquia São Cristóvão para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir

em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 744760/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2827/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Fernanda Bernardi Vieira Richia e José Maria Pereira Fernandes, respectivamente, como Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social (Órgão Repassador) e Prefeito de Santa Cruz do Monte Castelo (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 29.350,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o apoio à estrutura do Conselho Tutelar do Município, a fim do aprimoramento das condições de trabalho.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1374/15 – Peça 13) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6849/15 – Peça 15) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Santa Cruz do Monte Castelo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Fernanda Bernardi Vieira Richia e José Maria Pereira Fernandes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Santa Cruz do Monte Castelo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Fernanda Bernardi Vieira Richia e José Maria Pereira Fernandes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Santa Cruz do Monte Castelo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 744913/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, RITA MARIA SCHIMIDT

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2828/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas das Sras. Fernanda Bernardi Vieira Richa e Rita Maria Schmidt, respectivamente, como Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social (Órgão Repassador) e Prefeita de Santa Helena (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 30.550,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto a aquisição de equipamentos a fim de aprimorar a estrutura do Conselho Tutelar do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1363/15 – Peça 12) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6665/15 – Peça 13) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Santa Helena para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas das Sras. Fernanda Bernardi Vieira Richa e Rita Maria Schmidt, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Santa Helena para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas das Sras. Fernanda Bernardi Vieira Richa e Rita Maria Schmidt, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Santa Helena para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 760706/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, VALTER ABRAS, JAIR SANCHES DO NASCIMENTO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2829/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Fernanda Bernardi Vieira Richa e Jair Sanches do Nascimento, respectivamente, como Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social (Órgão Repassador) e Prefeito de Jundiá do Sul (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 29.350,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o apoio à estrutura do Conselho Tutelar através da aquisição de veículo e equipamentos de informática.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1418/15 – Peça 22) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7764/15 – Peça 24) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Com vênua à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Jundiá do Sul para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Fernanda Bernardi Vieira Richa e Jair Sanches do Nascimento, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Jundiá do Sul para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Fernanda Bernardi Vieira Richa e Jair Sanches do Nascimento, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Jundiá do Sul para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 854492/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO PATO BRANQUENSE DO BEM ESTAR FUNDABEM, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, MARLENE FRIZON DALLA VALLE, ALAOR MERLO BERNARDI

ADVOGADO: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA (OAB/PR 45537)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2830/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Roberto Salvador Viganó e Marlene Frizon Dalla Valle, respectivamente, como Prefeito de Pato Branco (Órgão Repassador) e Presidente da Fundação Pato Branquense do Bem Estar (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 80.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto atender crianças e adolescentes carentes em situação de risco pessoal e social, em regime de creche e contra turno escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1307/15 – Peça 23) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6438/15 – Peça 24) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Pato Branco e à Fundação Pato Branquense do Bem Estar para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do



Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Roberto Salvador Vígano e Marlena Frizon Dalla Valle, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Pato Branco e à Fundação Pato Branquense do Bem Estar para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Roberto Salvador Vígano e Marlena Frizon Dalla Valle, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Pato Branco e à Fundação Pato Branquense do Bem Estar para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 861057/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORAÍ, MUNICÍPIO DE FLORAÍ, EDSON LUIZ RATTI, GERALDO APARECIDO GENOVÉS, EDSON VIOTTO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2831/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Edson Luiz Ratti e Geraldo Aparecido Genovés, respectivamente, como Prefeito de Florai (Órgão Repassador) e Presidente da APAE de Florai (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 9.879,12, no exercício de 2012, tendo por objeto execução de serviços assistenciais de ação continuada.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1344/15 – Peça 23) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6577/15 – Peça 24) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Florai e à APAE de Florai para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Edson Luiz Ratti e Geraldo Aparecido Genovés, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Florai e à APAE de Florai para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Edson Luiz Ratti e Geraldo Aparecido Genovés, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Florai e à APAE de Florai para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 74877/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, CLÁUDIO REVELINO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2832/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Fernanda Bernardi Vieira Richa e Sebastião Aparecido Lopes, respectivamente, como Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social (Órgão Repassador) e Prefeito de Joaquim Távora (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 30.550,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto aprimorar o Conselho Tutelar do Município com equipamentos de informática e um veículo automotor.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1404/15 – Peça 13) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7067/15 – Peça 14) entende que as questões destacadas pela DAT, além da ausência de certidões requeridas na IN 61/2011, devem ser causa de irregularidade de contas e multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Com vênua à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Joaquim Távora para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Fernanda Bernardi Vieira Richa e Sebastião Aparecido Lopes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Joaquim Távora para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Fernanda Bernardi Vieira Richa e Sebastião Aparecido Lopes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Joaquim Távora para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 86875/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, ERASMO DE PAULA MACHADO, DAVID MAIRENO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2833/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. João Dalmácio Pavinato e Erasmo de Paula Machado, respectivamente, como Prefeito de Cambé (Órgão Repassador) e Presidente da APAE de Cambé (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 50.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o atendimento social e educacional mensal a 200 famílias.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1311/15 – Peça 16) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6439/15 – Peça 17) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas e multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Cambé e à APAE de Cambé para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. João Dalmácio Pavinato e Erasmo de Paula Machado, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação XXX para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. João Dalmácio Pavinato e Erasmo de Paula Machado, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação XXX para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 89335/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL ERASMO PILOTTO, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, LUIZ EVERALDO ZAK, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, LORENE DA APARECIDA JAVORSKI, SANDRO LUIZ MOLINARI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2834/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Claudemir dos Santos Herthel e Lorene da Aparecida Javorski, respectivamente, como Prefeito de Rebouças (Órgão Repassador) e Presidente da APMF da Escola Municipal Erasmo Pilotto (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 29.027,98, no exercício de 2012, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1308/15 – Peça 28) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6450/15 – Peça 28) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Rebouças e à APMF da Escola Municipal Erasmo Pilotto para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Claudemir dos Santos Herthel e Lorene da Aparecida Javorski, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Rebouças e à APMF da Escola Municipal Erasmo Pilotto para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Claudemir dos Santos Herthel e Lorene da Aparecida Javorski, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Rebouças e à APMF da Escola Municipal Erasmo Pilotto para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 94908/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JUNDIAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, MARCIO LEANDRO DA SILVA, TIAGO BARBOSA TIRONI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2835/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marcio Leandro da Silva e Tiago Barbosa Tironi, respectivamente, como Prefeito de Jundiá do Sul (Órgão Repassador) e Presidente da APMI de Jundiá do Sul (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 17.787,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o atendimento à maternidade, infância em geral, pessoa portadora de deficiência e às famílias menos favorecidas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1321/15 – Peça 19) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6927/15 – Peça 20) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Jundiá do Sul e à APMI de Jundiá do Sul para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do



Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcio Leandro da Silva e Tiago Barbosa Tironi, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Jundiá do Sul e à APMI de Jundiá do Sul para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marcio Leandro da Silva e Tiago Barbosa Tironi, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Jundiá do Sul e à APMI de Jundiá do Sul para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 104365/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO MADRE RAFAELA YBARRA - MARIALVA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, EDGAR SILVESTRE, ROSA CELESTE PAREDES HAMILTON, ELTON JONES CAPARROZ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2836/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Edgar Silvestre e Rosa Celeste Paredes Hamilton, respectivamente, como Prefeito de Marialva (Órgão Repassador) e Presidente do Centro Social Comunitário Madre Rafaela Ybarra (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 19.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto a manutenção do "Projeto Jovem Aprendiz", que visa à inclusão social de jovens através de qualificação profissional.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1341/15 – Peça 19) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6552/15 – Peça 20) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas e multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Marialva e ao Centro Social Comunitário Madre Rafaela Ybarra para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Edgar Silvestre e Rosa Celeste Paredes Hamilton, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Marialva e ao Centro Social Comunitário Madre Rafaela Ybarra para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Edgar Silvestre e Rosa Celeste Paredes Hamilton, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Marialva e ao Centro Social Comunitário Madre Rafaela Ybarra para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 107046/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2837/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e José Maria Pereira Fernandes, respectivamente, como Secretário de Estado da Educação (Órgão Repassador) e Prefeito de Santa Cruz do Monte Castelo (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 66.336,83, no exercício de 2012, tendo por objeto o fornecimento de transporte escolar aos alunos da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1351/15 – Peça 14) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6774/15 – Peça 16) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Santa Cruz do Monte Castelo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e José Maria Pereira Fernandes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Santa Cruz do Monte Castelo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e José Maria Pereira Fernandes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Santa Cruz do Monte Castelo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 108085/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MARCIO ADEMIR GOMES MARTINS, ROSICELY AFONSO ROSA FERREIRA, MARLENE MANGANOTTI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2838/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Moacir Silva e Rosicely Afonso Rosa Ferreira, respectivamente, como Prefeito de Umuarama (Órgão Repassador) e Presidente da Associação Regional de Assistência ao Menor (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 11.941,60, no exercício de 2012, tendo por objeto promover e valorizar a formação profissional de 235 adolescentes atendidos pela Entidade, bem como o seu ingresso no mercado de trabalho.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1364/15 – Peça 23) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6933/15 – Peça 25) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Umuarama e à Associação Regional de Assistência ao Menor para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Moacir Silva e Rosicely Afonso Rosa Ferreira, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Umuarama e à Associação Regional de Assistência ao Menor para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Moacir Silva e Rosicely Afonso Rosa Ferreira, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Umuarama e à Associação Regional de Assistência ao Menor para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 115600/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CENTRO ESPÍRITA ALLAN KARDEC, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, LAIR CARBONERA, MARLENE MANGANOTTI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2839/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Moacir Silva e Lair Carbonera, respectivamente, como Prefeito de Umuarama (Órgão Repassador) e Presidente do Centro Espírita Allan Kardec (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 43.071,60, no exercício de 2012, tendo por objeto o acolhimento social de 130 pessoas, para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1310/15 – Peça 19) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7163/15 – Peça 21) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Umuarama e ao Centro Espírita Allan Kardec para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Moacir Silva e Lair Carbonera, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Umuarama e ao Centro Espírita Allan Kardec para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Moacir Silva e Lair Carbonera, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Umuarama e ao Centro Espírita Allan Kardec para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 119214/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ DINIEWICZ, JOANA ESTELA DEFANI GULIN, ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA

ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2840/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT Nº 4722, relativa a repasses voluntários efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA em decorrência do Termo de Convênio nº 2120080093/2008, no valor de R\$ 255.462,88 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto o repasse financeiro para custeio das despesas na oferta de educação básica pela entidade na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 797/15 – Peça 30) se manifesta pela regularidade com ressalva das contas, recomendando aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens nº 602 e 846 da instrução processual anterior (Instrução 5467/14, peça 05).

O Ministério Público de Contas (Parecer 5165/15 – Peça 31), por sua vez, corrobora o entendimento do Setor Técnico e opina pela regularidade com ressalva das contas desta transferência de recursos na forma do art. 16, II da LC nº 113/05.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Analisemos as impropriedades detectadas pelo órgão instrutivo no curso da presente prestação de contas:

Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e Saldo apresentado no resumo financeiro aparenta estar inconsistente. Por meio da peça 25, o tomador



demonstrou que as despesas realizadas acima do previsto no plano de trabalho, no montante de R\$ 3.542,67 (três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), foram com recursos próprios. Ainda, como esse saldo não foi registrado no SIT, ocorreu a geração de saldo negativo. Desse modo, parece razoável apenas ressaltar os itens, tendo em vista a ausência de evidências que indiquem dano ao erário.

Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência: Por meio ainda da peça 25, o tomador alegou e demonstrou (através da peça 29) que o saldo final no montante de R\$ 17.285,71 (dezesete mil duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos), se refere ao repasse para o pagamento dos salários e encargos trabalhistas relativos ao mês de dezembro/2012, que não pôde ser movimentado dentro do mesmo exercício financeiro, pois o montante foi depositado apenas em 28/12/12, último dia bancário do ano. Nesse sentido, o item foi regularizado.

Ausência de extratos bancários: Conforme constam nas peças 27, 28 e 29, o tomador anexou os extratos bancários referentes aos meses de junho/12, novembro/12 e dezembro/12. Diante do exposto, a inconsistência foi sanada, tendo o item sido regularizado.

Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo e/ou devolução de valores: O comprovante de devolução de saldo consta na peça 26. Por esse motivo não há que se falar em irregularidade do item.

Problemas no relatório circunstanciado que evidenciam a irregularidade da transferência: Por meio da peça 16, a Sra. ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA destacou a impossibilidade de ser responsabilizada pelas impropriedades constantes no Relatório Circunstanciado, pois esta desempenhava a função de Fiscal da Transferência e alegou que a competência pela emissão do Relatório Circunstanciado é do Controle Interno. Através da peça 19, a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO afirmou que 2012 foi o ano de implantação do SIT e por esse motivo a análise foi limitada para cumprir todas as novas metas exigidas pelo TCE-PR. Informou ainda que estão sendo tomadas providências para evitar a incidência de novas ocorrências. Ainda, por meio da peça 21, o Sr. FLAVIO JOSÉ ARNS seguiu a mesma linha de defesa e os mesmos argumentos usados pela SEED.

Analisando as defesas, extrai-se que estão em conformidade com o disposto no art. 22 da Resolução nº 28/2011. Desse modo, conforme bem apontou o Setor Técnico, o item em análise não contribui para a regularidade das contas, mas cabe ressalva dado o caráter essencialmente formal da inconformidade e a ausência de evidências que indiquem dano ao erário ou não execução do objeto.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando que os responsáveis procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pelo Setor Técnico.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares com ressalva as contas relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação, CNPJ nº 76.416.965/0001-21, de responsabilidade do Sr. Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15, Secretário Estadual, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Curitiba, CNPJ nº 76.579.630/0001-24, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão de inconsistências formais no processo de prestação de contas;

3.2. recomendar ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, a fim de evitar a reincidência das inconformidades apontadas nas futuras prestações de contas de transferência;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do expediente, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares com ressalva as contas relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação, CNPJ nº 76.416.965/0001-21, de responsabilidade do Sr. Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15, Secretário Estadual, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Curitiba, CNPJ nº 76.579.630/0001-24, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão de inconsistências formais no processo de prestação de contas;

II. recomendar ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, a fim de evitar a reincidência das inconformidades apontadas nas futuras prestações de contas de transferência;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do expediente, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU

DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 121901/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE CORNÉLIO PROCÓPIO,

MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, AMIN JOSE HANNOUCHE, VANILDO

FELIPE SOTERO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, VITOR

FURLANETI, EDMAR PALMA NAVARRO, SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2841/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Frederico Carlos de Carvalho Alves e Edmar Palma Navarro, respectivamente, como Prefeito de Cornélio Procópio (Órgão Repassador) e Presidente do Lar São Vicente de Paulo (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 26.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o atendimento de 120 crianças entre 05 a 12 anos, pertencentes a famílias de baixa renda, que necessitam de um abrigo para ficar no contra turno escolar, enquanto seus pais estão trabalhando.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1354/15 – Peça 20) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7059/15 – Peça 21) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Cornélio Procópio e ao Lar São Vicente de Paulo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Frederico Carlos de Carvalho Alves e Edmar Palma Navarro, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cornélio Procópio e ao Lar São Vicente de Paulo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Frederico Carlos de Carvalho Alves e Edmar Palma Navarro, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cornélio Procópio e ao Lar São Vicente de Paulo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 122371/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ARTESÃOS E PRODUTORES COLONIAIS DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, VALFRIDO EDUARDO PRADO, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, JAIME ANTONIO PILONI, LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2842/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marcio Neri de Oliveira e Luiz de Souza, respectivamente, como Prefeito de Quitandinha (Órgão Repassador) e Presidente da Associação de Artesãos e Produtores Coloniais (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 15.350,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o fomento e a defesa dos interesses das atividades artesanais de seus associados.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1291/15 – Peça 20) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6235/15 – Peça 21) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Quitandinha e à Associação de Artesãos e Produtores Coloniais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcio Neri de Oliveira e Luiz de Souza, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Quitandinha e à Associação de Artesãos e Produtores Coloniais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marcio Neri de Oliveira e Luiz de Souza, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Quitandinha e à Associação de Artesãos e Produtores Coloniais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 123475/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRACEMA DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SANDRA APARECIDA PIRES BULSALA, ROBERTO DA COSTA PEREIRA, LEILA CRISTINA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2843/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Leila Cristina Trindade Magro Riedo, respectivamente, como Secretário de Estado da Educação (Órgão Repassador) e APAE de Iracema do Oeste (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 141.597,43, nos

exercícios de 2008/2012, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1223/15 – Peça 26) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6043/15 – Peça 27) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e à APAE de Iracema do Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Leila Cristina Trindade Magro Riedo, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e à APAE de Iracema do Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Leila Cristina Trindade Magro Riedo, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e à APAE de Iracema do Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 131575/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LAR DOS BEBES PEQUENO PEREGRINO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JOAO ANTONIO CARDOSO PALMA, SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA, ELIANE ASSUNÇÃO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2844/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Edgar Bueno e Silvia Helena de Assis Espindola, respectivamente, como Prefeito de Cascavel (Órgão Repassador) e Presidente do Lar dos Bebês Pequeno Peregrino (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 21.600,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto custear despesas com aquisição de material de consumo e contratação de serviço de terceiros, com o objetivo principal de proporcionar melhor qualidade de vida para crianças de 0 a 5 anos acolhidas na Entidade Receptora.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1360/15 – Peça 18) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 e Rubrica orçamentária diversa das definidas na IN 61/11.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6697/15 – Peça 19) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Cascavel e ao Lar dos Bebês Pequeno Peregrino para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.



3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Edgar Bueno e Sílvia Helena de Assis Espindola, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel e ao Lar dos Bebês Pequeno Peregrino para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Edgar Bueno e Sílvia Helena de Assis Espindola, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel e ao Lar dos Bebês Pequeno Peregrino para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 143476/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA, MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, ZÉLIA MARIA HEY BERTOL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2845/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Altair José Zampier e Zélia Maria Hey Bertol, respectivamente, como Prefeito de Pitanga (Órgão Repassador) e Presidente da APAE de Pitanga (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 20.682,12, no exercício de 2012, tendo por objeto o pagamento de despesas para manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1337/15 – Peça 19) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6732/15 – Peça 21) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Pitanga e à APAE de Pitanga para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Altair José Zampier e Zélia Maria Hey Bertol, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Pitanga e à APAE de Pitanga para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Altair José Zampier e Zélia Maria Hey Bertol, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Pitanga e à APAE de Pitanga para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da

decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 148109/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, AMARILDO TOSTES, VALDINEI FERRARI, JOSE RIBEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS DE GRANDE

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2846/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Amarildo Tostes e José Ribeiro da Silva, respectivamente, como Prefeito de Itambaracá (Órgão Repassador) e Presidente do Conselho Comunitário do Hospital Dr. Ubirajara Condessa (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 63.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto ajudar nas despesas da Entidade, que atende cerca de 900 consultas e 150 internamentos mensais, alimentação, banho, curativos, medicamentos, inalações, material para exames laboratoriais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1340/15 – Peça 19) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6761/15 – Peça 20) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Itambaracá e ao Conselho Comunitário do Hospital Dr. Ubirajara Condessa para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Amarildo Tostes e José Ribeiro da Silva, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Itambaracá e ao Conselho Comunitário do Hospital Dr. Ubirajara Condessa para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Amarildo Tostes e José Ribeiro da Silva, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Itambaracá e ao Conselho Comunitário do Hospital Dr. Ubirajara Condessa para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 172697/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES JARDIM COLMEIA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, IVONETE SORANZO, NILZA AMANCIO MACHADO, ELIANE ASSUNÇÃO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2847/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Edgar Bueno e Nilza Amancio Machado, respectivamente, como Prefeito de Cascavel (Órgão Repassador) e Presidente da APPS Jardim Colmeia (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 10.896,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o atendimento educacional de qualidade aos 227 alunos de Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1290/15 – Peça 23X) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6434/15 – Peça 24) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Cascavel e à APPS Jardim Colmeia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Edgar Bueno e Nilza Amancio Machado, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel e à APPS Jardim Colmeia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Edgar Bueno e Nilza Amancio Machado, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel e à APPS Jardim Colmeia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 174789/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ENCONTRO FRATERNAL LINS DE VASCONCELLOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, SILVIO MAGALHAES BARROS II, CELSO EURÍPEDES MARTINS DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2848/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Carlos Roberto Pupim e Celso Eurípedes Martins da Silva, respectivamente, como Prefeito de Maringá (Órgão Repassador) e Presidente do Encontro Fraternal Lins de Vasconcellos (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 76.860,00, no exercício de 2012, tendo por objeto manutenção da rede de atendimento à criança e ao adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1402/15 – Peça 16) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento

das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7092/15 – Peça 17) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Maringá e ao Encontro Fraternal Lins de Vasconcellos para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Carlos Roberto Pupim e Celso Eurípedes Martins da Silva, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá e ao Encontro Fraternal Lins de Vasconcellos para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Carlos Roberto Pupim e Celso Eurípedes Martins da Silva, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá e ao Encontro Fraternal Lins de Vasconcellos para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 176021/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E SERVIDORES DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL A BABA DO PASSARINHO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, GILBERTO DE OLIVEIRA SIMÃO, CLEONICE SILVESTRE DE LARA TEODORO, ROSI MAR

ADVOGADO: FABIANO ALBERTI DE BRITO (OAB/PR 28735)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2849/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Luiz Carlos Setim e Cleonice Silvestre de Lara Teodoro, respectivamente, como Prefeito de São José dos Pinhais (Órgão Repassador) e Presidente da APPS do Centro Municipal de Educação Infantil a Baba do Passarinho (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 77.520,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1359/15 – Peça 42) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6664/15 – Peça 43) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais e à APPS do Centro Municipal de Educação Infantil a Baba do Passarinho para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Luiz Carlos Setim e Cleonice Silvestre de Lara Teodoro, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais e à APPS do Centro Municipal de Educação Infantil a Baba do Passarinho



para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Luiz Carlos Setim e Cleonice Silvestre de Lara Teodoro, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais e à APPS do Centro Municipal de Educação Infantil a Baba do Passarinho para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 221485/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, VLADIMIR DA SILVA, TARCISIO MARQUES DOS REIS, ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA, VALDECIR MAGALHÃES DA SILVEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2850/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Tarcisio Marques dos Reis e Alice Maria Pelissari Quinalha, respectivamente, como Prefeito de Paçandu (Órgão Repassador) e Presidente da Associação Norte Paranaense de Reabilitação (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 16.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o atendimento pedagógico e de reabilitação a crianças portadoras de deficiência física motora grave e outras deficiências associadas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1299/15 – Peça 28) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6412/15 – Peça 29) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas e multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Paçandu e à Associação Norte Paranaense de Reabilitação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Tarcisio Marques dos Reis e Alice Maria Pelissari Quinalha, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Paçandu e à Associação Norte Paranaense de Reabilitação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Tarcisio Marques dos Reis e Alice Maria Pelissari Quinalha, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Paçandu e à Associação Norte Paranaense de Reabilitação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 407945/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, JOSÉ TUROZI, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2851/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Regina Massaretto Bronzel Dubay e José Turozi, respectivamente, como Prefeita de Campo Mourão (Órgão Repassador) e Presidente da APAE de Campo Mourão (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 37.128,96, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a execução de atividades de ações que visam à reabilitação e integração social para 503 pessoas com deficiência.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1313/15 – Peça 34) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6966/15 – Peça 35) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Campo Mourão e à APAE de Campo Mourão para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Regina Massaretto Bronzel Dubay e José Turozi, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Campo Mourão e à APAE de Campo Mourão para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Regina Massaretto Bronzel Dubay e José Turozi, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Campo Mourão e à APAE de Campo Mourão para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES



Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 772600/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2852/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitor da Universidade Estadual de Maringá (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 46.860,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto a consolidação do programa de pós-graduação em geografia.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1171/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na publicação de aditivos e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5976/15 – Peça 06) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas e multa administrativa, pelo que solicita a intimação das partes envolvidas em homenagem ao princípio do contraditório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Com vênua à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 892800/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2853/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Alexandre Almeida Webber, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Diretor Geral do Campus de Cascavel da UNIOESTE (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 49.417,48, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Fatores de virulência de fungos filamentosos causadores de infecções pulmonares".

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1188/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais e publicação de aditivo fora do prazo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6035/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e ao Campus de Cascavel da UNIOESTE para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Alexandre Almeida Webber, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e ao Campus de Cascavel da UNIOESTE para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Alexandre Almeida Webber, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e ao Campus de Cascavel da UNIOESTE para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 158230/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2854/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nadina Aparecida Moreno, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitora da Universidade Estadual de Londrina (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 17.089,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto o Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1124/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6268/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora



identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nadina Aparecida Moreno, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nadina Aparecida Moreno, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 158272/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2855/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nadina Aparecida Moreno, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitora da Universidade Estadual de Londrina (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 8.287,00, nos exercícios de 210/2013, tendo por objeto o Programa de Treinamento de Habilidades Sociais Educativas para Pais de Crianças com TDAH.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1132/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6287/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nadina Aparecida Moreno, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nadina Aparecida Moreno, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à

Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 158914/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2856/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nadina Aparecida Moreno, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitora da Universidade Estadual de Londrina (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 12.953,56, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto o Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1135/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6280/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nadina Aparecida Moreno, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nadina Aparecida Moreno, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 158930/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2857/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nadina Aparecida Moreno, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitora da Universidade Estadual de Londrina (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 10.500,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto o Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1138/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6417/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nadina Aparecida Moreno, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nadina Aparecida Moreno, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 376601/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2858/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nadina Aparecida Moreno, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitora da Universidade Estadual de Londrina (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 15.000,00, nos exercícios de 2012/2014, tendo por objeto o Programa de Bolsas de Produtividade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1218/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na publicação de aditivos e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN

61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6358/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nadina Aparecida Moreno, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nadina Aparecida Moreno, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 381125/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2859/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nadina Aparecida Moreno, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitora da Universidade Estadual de Londrina (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 888.000,00, nos exercícios de 2012/2014, tendo por objeto o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1199/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6427/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nadina Aparecida Moreno, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.



3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Nadina Aparecida Moreno, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
- III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 860872/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE SAO JOSE, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ, PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO LEAL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2860/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Sirlene Pereira Ferreira Svartz e Paulo José do Nascimento Leal, respectivamente, como Prefeita de Laranjeiras do Sul (Órgão Repassador) e Presidente do Instituto de Assistência Social e Saúde São José (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 50.000,00, nos exercícios de 2012/2014, tendo por objeto ações de apoio ao Programa Amigos da Criança.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1189/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6335/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Laranjeiras do Sul e ao Instituto de Assistência Social e Saúde São José para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Sirlene Pereira Ferreira Svartz e Paulo José do Nascimento Leal, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Laranjeiras do Sul e ao Instituto de Assistência Social e Saúde São José para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. julgar regulares as contas dos Srs. Sirlene Pereira Ferreira Svartz e Paulo José do Nascimento Leal, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Laranjeiras do Sul e ao Instituto de Assistência Social e Saúde São José para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
- III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 99240/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, ANILTON JOSE BEAL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2861/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Michele Caputo Neto e Anilton José Beal, respectivamente, como Gestor do Fundo Estadual de Saúde do Paraná (Órgão Repassador) e Superintendente da Fundação de Saúde Itaiguapy (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 293.308,60, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto à aquisição de mobiliário, equipamentos e material permanente, para as unidades do centro obstétrico, UTI neonatal, UTI geral e alojamento conjunto do hospital ministro Costa Cavalcanti-HMCC.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1139/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6928/15 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Com vênias à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná e à Fundação de Saúde Itaiguapy para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Michele Caputo Neto e Anilton José Beal, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná e à Fundação de Saúde Itaiguapy para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. julgar regulares as contas dos Srs. Michele Caputo Neto e Anilton José Beal, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- II. determinar a expedição de recomendação ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná e à Fundação de Saúde Itaiguapy para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
- III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 99283/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MICHELE CAPUTO NETO, GERMANO STRASSMANN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2862/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Michele Caputo Neto e Germano Strassmann, respectivamente, como Gestor do Fundo Estadual de Saúde do Paraná (Órgão Repassador) e Presidente da Irmandade do Hospital de Caridade de Irati (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 258.107,78, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto aquisição de equipamentos médicos hospitalares.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1149/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6929/15 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná e à Irmandade do Hospital de Caridade de Irati para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Michele Caputo Neto e Germano Strassmann, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná e à Irmandade do Hospital de Caridade de Irati para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Michele Caputo Neto e Germano Strassmann, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná e à Irmandade do Hospital de Caridade de Irati para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 117120/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE BEISEBOL DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, FUTOSHI MATSUDA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2863/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Carlos Roberto Pupin e Futoshi Matsuda, respectivamente, como Prefeito de Maringá (Órgão Repassador) e Presidente da Associação Maringaense de Beisebol (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 153.000,00, no exercício

de 2014, tendo por objeto o desenvolvimento do beisebol Maringaense como esporte de competição e a formação de escolinhas de iniciação esportiva.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1177/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6345/15 – Peça 06) entende que a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 deve ser causa de irregularidade de contas e multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Maringá e à Associação Maringaense de Beisebol para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Carlos Roberto Pupin e Futoshi Matsuda, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá e à Associação Maringaense de Beisebol para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Carlos Roberto Pupin e Futoshi Matsuda, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá e à Associação Maringaense de Beisebol para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 686305/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ELZA MARIA ARAN DOS SANTOS

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2864/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro,



da Resolução n.º 10304/2013, do Paraná Previdência, publicada em 05/09/2013, por meio da qual foi concedida inativação por tempo de contribuição à Sra. Elza Maria Aran dos Santos, ocupante do cargo de Professor, nos moldes do artigo 3º da EC n.º 47/05, no montante de R\$ 7.061,01 (sete mil e sessenta e um reais e um centavo).

Superada a necessidade de sobrestamento do feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 6337/15 – Peça 24) opina pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7635/15 – Peça 25) não se opõe ao registro do ato previdenciário. No entanto, em longo opinativo, demonstra que várias medidas necessárias ao cumprimento de comandos constitucionais de natureza previdenciária, no que tange à instituição de alíquota de contribuição percentual consonante com o regime federal, à regulamentação do disposto no § 18, do art. 40, da CF [1], bem como à contribuição de proventos de aposentadoria e pensões, não foram atendidos adequadamente pelo Estado do Paraná.

Propõe, conclusivamente, o registro formal dos problemas identificados, a instauração de contas extraordinária para apuração de danos causados aos cofres públicos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [2]

Em primeiro lugar, no que tange ao ato de inativação propriamente dito, inafastável seu registro, uma vez que emitido em consonância com os devidos dispositivos legais.

Quanto aos apontamentos do Parquet, a indicação da ausência de instituição de contribuição de inativos e pensionistas se mostrou adequada e no esteio do que decidiu esta Corte nas prestações de contas do Governo Estadual desde 2009, sempre recomendando a adoção de medidas visando à regulamentação da questão. Aliás, a 3ª Inspeção de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização do Paraná Previdência, sempre adotou as medidas de sua alçada com relação ao tema [3].

Desta feita, cumpre destacar que recentemente foi aprovado pela Assembleia Legislativa o Projeto de Lei 511/2014, que alterou dispositivos da Lei/PR 17.435/12, instituindo contribuição previdenciária aos aposentados e pensionistas do Estado [4].

Quanto aos efeitos do atraso na regulamentação, não se olvida que em processos municipais foi determinada a instauração de tomadas de contas extraordinárias para apuração de eventuais danos decorrentes de má administração previdenciária; contudo, entendo que tais casos se referiam a problemas particulares, decorrentes de especificidades dos próprios atos de inativação.

A situação ora em comento – não só a questão das contribuições de inativos e pensionistas, mas também as tocantes à alíquota de contribuição e à regulamentação do § 18, do art. 40, da CF – denota problemas muito mais amplos, cuja análise, na visão deste Conselheiro, deve constituir objeto de processos de contas anuais.

Face ao exposto, considerando os avanços legislativos tocantes às questões em comento, bem como as peculiaridades processuais examinadas, deixo de acolher as medidas propostas pelo Parquet.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro da Resolução de Aposentadoria 10304/2013, do Paraná Previdência, por meio da qual foi inativada a Sra. Elza Maria Aran dos Santos, no cargo de Professor, conforme preconizado no art. 3º da LC n.º 113/05;

3.2. determinar o encaminhamento do feito à DICAP para as medidas de estilo;

3.3. determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro da Resolução de Aposentadoria 10304/2013, do Paraná Previdência, por meio da qual foi inativada a Sra. Elza Maria Aran dos Santos, no cargo de Professor, conforme preconizado no art. 3º da LC n.º 113/05;

II. determinar o encaminhamento do feito à DICAP para as medidas de estilo;

III. determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

² Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

³ Vejamos texto do seu relatório relativo ao segundo semestre de 2013, no qual aborda de maneira completa a matéria: O Estado isentou da contribuição previdenciária os aposentados e pensionistas, a pretexto de que estaria albergado por decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.189/PPR, particularmente no voto do relator, ministro Dias Toffoli, assim ementada:

“Rejeitada a possibilidade de convalidação da norma inconstitucional, tem-se que a Lei estadual

nº 12.398/98, que criou a contribuição dos inativos no Estado do Paraná, por ser inconstitucional ao tempo de sua edição, não poderia ser – como evidentemente não foi – convalidada, isso significa que a sua inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refiram os dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor, alterados que foram pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Ora, se o nosso sistema constitucional veda a convalidação da lei inconstitucional, é necessário que existam mecanismos eficazes para expungir a norma (ainda) inconstitucional do ordenamento jurídico, mesmo que em face do parâmetro de controle revogado ou alterado. Caso contrário, ficaria sensivelmente enfraquecida a própria regra que proíbe a convalidação.

Com as merecidas vênias, entendo que cumpre a este Supremo Tribunal Federal, ao menos quando já ajuizada a ação direta, declarar a inconstitucionalidade da norma, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, em benefício da máxima efetividade da jurisdição constitucional”.

Aqui, importante destacar, coteja-se a instituição da cobrança em 1998, sob a égide de outro comando constitucional e a decisão alcança apenas os atos constituídos àquela época. Não isenta o Estado sob a disciplina da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/03 da obrigação de instituir a contribuição em face dos aposentados e pensionistas.

Ademais, é de conhecimento geral que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento pela constitucionalidade da contribuição. Ademais, a edição da EC 41/03 pós termo a eventual controvérsia; e ainda, no julgamento da ADI 3105-8, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, o pretório Excelso considerou constitucional a instituição da contribuição.

4 A íntegra do Projeto pode ser acessada em: http://portal.lalep.pr.gov.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=51957&tipo=1

PROCESSO Nº: 879162/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VERA LUCIA GOMES LUZ PEYERL

ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2865/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária. Legalidade. Registro do ato aposentatório.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de ato de inativação voluntária integral, analisado para fins de registro, concedido por meio da Portaria nº 1335/2013 (peça 16) a Vera Lúcia Gomes Luz Peyerl, servidora do Município de Curitiba, ato devidamente publicado (peça 17).

O benefício foi concedido conforme cálculos efetuados de acordo com o art. 6º, da EC nº 41/03, juntados aos autos (peça 08), no valor de R\$ 5.131,63 (cinco mil, cento e trinta e um reais e sessenta e três centavos).

Ressalte-se que a servidora foi investida no cargo de Professor em 25 de outubro de 1988 (peça 13).

Após realização de diligência para esclarecimentos acerca de inconsistências apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 11724/14 – peça 25), tendo sido concedidas duas prorrogações de prazo para que o Instituto de Previdência se manifestasse, o contraditório foi juntado na peça 42, por meio do qual esclareceu a questão atinente à média RIT, mas não se manifestou acerca da incorporação da vantagem ‘gratificação de ensino especial’.

Com isso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 6423/15 – peça 43) propôs novo contraditório a fim de que sejam elucidadas as questões relativas à gratificação de ensino especial.

Todavia, o Ministério Público de Contas (Parecer 7617/15 – peça 44) entendeu desnecessária nova oitiva do Instituto de Previdência.

Destacou que a gratificação de ensino especial foi instituída pelo art. 85 da Lei Municipal nº 6761/85, cuja redação original previa um acréscimo de 50% sobre os vencimentos dos profissionais de magistério em razão do exercício de atividade em educação ou reabilitação de excepcionais. A norma também previa que a vantagem seria incorporável aos proventos se o servidor exercesse a função por período não inferior a quatro anos consecutivos. Salientou ainda que tal artigo foi revogado pela Lei Municipal nº 10.190/2001.

Com relação ao Decreto nº 1.289/2006, citado pela unidade técnica, afirmou que é expresso em ressaltar os direitos dos profissionais que já atuavam na educação especial (art. 1º, § 1º do citado regulamento).

Dessa forma, entendeu que a servidora faz jus ao recebimento da gratificação questionada, motivo pelo qual opinou pelo registro da Portaria que concedeu a inativação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando que os documentos acostados aos autos estão em consonância com os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 69/2012 deste Tribunal e, tendo em vista que os requisitos necessários para a aposentadoria foram preenchidos e estão em conformidade com o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescidos da bem analisada norma legal pelo Parquet de Contas que demonstrou a legalidade da percepção da gratificação de ensino especial questionada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, entendo legal o presente ato de inativação e proponho o seu registro.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar a Portaria nº 1335/2013 (peça 16), referente à Aposentadoria Municipal de Vera Lúcia Gomes Luz Peyerl, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 5.131,63 (cinco mil, cento e trinta e um reais e



sessenta e três centavos);

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar a Portaria nº 1335/2013 (peça 16), referente à Aposentadoria Municipal de Vera Lúcia Gomes Luz Peyerl, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 5.131,63 (cinco mil, cento e trinta e um reais e sessenta e três centavos);

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0)

PROCESSO Nº: 145260/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ANTONIO THEREZIO ALVES DE MEDEIROS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2866/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Registro. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto 11.651/2014, do Município de Cascavel, por meio do qual foi aposentado compulsoriamente o Sr. Antonio Therezio Alves de Medeiros, no cargo Carpinteiro, com tempo de contribuição de 14 anos, 05 meses e 17 dias e proventos no montante de R\$ 449,79 (garantindo-se um salário mínimo mensal).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 5762/15 – Peça 34) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7364/15 – Peça 35) opinam pelo registro do ato de inativação, sem prejuízo da expedição de determinação para que em futuros atos seja incluído o valor dos proventos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Acolho a manifestação dos órgãos instrutivos, apenas divergindo da determinação proposta, uma vez que, inexistindo forma de controle de seu cumprimento no próprio processo, parece-me mais adequada a expedição de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do Decreto 11.651/2014, do Município de Cascavel, por meio do qual foi aposentado compulsoriamente o Sr. Antonio Therezio Alves de Medeiros;

3.2. recomendar à Municipalidade que, em atos de inativação futuros, faça expressamente constar o valor dos proventos;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do Decreto 11.651/2014, do Município de Cascavel, por meio do qual foi aposentado compulsoriamente o Sr. Antonio Therezio Alves de Medeiros;

II. recomendar à Municipalidade que, em atos de inativação futuros, faça expressamente constar o valor dos proventos;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 866447/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: EUNICE MENDONÇA SIMOES, DARLE DOS SANTOS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2867/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Registro. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Portaria 4.718/2014, do Município de Foz do Iguaçu, por meio da qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Eunice Mendonça Simões, no cargo Merendeiro, com tempo de contribuição de 30 anos e 22 dias e proventos no montante de R\$ 1.795,10.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 5760/15 – Peça 20) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6810/15 – Peça 21) opinam pelo registro do ato, sem prejuízo da expedição de recomendação para que não mais se emitam atos de inativação com eficácia em momento futuro, em razão de da possibilidade de acontecimentos que ensejem a revisão do benefício.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação dos órgãos instrutivos e voto pela legalidade do ato de aposentadoria, sem prejuízo da expedição de recomendação ao órgão emissor do ato.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro da Portaria 4.718/2014, do Município de Foz do Iguaçu, por meio da qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Eunice Mendonça Simões;

3.2. recomendar ao Município de Foz do Iguaçu e ao Órgão Previdenciário Local que não mais emitam atos de inativação com eficácia em momento futuro;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro da Portaria 4.718/2014, do Município de Foz do Iguaçu, por meio da qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Eunice Mendonça Simões;

II. recomendar ao Município de Foz do Iguaçu e ao Órgão Previdenciário Local que não mais emitam atos de inativação com eficácia em momento futuro;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 135175/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JOEL SALGADO, REGINA CRUZ ANDRIOLI SALGADO

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVCO (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2868/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Registro.



1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 81357/14, do Paraná Previdência, por meio do qual foi concedida pensão por morte, no montante de R\$11.603,65 (onze mil, seiscentos e três reais e sessenta e cinco centavos), à Sra. Regina Cruz Andrioli Salgado, na qualidade de cônjuge do Sr. Joel Salgado, falecido em 29/12/2013, até então ocupante do cargo de Agente Profissional.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer n.º 11071/14 (peça n.º 16), opinou pela intimação do órgão previdenciário, a fim de que fosse esclarecido se o servidor foi contemplado pela "promoção" funcional autorizada pelo Decreto Estadual n.º 7.774/2010, mediante juntada da ficha funcional atualizada e comprovante remuneratório do período de junho de 2010 a junho de 2011, o que foi suprido mediante o protocolo dos documentos contidos nas peças n.os 21/22.

Ato contínuo, superada a necessidade de sobrestamento do feito, a DICAP (Parecer 6505/15 – Peça 26) opinou pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7689/15 – Peça 27) não se opôs ao registro do ato em epígrafe. No entanto, em longo opinativo, demonstra que várias medidas necessárias ao cumprimento de comandos constitucionais de natureza previdenciária, no que tange à instituição de alíquota de contribuição percentual consonante com o regime federal, à regulamentação do disposto no § 18, do art. 40, da CF [1], bem como à contribuição de proventos de aposentadoria e pensões, não foram atendidos adequadamente pelo Estado do Paraná.

Propõe, conclusivamente, o registro formal dos problemas identificados, a instauração de contas extraordinária para apuração de danos causados aos cofres públicos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [2]

Em primeiro lugar, no que tange ao ato de pensionamento propriamente dito, inafastável seu registro, uma vez que emitido em consonância com os devidos dispositivos legais.

Quanto aos apontamentos do Parquet, a indicação da ausência de instituição de contribuição de inativos e pensionistas se mostrou adequada e no esteio do que decidiu esta Corte nas prestações de contas do Governo Estadual desde 2009, sempre recomendando a adoção de medidas visando à regulamentação da questão. Aliás, a 3ª Inspeção de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização do Paraná Previdência, sempre adotou as medidas de sua alçada com relação ao tema [3].

Desta feita, cumpre destacar que recentemente foi aprovado pela Assembleia Legislativa o Projeto de Lei 511/2014, que alterou dispositivos da Lei/PR 17.435/12, instituindo contribuição previdenciária aos aposentados e pensionistas do Estado [4].

Quanto aos efeitos do atraso na regulamentação, não se olvida que em processos municipais foi determinada a instauração de tomadas de contas extraordinárias para apuração de eventuais danos decorrentes de má administração previdenciária; contudo, entendendo que tais casos se referiam a problemas particulares, decorrentes de especificidades dos próprios atos de inativação.

A situação ora em comento – não só a questão das contribuições de inativos e pensionistas, mas também as tocantes à alíquota de contribuição e à regulamentação do § 18, do art. 40, da CF – denota problemas muito mais amplos, cuja análise, na visão deste Conselheiro, deve constituir objeto de processos de contas anuais.

Face ao exposto, considerando os avanços legislativos tocantes às questões em comento, bem como as peculiaridades processuais examinadas, deixo de acolher as medidas propostas pelo Parquet.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 81357/14, do Paraná Previdência, por meio da qual foi concedida pensão por morte à Sra. Regina Cruz Andrioli Salgado, na qualidade de cônjuge do Sr. Joel Salgado, Agente Profissional;
- 3.2. determinar o encaminhamento do feito à DICAP para as medidas de estilo;
- 3.3. determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 81357/14, do Paraná Previdência, por meio da qual foi concedida pensão por morte à Sra. Regina Cruz Andrioli Salgado, na qualidade de cônjuge do Sr. Joel Salgado, Agente Profissional;
- II. determinar o encaminhamento do feito à DICAP para as medidas de estilo;
- III. determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

2 Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

3 Vejamos texto do seu relatório relativo ao segundo semestre de 2013, no qual aborda de maneira completa a matéria: O Estado isentou da contribuição previdenciária os aposentados e pensionistas, a pretexto de que estaria albergado por decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.189/PR, particularmente no voto do relator, ministro Dias Toffoli, assim ementada:

"Rejeitada a possibilidade de convalidação da norma inconstitucional, tem-se que a Lei estadual nº 12.398/98, que criou a contribuição dos inativos no Estado do Paraná, por ser inconstitucional ao tempo de sua edição, não poderia ser - como evidentemente não foi - convalidada, isso significa que a sua inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refiram os dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor, alterados que foram pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Ora, se o nosso sistema constitucional veda a convalidação da lei inconstitucional, é necessário que existam mecanismos eficazes para expungir a norma (ainda) inconstitucional do ordenamento jurídico, mesmo que em face do parâmetro de controle revogado ou alterado. Caso contrário, ficaria sensivelmente enfraquecida a própria regra que proíbe a convalidação.

Com as merecidas vênias, entendo que cumpre a este Supremo Tribunal Federal, ao menos quando já ajuizada a ação direta, declarar a inconstitucionalidade da norma, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, em benefício da máxima efetividade da jurisdição constitucional".

Aqui, importante destacar, coteja-se a instituição da cobrança em 1998, sob a égide de outro comando constitucional e a decisão alcança apenas os atos constituídos àquela época. Não isenta o Estado sob a disciplina da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/03 da obrigação de instituir a contribuição em face dos aposentados e pensionistas.

Ademais, é de conhecimento geral que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento pela constitucionalidade da contribuição. Ademais, a edição da EC 41/03 pós termo a eventual controvérsia; e ainda, no julgamento da ADI 3105-8, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, o pretório Excelso considerou constitucional a instituição da contribuição.

4 A íntegra do Projeto pode ser acessada em: http://portal.alep.pr.gov.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=51957&tipo=I

PROCESSO Nº: 389812/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2869/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pedido de recálculo de gastos com pessoal autuado como Certidão Liberatória. É adequado que se estude outra forma de procedimentalização do recálculo de gastos com pessoal sem a necessidade de formação de processo de Certidão Liberatória. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Guaporema de exclusão de determinadas despesas do montante relativo a gastos com pessoal autuado como requerimento de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. Os documentos que embasam o pleito (Peça 03) buscam comprovar a complementariedade de contrato de serviços hospitalares.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2433/15 – Peça 05) opina pelo deferimento do pedido, apontando que:

Em consulta ao demonstrativo das Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização - exceto elemento 34 (Relatórios em anexo), verifica-se nos empenhos relacionados que houve a inclusão de despesas no total de R\$ 45.935,00 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais), vinculadas a contratos de serviços médicos, no exercício de 2013. Já no primeiro semestre de 2014, houve a inclusão de despesas no total de R\$ 71.523,56 (setenta e mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), e no segundo semestre de 2014 o acréscimo foi de R\$ 86.525,56 (oitenta e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Verifica-se na documentação encaminhada, peça 3, que o contrato firmado se destina à contratação de hospital, no município vizinho de Rondon, para prestação de serviços de pronto atendimento 24 horas e consultas de urgência e emergência, que excedem a capacidade de estrutura de atendimento a saúde básica pelo município.

Entende a Diretoria de Contas Municipais que a contratação de serviços de hospital, por pequeno Município, para atendimentos que extrapolam a capacidade dos postos de saúde municipais, inclusive plantões de emergência, pode ser considerada complementariedade de serviços diretos, bem como que os procedimentos hospitalares especializados excedem à responsabilidade de atendimento da Atenção Básica pelo Município, não caracterizando assim substituição de mão de obra para fins do cálculo de pessoal. Assim, recalculou-se a despesa com pessoal com a exclusão destes serviços.

Face ao exposto, entende esta Diretoria que as despesas no valor de R\$ 12.935,00 (doze mil, novecentos e trinta e cinco reais), na data-base de 31/12/2013, no valor de R\$ 60.523,56 (sessenta mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), na data-base de 30/06/2014, e no valor de R\$ 86.525,56 (oitenta e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), na data-base de 31/12/2014, referentes ao(s) contrato(s) abaixo relacionados, devem ser excluídas para o recálculo dos índices:

1 § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo



Data-base	31/12/13
BASE DE CÁLCULO [a]	9.327.155,31
DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE	4.784.065,03
(-) Despesas de terceirização excluídas	(12.935,00)
(=) DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE [b]	4.771.130,03
DESPESA TOTAL COM PESSOAL (máximo de 54%) [b/a]	51,15%
Data-base	30/06/14
BASE DE CÁLCULO [a]	9.947.516,18
DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE	4.974.592,79
(-) Despesas de terceirização excluídas	(60.523,56)
(=) DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE [b]	4.914.069,23
DESPESA TOTAL COM PESSOAL (máximo de 54%) [b/a]	49,40%
Data-base	31/12/14
BASE DE CÁLCULO [a]	10.189.990,57
DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE	5.256.266,15
(-) Despesas de terceirização excluídas	(86.523,56)
(=) DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE [b]	5.169.742,59
DESPESA TOTAL COM PESSOAL (máximo de 54%) [b/a]	50,73%

O Ministério Público de Contas (Parecer 6197/15 – Peça 06) acolhe integralmente a manifestação do Órgão Técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Preliminarmente

Conforme já destacado no Processo 2863-7/15, em muitos feitos cujo objeto é certidão liberatória observa-se haver um 'duplo-pedido', buscando-se não só o documento habilitador ao recebimento de transferências voluntárias, mas também o recálculo do índice de gastos com pessoal (que, destaque-se, não é óbice à obtenção da certidão, de acordo com os requisitos insertos no art. 1º, da IN 68/2012).

O presente expediente comporta uma peculiaridade, qual seja, o fato de a Municipalidade já possuir a certidão e ter de formalizar o presente, única e exclusivamente, para conseguir a alteração dos cálculos dos gastos com pessoal. Considerando que os sistemas desta Corte foram desenvolvidos para a procedimentalização ora observada, entendo que cabe, no presente momento, o exame da questão trazida pelo Município.

Porém, há de se sopesar que a formatação ora posta não se mostra adequada, sendo questionável a necessidade de um novo processo e de manifestação de Órgão Colegiado para análise de questão que pode ser tratada no âmbito da própria prestação de contas.

Faço tais apontamentos para justificar o encaminhamento do presente ao Gabinete da Presidência desta Corte para fortalecer a sugestão efetuada no mencionado Processo 2863-7/15 (demonstrando não se tratar do fato isolado) de criação de um requerimento externo, que não reclame decisão colegiada e seja apreciado apenas em âmbito técnico, com a posterior juntada ao processo de prestação de contas anual.

Mérito

Conforme bem indicado pela Diretoria de Contas Municipais: "(...) a contratação de serviços de plantonistas e hospital, por pequeno Município, para atendimentos que extrapolam a capacidade dos postos de saúde municipais, pode ser considerada complementaridade de serviços diretos, bem como que os procedimentos especializados excedem à responsabilidade de atendimento da Atenção Básica pelo Município, não caracterizando assim substituição de mão de obra para fins do cálculo de pessoal".

Desta feita, inafastável a recepção dos novos cálculos apresentados no relatório do presente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência desta Corte para conhecimento da preliminar indicada no presente decísum;
- 3.2. deferir o pedido de recálculo dos gastos com pessoal efetuado pelo Município de Guaporema, de acordo com as demonstrações incluídas neste julgado;
- 3.3. determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para os registros de estilo;
- 3.4. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência desta Corte para conhecimento da preliminar indicada no presente decísum;
 - II. deferir o pedido de recálculo dos gastos com pessoal efetuado pelo Município de Guaporema, de acordo com as demonstrações incluídas neste julgado;
 - III. determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para os registros de estilo;
 - IV. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 364232/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LEANDRO MENEZES RODRIGUES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2870/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Averbação de tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade. Preenchimento dos requisitos legais. Pelo deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento formulado pelo servidor LEANDRO MENEZES RODRIGUES, matrícula nº 516708, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Contas Municipais, apresentou requerimento funcional no qual postula averbação de tempo de serviço prestado no Comando da Aeronáutica e no Superior Tribunal Militar.

Encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 82/15, peça 05), essa concluiu que o servidor faz jus ao pleito, pois, foi nomeado pela Portaria nº 31 de 08/01/2013, publicada no DETC nº 556 de 10/01/2013, no cargo de Analista de Controle – AC-F/01, tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 16/01/2013. Conforme faz prova com certidão de tempo de contribuição emitida pelo Ministério da Defesa (Comando da Aeronáutica – peça nº 04) e pelo Superior Tribunal Militar (peça nº 03), requer a contagem de tempo dos seguintes períodos: 22/01/2001 a 07/08/2011 – 10a06m17d (já descontado tempo em paralelo de um dia com o Superior Tribunal Militar); 08/08/2011 a 15/01/2013 – 01a05m12d Tempo requerido: 11a11m29d (onze anos, onze meses e vinte e nove dias) ou 4379d, já descontado o tempo em paralelo.

A Diretoria Jurídica (Parecer 339/15, peça 06) opina pelo deferimento do pedido do servidor, para fins de possibilitar a contagem do tempo de 11 anos 11 meses e 29 dias de serviço prestado às Forças Armadas e à administração pública federal, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6391/15, peça 11) manifesta-se pelo deferimento do pedido, com o registro de 11 anos 11 meses e 29 dias, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Em análise do feito, verifica-se assistir razão ao posicionamento exarado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas. Tendo sido atendido os pressupostos legais o servidor em questão faz jus à averbação do tempo 11 anos 11 meses e 29 dias, prestados às Forças Armadas e à administração pública federal, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. Pelo deferimento, ao Sr. LEANDRO MENEZES RODRIGUES, matrícula nº 516708, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, do pedido de averbação de tempo de serviço de 11 anos 11 meses e 29 dias, prestados às Forças Armadas e à administração pública federal, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

3.2. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir, ao Sr. LEANDRO MENEZES RODRIGUES, matrícula nº 516708, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, do pedido de averbação de tempo de serviço de 11 anos 11 meses e 29 dias, prestados às Forças Armadas e à administração pública federal, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).



PROCESSO Nº: 610452/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: JOSE ENERON DA SILVA TELLES, ENEDIR WICHOSKI, ROGERIO MARTINS ALBIERI, ROSELI LEWISKE ROCHA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2871/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Inspeção. Aprovação parcial. Multas.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Relatório de Inspeção realizada pela Diretoria de Contas Municipais, no Município de Céu Azul, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização.

Foi inspecionada a seguinte Entidade: Prefeitura Municipal de Céu Azul, no período de 08/11/2010 a 12/11/2010, tendo como período inspecionado o ano de 2010.

O objetivo geral da inspeção foi: 1) Controle interno; 2) Pessoal comissionado; 3) Conciliação bancária; 4) Legalidade e legitimidade de despesas; 5) Informação do SIM/Atos de Pessoal; 6) Diárias.

O objeto específico da inspeção foi: 1) Avaliar a atuação do controle interno; 2) Verificar a consistência e a fidedignidade dos dados enviados através do sistema SIM-AM; 3) Avaliar a legalidade, consistência e fidedignidade das licitações e respectivas publicações do mural de licitações; 4) Avaliar a legalidade, consistência e fidedignidade das receitas e despesas públicas.

A Diretoria de Contas Municipais (Relatório – peça 06) apontou os seguintes achados:

Achados:	Entidade:	Situação:	Recomendação:
Nº 01		Deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa número 40/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM/AM	a) Oportunizar o exercício do contraditório; b) Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), multiplicado pelo número de bimestres entregues em atraso, ou seja, quatro.
Nº 02	<u>Poder Executivo</u>	Quadro de pessoal terceirizado	a) Oportunizar o exercício do contraditório; b) Aplicação de multa nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná); c) Determinar à entidade que rescinda todos os contratos ilegais.
Nº 03		Contratação da empresa Brasil Sul – Assessoria, planejamento e gestão pública Ltda. para serviços de Assessoria especializada em contabilidade pública	a) Oportunizar o exercício do contraditório; b) Aplicação de multa nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná); c) Determinar à entidade que rescinda todos os contratos ilegais.

Para o primeiro achado informou que:

A equipe de inspeção constatou que a remessa via internet do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal) não atende os prazos fixados pela Instrução Normativa nº 40/2009.

Os dados do primeiro bimestre foram enviados em 30/08/2010, os do segundo bimestre em 13/09/2010, os do terceiro bimestre em 19/10/2010 e os do quarto bimestre em 16/11/2010 sendo que a obrigação deveria ter sido cumprida, respectivamente, nas seguintes datas: 30/03/2010, 31/05/2010, 30/07/2010 e 30/09/2010.

Apontando como responsáveis:

Nome: José Eron da Silva Telles Cargo: Prefeito	CPF: 371.171.819-15 Período: 01/01/2009 a 31/12/2012
Nome: Enedir Wichoski Cargo: Contador	CPF: 706.500.049-49 Período: 01/01/2009 a 31/12/2012

Para o segundo achado assegurou:

A equipe de inspeção constatou que embora a Entidade possua em seu quadro um

cargo comissionado de Procurador Jurídico, preenchido pelo Sr. Rogério Martins Albieri, um cargo comissionado de Assessor Jurídico, preenchido pela Sra. Lourdes Cristina Avanzi Fuhr e um cargo efetivo de Advogado, preenchido pela Sra. Katia Cleia Rieger Biazus, foram contratados os serviços em caráter emergencial e através de dispensa, envolvendo préstimo de reestruturação dos cargos em comissão, conforme determinação do Tribunal de Contas do Paraná, decorrente dos atos de representação do Ministério público junto ao TCE – Processo nº 437394/09.

A vencedora da dispensa de licitação nº 413/2010, para execução dos serviços acima descritos foi a empresa TDB via – Consultoria Municipal pelo valor de R\$ 7.900,00.

Também foi constatado pela equipe através da Lei nº 941/10, publicada em 16/03/2010, a criação da Procuradoria Geral do Município, tendo como principais atribuições as abaixo descritas:

- defender e representar, em juízo e fora dele, os direitos e interesses do Município;
- auxiliar o Executivo na prestação de informações perante os órgãos de controle interno e externo.

Como consequência direta desta irregularidade é possível mencionar que o funcionário comissionado Rogério Martins Albieri, nomeado através do Decreto nº 3111/2010, publicado em 18/03/2010, como Procurador Jurídico do município, teria como uma das principais atribuições defender e representar, em juízo e fora dele, os direitos e interesses do Município, de tal maneira que seria desnecessária a contratação de serviços em caráter emergencial e através de dispensa da empresa TDB via – Consultoria Municipal pelo valor de R\$ 7.900,00.

Contudo, ainda que se justifique a necessidade do serviço por terceiros, o valor a ser pago deverá ser limitado ao valor pago para o servidor que efetuará o serviço, de acordo com o quadro ou plano de cargos e salários, conforme se desprende do Prejulgado nº 06 dessa Corte de Contas. Relacionando o vencimento básico auferido tanto pelo Procurador Jurídico, quanto pelo Assessor Jurídico ou o Advogado do quadro com o valor despendido à terceirizada no período em análise, temos:

CPF	SERVIDOR	PARCELA	ANO	MÊS	CARGO	VALOR
2628627950	KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS	Remuneração Bruta	2010	11	ADVOGADO	1.308,37
86323067900	LOURDES CRISTINA AVANZI FUHR	Remuneração Bruta	2010	11	ASSESSOR JURIDICO	2.496,61
54034531991	ROGERIO MARTINS ALBIERI	Remuneração Bruta	2010	11	PROCURADOR JURIDICO	4.310,80

Portanto, percebe-se que o valor dos serviços cobrados pela empresa é superior a remuneração bruta dos servidores relacionados a área jurídica da Prefeitura Municipal.

Apontando como responsáveis:

Nome: José Eron da Silva Telles Cargo: Prefeito	CPF: 371.171.819-15 Período: 01/01/2009 a 31/12/2012
Nome: Rogério Martins Albieri Cargo: Procurador Jurídico	CPF: 540.345.319-91 Período: 17/03/2010 a 31/12/2010
Nome: Roseli Lewiske Rocha Cargo: Controladora Interna	CPF: 869.797.799-15 Período: 01/01/2009 a 31/12/2010

Para o terceiro achado afirmou:

Nos termos do Prejulgado número 06 desta Corte de Contas, as contratações de consultoria contábil são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão, como também, o entendimento deste Tribunal e da jurisprudência, já pacificada, é no sentido de que as atividades contábeis, de interesse da Câmara Municipal, devem ser executadas por servidores do quadro efetivo, ou seja, providos por meio de concurso público.

A equipe de inspeção constatou que o Poder Executivo de Céu Azul possui em seu quadro funcional uma técnica em contabilidade que é servidora efetiva e um servidor comissionado que é diretor do departamento contábil, ou melhor, Secretário de Finanças, fato que contraria portanto, o prejulgado já citado, haja vista que o objeto da contratação da empresa Brasil Sul – Assessoria, planejamento e gestão pública Ltda. é a "prestação de serviços de assessoria especializada em Contabilidade Pública."

Outro aspecto que chamou atenção foi o fato do sócio da empresa Brasil Sul – Assessoria, planejamento e gestão pública Ltda, Sr. Aginaldo Bodanese, CPF nº 829.620.499-15 – e efetivo prestador dos serviços, ser servidor da Prefeitura Municipal de Medianeira, conforme dados do SIM-AP.

Entretanto, mesmo sendo servidor da Prefeitura Municipal de Medianeira, o Sr. Aginaldo Bodanese presta serviços de consultoria também no Município de Céu Azul, por meio de sua empresa BRASIL SUL – ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA LTDA. Segundo o banco de dados do SIM-AM, houve despesas em favor da referida sociedade através do Município de Céu Azul durante o período de 2010, através do empenho nº 81/2010 – valor R\$ 31.248,00 – CONTRATAÇÃO EMPRESA P/ EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, CONTÁBEIS E DE PLANEJAMENTO, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, ACOMPANHAMENTO DO CONTROLE INTERNO, PERÍODO DE 22/12/09 A 22/12/10.

Apontando como responsáveis:



Nome: José Eneron da Silva Telles Cargo: Prefeito	CPF: 371.171.819-15 Período: 01/01/2009 a 31/12/2012
Nome: Eneidrich Wichoski Cargo: Contador	CPF: 706.500.049-49 Período: 01/01/2009 a 31/12/2012
Nome: Rogério Martins Albieri Cargo: Procurador Jurídico	CPF: 540.345.319-91 Período: 17/03/2010 a 31/12/2010
Nome: Roseli Lewiske Rocha Cargo: Controladora Interna	CPF: 869.797.799-15 Período: 01/01/2009 a 31/12/2010

Consta no Relatório uma recomendação de natureza preventiva com relação ao Controle Interno no seguinte sentido:

O Controle Interno faz parte das atividades normais da Administração Pública, tendo como função acompanhar a execução dos atos, indicar em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações a serem desempenhadas com vistas a atender o controle da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, bem como os controles administrativos de um modo geral.

O Município de Céu Azul instituiu o Sistema de Controle Interno por meio da Lei Municipal nº 646/2007, sendo que a equipe de inspeção constatou como principal deficiência:

I – falta de procedimentos sistematizados, de relatórios gerenciais e demais conferências periódicas realizadas pelo Controle Interno em relação aos seguintes quesitos: - aquisição e distribuição de medicamentos, aquisição e distribuição de material de consumo, arrecadação de tributos municipais, conciliações bancárias, procedimentos licitatórios e folha de pagamento; Diante destas constatações a equipe de inspeção recomenda ao responsável pela Unidade de Controle Interno o seguinte:

a) Instituir o sistema de normatização de procedimentos internos, com objetivo de sistematizar, modernizar, racionalizar e controlar procedimentos internos do Executivo Municipal, visando padronizar as ações de cada departamento, evidenciando as atribuições que lhes compete;

b) A equipe responsável pelo Sistema de Controle Interno, no início de cada exercício, deverá elaborar o planejamento de suas ações, definindo o escopo de verificações e auditorias a serem realizadas no período e buscar a melhor forma de executar o que fora planejado. Organizar as tarefas, ser pontual em seus compromissos, criar uma agenda possível de ser cumprida, evitar a burocracia dispensável, ou seja, cumprir o seu papel e as suas obrigações definidas em lei;

c) Comunicar-se formalmente com os demais órgãos da administração, mantendo arquivado em boa ordem os documentos comprobatórios de tais comunicações, que devem ser padronizados, através de símbolos apropriados às finalidades do controle interno, e fixar prazos para atendimento sempre que houver recomendações a serem cumpridas pelos órgãos da entidade;

d) Elaborar os procedimentos sistematizados, relatórios gerenciais e demais conferências periódicas em relação aos seguintes quesitos: - aquisição e distribuição de medicamentos, aquisição e distribuição de material de consumo, arrecadação de tributos municipais, conciliações bancárias, procedimentos licitatórios e folha de pagamento.

O feito foi distribuído a este Conselho por dependência ao Processo 203133/11, cujo Parecer Prévio nº 42/2013 [1] – Primeira Câmara foi emitido em 05 de março de 2013, tendo como resultado a regularidade com ressalva das contas acrescida de recomendações.

Foram devidamente citados para apresentação de contraditório os senhores Jaime Luís Basso (peça 12 com AR juntado na peça 17 e defesa juntada na peça 27), José Eneron da Silva Telles (peça 13 com AR juntado na peça 19 e defesa juntada na peça 34), Eneidrich Wichoski (peça 14 com AR juntado na peça 20 e defesa juntada na peça 29), Rogério Martins Albieri (peça 15 com AR juntado na peça 21 e defesa juntada na peça 36) e Roseli Alewiske Rocha (peça 16 com AR juntado na peça 18 e defesa juntada na peça 31).

O contraditório foi exercido pelo Prefeito Jaime Luís Basso e os demais citados apenas manifestaram total adesão aos argumentos apresentados.

Assim, com relação ao achado de nº 01 justificou que:

a) Os reiterados atrasos são a prova cabal das dificuldades enfrentadas pelos Municípios, especialmente os de pequeno porte, realidade fática deste Município, em contratar e manter em seus quadros profissionais qualificados e em número suficiente/necessário para o desempenho das atividades de gestão. Fato que ocorre em face da escassez de profissionais com experiência em contabilidade e/ou gestão pública, cumulada com as modestas remunerações que estes têm condições de oferecer, e que no caso do Município de Céu Azul, se acentuou em decorrência da inexperiência da equipe, à época em formação/treinamento, conforme fazem prova os atos de movimentação de pessoal do departamento de contabilidade, patrimônio, compras, tesouraria, controle interno, obras, planejamento (ANEXO 1);

b) As deficiências da estrutura de hardware e software, mais especificamente o servidor onde eram armazenados e processados os dados respectivos, à época obsoleto, cuja substituição ocorreu no mês de **julho de 2012**, conforme fazem prova o (s) empenho(s) e a(s) nota(s) fiscal(is) relativo à aquisição e instalação dos mesmos, *constantes* (ANEXO 2).

O Servidor substituído não comportava de forma adequada e satisfatória às informações a serem geradas para importação junto ao SIM/AM, razão da necessidade de substituição.

c) À época o Sr. Eneidrich Wichoski, em razão da carência de profissionais com pleno conhecimento e experiência em contabilidade pública no quadro de servidores municipais, acumulava as funções de Contador, Ordenador de Despesas e Secretário de Finanças, sem o acúmulo de remunerações, conforme decreto para delegação de função nº. 2932/2008 de 10 de agosto de 2009, publicado no Jornal O Paraná, página E-9 em 12/08/2009, e de nomeação nº 3095/2010 de 26 de fevereiro de 2010, publicado no Jornal O Paraná em 02/03/2010, página D-6, e decreto de exoneração nº 3269/2010 de 05 de novembro de 2010, publicado no Jornal O Paraná em 09/11/2010, página D-9, decretos estes acostado no (ANEXO 3).

d) A tarefa de prestar contas não é exclusiva do Contador ou do Departamento de Contabilidade, mas de diversos setores, tais como *Tesouraria, Compras, Licitações, Contratos, Obras, Planejamento, Controle Interno, Patrimônio, Legislação*, etc., que igualmente apresentam deficiência em relação ao número de servidores necessários (insuficiência de servidores) à realização dos serviços envolvidos, bem como, à sua disponibilidade de tempo em virtude do acúmulo de serviços diários, somado ao fato da falta de qualificação adequada do quadro de pessoal. Como já informado, alia-se ao argumento, a ausência de estrutura de hardware, software, rede e internet adequada.

Portanto, descabido imputar responsabilidade única ao contador da falta de prestação de informações nos prazos devidos, uma vez que é de responsabilidade conjunta, na medida que tal situação depende de todos os setores envolvidos, e a falta de estrutura técnica (hardware, software, rede e internet), como já argumentado.

e) Em que pese tenham ocorrido os atrasos, é fato que estes decorrem de deficiências e limitações estruturais do Município, e que em nenhum momento houve negligência, má-fé ou dolo no intuito de prejudicar o ente, o gestor ou o dever de prestar contas. Ao contrário, é notório que o fato (cumprimento da agenda de obrigações – prazos) não causou qualquer dano ao erário ou à qualidade dos serviços prestados à população, nas áreas sociais, saúde, educação e outras de responsabilidade pública.

Quanto ao achado de nº 02 afirmou que:

Sobre o item, cumpre-nos informar que o Dr. Rogério Martins Albieri figurou como *Procurador Geral do Município*, cargo e função esta prevista na Lei Municipal nº. 941/2010 de 10 de março de 2010, publicada no Jornal O Paraná em 16/03/2010, página D-11 (ANEXO 4), que não possui vedação legal. Não exercia a função de simples procurador geral, mas respondia pela Procuradoria Geral do Município, com *status* de Secretária, situação compatível com o Prejulgado 6 do TCE/PR.

Quanto ao cargo e função de “assessora jurídica”, tal cargo já havia sido mencionado em processo tramitado perante esta Corte de Contas, que determinava e concedeu prazo para reestruturação administrativa do Ente.

Em tal reestruturação, o Ente Municipal excluiu e extinguiu tal cargo de “assessor jurídico”, regularizando-se e sanando-se tal questão, devidamente comprovada naqueles autos, conforme avista-se pelo quadro e anexo da Lei Municipal nº. 1.103/2011 de 11 de julho de 2011 (ANEXO 5).

Ademais, cumpre ressaltar que após a inspeção realizada por esta Corte junto ao Município, e em respeito a esta, a advogada Drª Lourdes Cristina Avanzi Fuhr, nomeada através do decreto 3115/2010 de 22 de março de 2010, publicado no Jornal O Paraná, página D-11 em 23/03/2010, que exercia a função de *Assessora Jurídica*, foi desligada do quadro funcional, conforme faz prova o decreto de exoneração nº. 3326/2011 de 17 de fevereiro de 2011, publicado no Jornal O Paraná em 18/02/2011, página F-2, (ANEXO 6).

E mais, em seguida, foi convocado outro advogado, aprovado em concurso público para prover cargo de provimento efetivo, sito o Dr. Jean Carlo Jacobowski, para atuar em caráter permanente no órgão/Ente municipal, conforme se prova mediante a apresentação do decreto de nomeação nº. 3461/2011 de 16 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Céu Azul em 18/08/2011, número 102, (ANEXO 7).

Reforça-se que a nomeação do advogado em referencia ocorreu no exercício de 2011 (Decreto nº 3461/2011), com carga horária de 20 Hrs., bem como salientamos que o mesmo esteve desde a sua nomeação lotado na Secretaria de Finanças, no Departamento de Compras, para análise, acompanhamento e emissão de pareceres nos procedimentos licitatórios, a qual necessitava e necessita de atendimento prioritário de profissional na área jurídica, nos termos da Lei de Licitações e Contratos Públicos nº 8.666/1993 e nos procedimentos licitatórios derivados da Lei 10.520/2002. (ANEXO 8).

Da mesma forma, frisa-se que a nomeação retro se deu em período após a contratação e execução dos serviços de assessoria questionados.

Com referencia a Drª Katia Cléia Rieger Biasuz, esta profissional desde sua nomeação esta lotada na Secretaria de Assistência Social, no CRAS, com carga horária de 20 Hrs., com a atendimento priorizado ao CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, atendendo, especificamente à assistência judiciária gratuita que o Município oferece às pessoas carentes, assim determinada pela referida Secretaria. Documentos anexos (ANEXO 9) demonstram as referidas afirmações de lotação e cargo dos servidores apontados.



Sobre a contratação da empresa "TDB Via Controladoria Municipal", a mesma ocorreu porque o Ente Municipal entendeu necessária a obtenção de suporte técnico complementar, de consultoria e assessoria destinada a auxiliar específica e restritamente nos serviços de reestruturação administrativa, ante ao acúmulo de trabalho na Procuradoria, somado a necessidade de apoio em nível de Tribunal de Contas, em Curitiba, PR.

Além do mais, a contratação ocorreu por procedimento legal, com respeito à economicidade, além de ter sido alcançado o atendimento da necessidade e finalidade pública envolvida (finalidade específica), observados os critérios constantes do Prejudicado 6 do TCE/PR.

Ademais, não é porque está previsto uma atribuição na Lei da Procuradoria que tal órgão ou a Administração Municipal não possa buscar suporte complementar, específico e temporário, em caso de necessidade interna devidamente motivada, como ocorreu no caso, eleita internamente pelo Ente como essencial para alcançar a finalidade pública envolvida, tanto a luz da legalidade, como pelo princípio do alcance de uma estrutura administrativa mais adequada, com vistas a atender ao que o Tribunal de Contas almejava.

Também é pertinente observar que órgãos jurídicos e outros setores internos possuem limitações técnicas, como no caso em tela, merecendo reconhecimento à busca de suporte e apoio técnico, em nível de Tribunal, de caráter complementar, temporário e precário, justamente para alcance de melhor resultado em torno da relevante demanda envolvida.

Com todo respeito ao apontamento neste item, se for feita uma pesquisa, serão poucos os advogados efetivos ou comissionados que possuem conhecimento a respeito de estruturas administrativas de forma aprofundada, pois em tal área – regimes jurídicos voltados a servidores públicos – em que notoriamente poucos possuem condições de atuar, carência que se acentua no interior, sobretudo nos municípios pequenos.

O importante é que tal contratação se deu de forma motivada, integralmente de BOA FÉ, envolvendo a busca de apoio técnico complementar, temporário, em caráter precário, especificamente para atuação no objeto referido, perante o Tribunal de Contas, com vistas a alcançar maior eficiência e atender a finalidade pública envolvida.

Sobre o valor, a interpretação na inspeção é equivocada. Primeiro, porque não se tratou de um serviço habitual, mas "específico" e que exigia suporte técnico complementar, envolvendo levantamento e análise das leis e estruturas administrativas e de comissão vigentes, debates com órgãos, secretarias e Gestor, sobre necessidades do Ente, apresentação das propostas de projeto de Lei, deslocamento, impostos, e, principalmente na atuação perante o Tribunal de Contas, no processo nº. 437394/09.

Pertinente ressaltar que os aludidos préstimos levaram cerca de 12 meses conforme posição de empenho nº. 4040/2010 (ANEXO 10), justamente para alcançar uma reestruturação mais amadurecida e debatida, a luz do princípio da finalidade e eficiência. Bem como salientamos que a autuação do processo nº. 437394/09 de 22/09/2009 somente ocasionando o parecer nº. 14483/13 em 05/07/2013, onde "Ementa: Cargos em Comissão. Provedimento. Regularidade. Correlação entre as providências adotadas pelo Município e a iniciativa Ministerial. Pela precedência da representação e arquivamento do feito." (ANEXO 11).

Daí verifica-se haver inadequação na comparação com o valor auferido pelo Procurador, Assessora Jurídica ou Advogada (com remuneração por 20 horas).

Com todo respeito aos inspetores, se pesquisarem o que outros Entes contrataram e pagaram por tal objeto, verificarão que os referidos serviços estão adequados e até mais econômicos que preço de mercado.

E mais, tão logo os serviços foram executados, concluiu-se a relação contratual temporária e complementar de apoio, não havendo que se falar em terceirização.

Sem dúvida, em casos como estes, não se deve olhar apenas a letra fria da Lei, mas os elementos administrativos, de gestão e planejamento interno, focados no interesse público e na busca do dever de bem administrar. Impedir que entes municipais, em quaisquer de seus órgãos, contratem apoio técnico para suprir deficiências internas ou atender finalidades de interesse público, com mais eficiência ou para atender prazos, como no caso em tela, com todo o respeito, é impedir que os municípios pequenos resolvam os seus problemas, pois é sabido que por mais esforço que haja da equipe efetiva, sempre haverá a necessidade de complementação de apoio técnico, inclusive, para garantir maior eficiência e segurança nos atos.

A referida contratação de caráter precário e complementar não contraria o prejudicado nº. 06/08, estando de acordo com outras decisões e orientações colhidas perante esta Corte de Contas.

Portanto, no caso em tela, fica evidenciado não ter havido terceirização e nem contratação ilegal ou irregular no que tange a tais vínculos, especialmente, diante da comprovação da tomada de providências de saneamento cabíveis pelo Ente (na reestruturação – objeto da Representação nº. 437394/09), justificando arquivamento de tais apontamentos, sem fixação de multa.

No que tange ao achado de nº 03 aduziu que:

Como não dispunha de pessoal ocupante de cargo(s) efetivo e qualificado para o desempenho das referidas funções nos quadros do Município, optou o gestor, no caso específico da contabilidade, por formar sua equipe a partir da designação do servidor público municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo e com formação técnica em contabilidade, mesmo inexperiente à época, Sr. Eneidrich Wichoski, para responder pelo departamento respectivo, conforme faz prova o cadastro do ente junto a esta Corte de Contas. Sabedores de que os cursos de contabilidade, seja o técnico ou o superior, disponibilizam à disciplina de contabilidade pública uma carga horária em torno de 66 horas/aula, comprovadamente insuficientes à formação de um contador/contabilista apto ao desempenho das atribuições inerentes à contabilidade de um ente público de qualquer esfera de governo, e considerando a inexistência no quadro de servidor(es) municipal(is), e não dispondo de outra alternativa mais viável, bem como da total inviabilidade de transformar o servidor em questão em autodidata, e com o propósito de evitar o colapso total do departamento em razão da imperícia/inexperiência da equipe, o que inviabilizaria totalmente a administração municipal no que tange à captação de recursos de transferências voluntárias e constitucionais, inclusive de operações de crédito, além do envio ao TCE/PR das prestações de contas, sobretudo as bimestrais, através do SIM-AM e SIM-AP, além das prestações de contas juntos aos órgãos federais como a STN e os Ministérios, da Saúde, Educação, etc., alçou mão da contratação de empresa que dispunha de profissionais com larga experiência na área para proporcionar, além da prestação dos demais serviços contratados, o treinamento e a orientação necessários à equipe, cujo prazo médio para o domínio/conhecimento total das rotinas/atribuições do setor pode demandar de 3 (três) a 5 (cinco) anos, dependendo da estrutura disponível, da disponibilidade de tempo, do nível de motivação da equipe e do volume de trabalho do setor, sendo a equipe treinada/orientada à medida que ocorrência dos atos e fatos contábeis aconteciam, segundo as necessidades do setor. Decisão que restou acertada visto que atualmente o Município dispõe de reduzida porém comprometida equipe de trabalho no setor, em que pese estar assoberbada pelo crescente volume de trabalho.

No que se refere ao apontamento de possível terceirização do setor, é oportuno se restabelecer a verdade dos fatos, visto que no caso específico da contratação da empresa denominada Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda., no que tange ao objeto da contratação, o cujo teor deve-se aplicar ainda o princípio da **primazia da essência sobre a forma**, visto que os serviços efetivamente prestados sempre foram voltados ao treinamento/orientação da equipe contábil e de controle interno, ao acompanhamento/orientação na construção dos processos administrativos, elaboração e alterações/adequações de todos os processos orçamentários e financeiros, cito o PPA, LDO e LOA, desde as projeções de arrecadação e da fixação das despesas, passando pelo diagnóstico das potencialidades e deficiências, (inclusive mediante a realização de audiências públicas), seguido da sua elaboração, implantação, avaliações e revisões, projeção da programação financeira e do cronograma de desembolsos mensais e bimestrais, realização de cálculo periciais e de atualização de valores tanto para o pagamento de precatórios quanto para a recuperação de créditos, elaboração, preparação e apresentação de todas as audiências públicas relacionadas aos processos de planejamento orçamentário/financeiro e às prestações de contas Municipais, auxílio no controle da legalidade dos atos, dentre outras contribuições à gestão pública local, como pode ser provado a qualquer tempo mediante a utilização de qualquer dos meios admitidos em direito, cujo detalhamento do objeto contratual respectivo se apresenta na forma do segue:

- a) Os serviços deverão ser prestados por profissional com conhecimento e experiência no condizente ao objeto, compreendendo:
- Acompanhamento e orientação dos Processos Administrativos, Contábeis e de Planejamento;
 - Adequação Orçamentária - PPA, LDO, LOA (preparação, elaboração, acompanhamento e alterações);
 - Elaboração de relatórios e apresentação de Audiências Públicas;
 - Acompanhamento e orientação ao Controle Interno;
 - Acompanhamento e orientação na elaboração e contraditórios do PCA;

b) A prestação dos serviços deverá ser executado por meio de visitas em horários a serem definidos, junto com o Depto. de Contabilidade, e de acordo com as necessidades sempre que a situação assim exigir; Poderá ainda a Contratada efetuar a análise e interpretação de dados na sua sede, cuja coleta de dados e devolução das análises poderá se dar por meios eletrônicos;

Em relação ao apontamento da possível inobservância aos preceitos contidos no Prejudicado 6 TCE/PR., quanto aos *indícios de terceirização ilegal*, em que pese o reconhecimento no próprio prejudicado desta possibilidade, visto tratar-se a contabilidade de atividade meio, portanto passível de terceirização, (é sabido que a atividade de contabilidade no Poder Executivo não é atividade-fim, mas sim, atividade-meio. Portanto, não sendo atividade-fim, será passível de terceirização segundo a melhor doutrina), a despeito do que preceitua o art. 5º, XIII da CF/88, (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer), salientamos que em momento algum procedeu a administração municipal, a *terceirização dos serviços contábeis*, buscou-a sim, para a construção de todo o planejamento municipal, visto que não possuía qualquer estrutura para tanto à época, cuja Secretaria de Planejamento fora criada pela Lei Municipal nº 1.065/2011, datada de 1º de abril de 2011, além da tarefa e treinar dar suporte à equipe designada para o desempenho das atividades inerentes à contabilidade do ente, dentre outras atribuições anteriormente enumeradas, todas da maior relevância e que exigem *notória especialização*, portanto observados os preceitos jurisprudenciais desta Corte.



Em tempo, esclarecemos, em que pese restar comprovada a complexidade dos serviços prestados, cuja conduta do ente coaduna com o que pretende está Egrégia Corte de Contas no que tange à preocupação com a criação de estrutura adequada, proba e capaz em cada ente público, em observância aos princípios que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da eficiência e eficácia, é que procedeu o gestor em conjunto com a mencionada empresa, como prova da mais pura manifestação de boa-fé e respeito de ambos às orientações desta Corte, a extinção do respectivo instrumento contratual de prestação de serviços, mesmo tendo conhecimento das deficiências/limitações estruturais e das dificuldades que o ente irá enfrentar doravante, até que se analise o mérito da questão.

Após análise do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2709/15 – peça 37) concluiu pela regularidade com ressalva e aplicação da multa constante no art. 87, III, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal a José Eneron da Silva Telles e a Emedir Wichoski, em relação ao achado de nº 01.

O achado de nº 02 foi convertido em ressalva pela equipe técnica.

Todavia, quanto ao achado de nº 03, a instrução técnica aponta o item como irregular, propondo ainda a aplicação de multa conforme quadro abaixo:

RESPONSÁVEL	CONDUTA	PERÍODO/CONDUTA	RECOMENDAÇÃO DE SANÇÃO
Sr. José Eneron da Silva Telles, Prefeito, CPF 371.171.819-15.	Contratação de empresa de consultoria sem que seja constatada alguma tarefa incomum ou de alta complexidade, haja vista que as atividades inerentes e rotineiras à administração municipal devem ser executadas por servidores do próprio quadro funcional, como preceitua a Constituição Federal.	01/01/2009 a 31/12/2012	A aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea "f", Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
Sr. Eneidrich Wichoski, Contador, CPF 706.500.049-49.		01/01/2009 a 31/12/2012	
Sr. Rogério Martins Albieri, Procurador Jurídico, CPF 540.345.319-91.		17/03/2010 a 31/12/2010	
Sr. Roseli Lewiske Rocha, Controladora Interna, CPF 869.797.799-15.		01/01/2009 a 31/12/2010	

O Ministério Público de Contas (Parecer 7400/15 – peça 38) corroborou as conclusões da unidade técnica, opinando pela aprovação parcial do Relatório, acrescido da aplicação das multas propostas.

Por fim, registrou que tramitam nessa Casa os autos de Representação nº 437394/09, no qual está sendo apurada a legalidade dos provimentos dos cargos em comissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [2]

Preliminar:

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extrai-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido na Peça 40 como documentos novos, encaminhado o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquela, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

Mérito:

Compulsando os autos verifico assistir razão a unidade técnica, acompanhada em suas conclusões pelo Ministério Público de Contas, quanto ao mérito dos achados na inspeção realizada no Município de Céu Azul.

Quanto ao achado de número 01, vê-se que as alegações trazidas pela parte não têm o condão de afastar a impropriedade apontada. Ademais, importa salientar que tal apontamento não foi sancionado quando da análise da Prestação de Contas Anual, motivo pelo qual é cabível a aplicação de multa no caso, conforme proposto pela Diretoria de Contas Municipais.

Assim, tal item foi regularizado com ressalvas, sendo cabível aplicação de multa administrativa.

No que concerne ao achado de número 02, os Interessados lograram êxito ao

justificar e demonstrar o atendimento ao Prejulgado nº 06 desta Casa, em relação ao Procurador Geral do Município, assim como os demais cargos do quadro de pessoal relativos à área jurídica do Município. Bem sucedidas também foram as argumentações quanto à contratação da empresa TDB Via, que se deu objetivando o auxílio específico para a reestruturação administrativa.

Dessa forma, o item foi plenamente regularizado.

Por fim, com relação ao achado de número 03, o insucesso da defesa se deu em razão da tentativa de demonstrar que atividade meio, no caso a contabilidade municipal, seria passível de terceirização, assim como desmereceu as condições técnicas do servidor efetivo que deveria estar apto ao exercício das funções.

Assim, a contratação de empresa para realizar atividades corriqueiras da administração, conforme destacado pelo próprio Interessado em sua defesa, que deveriam ser efetuadas por servidor efetivo, devidamente aprovado em concurso público, mantém irregular tal impropriedade.

Ademais, veja-se que ao alegar a 'inexperiência' do técnico em contabilidade, servidor efetivo do Município, para justificar a contratação da empresa Brasil Sul – Assessoria, planejamento e gestão pública Ltda., o Interessado compromete a qualidade do concurso público realizado.

Por conseguinte, a manutenção da irregularidade encontrada e aplicação de multas nesse item, tornam-se inequívocos.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. não receber os documentos juntados, conforme preliminar do voto e determinar seu desentranhamento;

3.2. aprovar parcialmente o Relatório de Inspeção, realizado no Município de Céu Azul, CNPJ nº 76.206.473/0001-01 em razão de:

(a) não atendimento dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 40/2009, para remessa via internet do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal);

(b) contratação de empresa para realizar atividades corriqueiras da administração, conforme destacado pelo próprio Interessado em sua defesa, que deveriam ser efetuadas por servidor efetivo, devidamente aprovado em concurso público.

3.3. determinar a aplicação das seguintes multas, conforme quadro proposto pela Diretoria de Contas Municipais:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO				
SÍNTESE DAS RESPONSABILIZAÇÕES APÓS CONTRADITÓRIO				
ÓRGÃO/ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL				
Achado	Responsável (is)	Conduta	Período/Conduta	Recomendação de sanção
ACHADO Nº 01 – DEIXAR DE APRESENTAR, NO PRAZO FIXADO PELA INSTRUÇÃO Nº 40/2009 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, AS INFORMAÇÕES A SEREM DISPONIBILIZADAS POR MEIO DO SIM/AM.	Sr. José Eneron da Silva Telles, Prefeito, CPF 371.171.819-15.	Deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução normativa nº 40/2009 do TCE/PR, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM/AM.	01/01/2010 a 16/11/2010	A aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea "b", Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05, multiplicada pelo número de bimestres entregues em atraso, ou seja, quatro.
	Sr. Eneidrich Wichoski, Contador, CPF 706.500.049-49.			
ACHADO Nº 03 – CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASIL SUL – ACESSORIA, PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA LTDA. PARA SERVIÇOS DE ACESSORIA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA.	Sr. José Eneron da Silva Telles, Prefeito, CPF 371.171.819-15.	Contratação de empresa de consultoria sem que seja constatada alguma tarefa incomum ou de alta complexidade, haja vista que as atividades inerentes e rotineiras à administração municipal devem ser executadas por servidores do próprio quadro funcional, como preceitua a Constituição Federal.	01/01/2009 a 31/12/2012	A aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea "f", Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
	Sr. Eneidrich Wichoski, Contador, CPF 706.500.049-49.		01/01/2009 a 31/12/2012	
	Sr. Rogério Martins Albieri, Procurador Jurídico, CPF 540.345.319-91.		17/03/2010 a 31/12/2010	
	Sr. Roseli Lewiske Rocha, Controladora Interna, CPF 869.797.799-15.		01/01/2009 a 31/12/2010	

3.4. as multas do quadro acima serão aplicadas da seguinte forma: uma para cada responsável;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

3.1. não receber os documentos juntados, conforme preliminar do voto e determinar seu desentranhamento;

3.2. aprovar parcialmente o Relatório de Inspeção, realizado no Município de Céu Azul, CNPJ nº 76.206.473/0001-01 em razão de:

(a) não atendimento dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 40/2009, para remessa via internet do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais –



Acompanhamento Mensal);

(b) contratação de empresa para realizar atividades corriqueiras da administração, conforme destacado pelo próprio Interessado em sua defesa, que deveriam ser efetuadas por servidor efetivo, devidamente aprovado em concurso público.

3.3. determinar a aplicação das seguintes multas, conforme quadro proposto pela Diretoria de Contas Municipais:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO				
SÍNTESE DAS RESPONSABILIZAÇÕES APÓS CONTRADITÓRIO				
ÓRGÃO/ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL				
Achado	Responsável (s)	Conduta	Período/Conduta	Recomendação de sanção
ACHADO Nº 01 – DEIXAR DE APRESENTAR, NO PRAZO FIXADO PELA INSTRUÇÃO Nº 40/2009 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, AS INFORMAÇÕES A SEREM DISPONIBILIZADAS POR MEIO DO SIM/AM.	Sr. José Eneron da Silva Telles, Prefeito, CPF 371.171.819-15.	Deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução normativa nº 40/2009 do TCE/PR, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM/AM.	01/01/2010 a 16/11/2010	A aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea "b", Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05, multiplicada pelo número de bimestres entregues em atraso, ou seja, quatro.
	Sr. Eneidir Wichoski, Contador, CPF 706.500.049-49.			
ACHADO Nº 03 – CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASIL SUL – ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA LTDA. PARA SERVIÇOS DE ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA.	Sr. José Eneron da Silva Telles, Prefeito, CPF 371.171.819-15.	Contratação de empresa de consultoria sem que seja constatada alguma tarefa incomum ou de alta complexidade, haja vista que as atividades inerentes e rotineiras à administração municipal devem ser executadas por servidores do próprio quadro funcional, como preceitua a Constituição Federal.	01/01/2009 a 31/12/2012	A aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea "f", Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
	Sr. Eneidir Wichoski, Contador, CPF 706.500.049-49.		01/01/2009 a 31/12/2012	
	Sr. Rogério Martins Albien, Procurador Jurídico, CPF 540.345.319-91.		17/03/2010 a 31/12/2010	
	Sr. Roseli Lewiske Rocha, Controladora Interna, CPF 869.797.799-15.		01/01/2009 a 31/12/2010	

3.4. as multas do quadro acima serão aplicadas da seguinte forma: uma para cada responsável;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I emitir Parecer Prévio pela regularidade, com ressalva, da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Cerro Azul, Sr. José Eneron da Silva Telles, exercício financeiro de 2010, com base no art. 16, II, da LC 113/2005, c/c art. 244, III, § 2º, do RI, em razão da falta de aplicação integral e tempestiva de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério local.

II recomendar a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas, a saber:

a) quanto à existência de obra paralisada no Município, a necessidade de adotar medidas para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas;

b) quanto à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, a necessidade de conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual; e

c) no que tange à correlação entre o PPA e a LOA, necessidade de, na elaboração da proposta orçamentária, buscar adequada harmonização com os programas e ações contidos no Plano Plurianual.

III determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de março de 2013 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

2 Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0)

PROCESSO Nº: 247232/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: LUCI HONORIO BORGES MENIN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2872/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luci Honorio Borges Menin, como Presidente da Câmara de Eneas Marques no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2841/14 – Peça 22) indicou a existência de três impropriedades:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Conforme demonstrado no quadro abaixo, o balanço patrimonial (peça nº 5) apresenta divergências de valores com os dados encaminhados pelo SIM - AM, e não está estruturado de acordo com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN), conforme definido no item 3.1 da Instrução Normativa nº 97/2014.

dsitem	BP SIMAM	BP Entidade	BP Diferença
ATIVO CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	52.732,90	0,00	52.732,90
TOTAL DO ATIVO	52.732,90	0,00	52.732,90
ATIVO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00
ATIVO PERMANENTE	52.732,90	52.732,90	0,00
SALDO PATRIMONIAL	52.732,90	52.732,90	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	1.807.888,65	-1.807.888,65
PASSIVO CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO PASSIVO	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	52.732,90	0,00	52.732,90
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	52.732,90	0,00	52.732,90
PASSIVO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00
PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	1.807.888,65	-1.807.888,65

(ii) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Conforme consta no cadastro de responsáveis junto ao Tribunal, a Sra. Gislaíne Albino Vanderlinde ocupa o cargo efetivo de Agente de Serviços Técnicos Contábeis concomitantemente com a função de tesoureira, situação que fere o princípio de segregação de funções, ou seja, não foram observadas as boas práticas administrativas, no sentido de atentar para o princípio da moralidade, de modo a evitar que o mesmo servidor execute mais de uma etapa na execução das despesas.

(iii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – O relatório e o parecer do controle interno, peças nº 15 e 16, foram emitidos antes do fechamento das remessas mensais do SIM - AM, portanto, o controlador deve encaminhar novo relatório e novo parecer situando a entrega do SIM-AM com atraso e atestando a fidelidade dos dados enviados ao Tribunal por meio do sistema.

Devidamente intimado, o Sr. Luci Honorio Borges Menin apresentou defesa (Peças 26/34), aduzindo, em síntese:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – (...) o envio do balanço patrimonial juntamente com sua publicação aconteceu em data anterior do fechamento do SIM - AM emitida pelo sistema de contabilidade da Câmara Municipal, devido ao atraso no fechamento do mesmo, fato este que exigiu a remessa de novo balanço patrimonial levando em conta o fechamento do SIM-AM. Quanto a diferença entre o balanço patrimonial e o SIM-AM detectada pelo TC-PR cabe informar que foi de um erro na geração do relatório sendo que um novo relatório foi devidamente publicado, conforme exigido pelo TC/PR, sanando assim a inconsistência apresentada, conforme se faz prova por meio da publicação que ora se anexa.

(ii) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – (...) conforme depreende-se do edital de concurso público nº 001/2007 - realizado em 19/05/2007 anexo, quando da realização do mesmo já se previu que a contabilidade deveria realizar as funções de tesouraria, mas isso frise-se apenas para efeitos de alimentar informações junto ao sistema do TC/PR, isso porque, como é devido, bem como, por meio da Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 003/2011, o cargo de tesoureiro da Câmara de Enéas Marques é ocupado pelo Sr. Adão Biancatti, 1º Secretário da Mesa Diretora, vereador em exercício no atual mandato, pois, o que justifica a presente situação é tratar-se a Câmara Legislativa de Enéas Marques de um órgão público que exige pouquíssimo trabalho por parte do tesoureiro, o qual é tranquilamente absorvido pela contabilidade, a qual ressalta-se não auferir qualquer remuneração para o exercício da função agregada, eis que, privilegia-se o PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE para o erário.

Não bastasse, o atual corpo de servidores públicos concursados da Câmara Municipal de Enéas Marques, não permite que outro seja nomeado tesoureiro, eis que, é composto apenas de 01 (uma) agente escriturária que já desempenha função cumulativa de controladora interna, 01 (uma) contadoria, 01 (uma) procuradora jurídica e 01 (uma) agente de serviços de limpeza e alimentação, as quais encontram-se legalmente e/ou tecnicamente impedidas de acumular referida



função.

Desta forma, entende-se que a justificativa que ora se apresenta é lisa, reta e retrata a realidade dos fatos, os quais não infringem dispositivos legais e/ou constitucionais, e consequentemente é plausível de aceitação para o fim de declarar a prestação de contas do Poder Legislativo de Eneás Marques aprovada sem ressalvas, o que desde logo se requer.

(iii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – (...) em que pese a antecipação do encaminhamento do mesmo, cumpre apenas informar que o referido relatório foi encaminhado tempestivamente conforme exigência do TC/PR até 30 de março, não se atentando apenas ao fato de que o sistema AM não encontrava-se finalizado para enviar. Porém, de forma a sanar referido lapso temporal que restou no relatório anteriormente encaminhado, vem por meio do presente contraditório apresentar novo relatório do Controle Interno, para que este passe a fazer parte da prestação de contas referente ao exercício financeiro do ano de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 2571/15 – Peça 36) acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o responsável encaminha, conforme peça processual nº 28 e 33, novo balanço patrimonial e respectiva publicação, bem como, informa que o envio do balanço juntamente com sua publicação aconteceu em data anterior do fechamento do SIM - AM emitida pelo sistema de contabilidade da Câmara Municipal e que a diferença entre o balanço patrimonial e o SIM-AM, detectada pelo TC-PR, foi devido a um erro na geração do relatório.

Face ao exposto, tomando-se como verdadeira a declaração apresentada, tendo comparado o novo demonstrativo com os dados do SIM AM e verificado que as informações conferem, conclui-se por sanada a restrição apontada no Primeiro Exame, cabendo, contudo, salientar que a regularização não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

(ii) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – (...) tendo em vista a declaração de que a contadora apenas alimenta as informações junto ao sistema do TC/PR e que por meio da Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 003/2011, consta que compete ao Presidente da Mesa Diretora, entre outras atribuições, gerir as finanças da Câmara Municipal, inclusive autorizando os pagamentos, controlando os gastos, presidindo as compras e assinando os cheques juntamente com o 1º Secretário, cargo ocupado pelo Sr. Adão Biancatti, (1º Secretário da Mesa Diretora, vereador em exercício no atual mandato), entende esta Diretoria que o apontamento do Primeiro Exame pode ser ressaltado.

(iii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, observa-se que o responsável encaminha, conforme peça processual nº 31, novo relatório, bem como informa que o relatório produzido pela controladora interna, Sra. Janete Sozi, e apresentado na prestação de contas do Poder Legislativo de Eneás Marques exercício 2013, apresenta todos os dados exigidos pela IN 85/2012 e em que pese a antecipação do encaminhamento do mesmo, o relatório foi encaminhado tempestivamente conforme exigência do TC/PR até 30 de março, não se atentando apenas ao fato de que o sistema AM não encontrava-se finalizado para enviar, entendendo esta Diretoria que a anomalia apontada no Primeiro Exame está sanada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6674/15 – Peça 37) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Encaminhado em sede de contraditório novo Balanço Patrimonial com correção das divergências anteriormente verificadas.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Considerando que não existe efetiva ofensa ao princípio da segregação das funções, uma vez que a contadora não exerce funções de tesouraria, mas simplesmente realiza a alimentação de dados perante os sistemas desta Corte de Contas – em virtude do enxuto quadro de pessoal do qual dispõe a Câmara –, entendo que sequer há motivo para a aposição de ressalva.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Encaminhado novo relatório de acordo com os requisitos formais e materiais inseridos nos diplomas reguladores do TCE/PR.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Luci Honorio Borges Menin, como Presidente da Câmara de Eneás Marques no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Luci Honorio Borges Menin, como Presidente da Câmara de Eneás Marques no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 257564/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: SERGIO LUIS KOTESKI HALILA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2873/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Sergio Luis Koteski Halila, como Presidente da Câmara de São João do Triunfo no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2940/14 – Peça 34) indicou a existência de seis impropriedades:

(i) Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara – O quadro acima [abaixo, no presente] indica que o total da despesa da Câmara superou o percentual estabelecido sobre a receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, ficando acima do limite disposto pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Receita Tributária Arrecadada em 2012	18.523.886,96
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Despesa com Inativos	0,00
Limite máximo para despesa total em 2013	1.296.672,09
Valor Total de despesa realizada em 2013	1.375.534,30
Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
Despesa executada na Fonte 068	81.067,28
Provisões para o Fundo de Obras	73.172,98
Total da Despesa Realizada	1.367.640,00
Percentual Aplicado	7,38
Excesso Verificado em R\$	70.967,91
Excesso Verificado em %	0,38

(ii) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações – O Balanço Patrimonial, peça processual nº 5, não está estruturado de acordo com MCASP-STN, e sua publicação, peça processual nº 6, está ilegível. O fato inviabiliza sua análise.

(iii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Há acúmulo de cargos pela servidora Elisângela de Andrade Retzlaff Godoy (responsável pelo Jurídico e Controle Interno). O fato inviabiliza a análise do item relativo ao Controle Interno e gera restrição quanto às funções de assessoria jurídica.

(iv) Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno – O documento não será acatado tendo em vista que responsável juntou ao processo Parecer do Controle Interno, peça processual nº 16, do Poder Executivo do Município de São João do Triunfo e, ainda, verifica-se a existência de acúmulo de cargos pela servidora Elisângela de Andrade Retzlaff Godoy (responsável pelo Jurídico e Controle Interno), fatos estes que inviabilizaram a análise dos documentos.

(v) Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno – Embora o responsável tenha juntado ao processo, peça processual nº 15, Relatório do Controle Interno, o mesmo não será acatado tendo em vista que o Parecer do Controle Interno, peça processual nº 16, é do Poder Executivo do Município de São João do Triunfo. Importa em observar que os dois documentos são vinculados e não acatado um o outro também não o poderá.

Outra situação verificada é quanto ao acúmulo de cargos pela servidora Elisângela de Andrade Retzlaff Godoy (responsável pelo Jurídico e Controle Interno).

(vi) Ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno – Embora conste do processo, peça processual nº 11, o Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno, o mesmo não será acatado, pois há acúmulo de cargos pela servidora Elisângela de Andrade Retzlaff Godoy (responsável pelo Jurídico e Controle Interno). O fato inviabiliza a análise do item relativo ao Controle Interno e gera restrição quanto às funções de assessoria jurídica.

Devidamente intimado, o Sr. Sergio Luis Koteski Halila apresentou defesa (Peças



39/40), aduzindo, em síntese:

(i) Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara – O montante da despesa realizada no exercício de 2013, da Câmara Municipal, foi de R\$ 1.375.534,30, sendo R\$ 81.217,62, proveniente de superávit financeiro do exercício anterior, e R\$ 71.365,40, utilizado para liquidação da obra construção da sede própria do Legislativo. As interferências financeiras para o exercício de 2013, foram de R\$ 1.367.640,00, o que corresponde exatamente com a previsão orçamentária do legislativo para o exercício, a qual foi elaborada com base nos dados fornecidos pelo Poder Executivo Municipal. (relatório anexo). Cabe também informar que o instrumento de programação financeira do Legislativo, para 2013, foi elaborado tomando por base o orçamento, uma vez que o Executivo ainda não tinha a apuração do total da receita tributária e transferências constitucionais (artigo 29-A da CF). Tivemos ainda, no encerramento do exercício de 2013, um superávit financeiro de R\$ 73.323,32, o qual foi superior ao valor repassado a maior pelo Poder Executivo, que foi de R\$ 70.967,91. Desta forma, se o Poder Executivo Municipal, estivesse cumprido com a norma constitucional, esse extrapolação não ocorreria, pois o superávit apresentado supriria a diferença repassada a maior pelo Executivo Municipal.

Outro fato que é considerado relevante, no final do exercício de 2012, houve uma redução significativa nas parcelas do FPM (fundo de participação dos municípios), por parte do Governo Federal, valores estes que comprometeram a receita municipal daquele exercício financeiro e conseqüentemente interferiu diretamente no Poder Legislativo em 2013, ocorrendo a extrapolação do teto constitucional. Ademais, foi o primeiro fato desta natureza ocorrido nesta Câmara Municipal, todos os exercícios anteriores, fecharam com um superávit significativo, e já constatamos que para o exercício de 2014, o superávit financeiro é superior a R\$ 150.000,00.

Por outro lado, em exercícios anteriores, outros municípios tiveram essa mesma infelicidade, tiveram suas contas julgadas regulares pelo Tribunal de Contas do Paraná ressaltando a extrapolação do limite das despesas gerais da Câmara (...).

(ii) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações – (...) a Câmara Municipal tomou as providências de adequar o balanço patrimonial conforme as especificações da nova contabilidade pública, e publicou o mesmo no Órgão de divulgação dos atos oficiais do Município (em anexo). Informamos que, os dados que constam no primeiro balanço patrimonial e também do segundo (corrigido conforme as especificações requeridas) permanecem inalterados, foi somente uma adequação do balanço conforme a nova contabilidade pública, portanto este item pode ser considerado como regular;

(iii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR; (iv) Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno; (v) Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; e (vi) Ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno – Ocorre que, nos anos de 2007, quando os entes públicos foram aconselhados da necessidade de se criar uma Unidade de Controle Interno em seus órgãos, a Câmara Municipal de São João do Triunfo atendeu a solicitação e o fez conforme as orientações do Tribunal de Contas do Paraná; e para ocupar a função de controlador tivemos o cuidado de formular a lei nos moldes do que o Tribunal de Contas do Paraná requeria, designar um funcionário público concursado, com qualificação profissional em direito, economia, administração ou contabilidade, e por fim tivemos a informação que somente o contador é que não poderia assumir esta função.

De tal modo, foi designado para controlador interno a servidora Elisângela de Andrade Retzlaff Godoy, que acumulou o cargo de advogado e controlador interno, visto que nosso quadro de funcionários concursados é exíguo, temos somente um contador, um advogado, um oficial administrativo e uma servente de serviços gerais, portanto, a nomeação da funcionária Elisângela de Andrade Retzlaff Godoy nos pareceu a mais correta, pois o contador e a advogada é que se enquadravam nas exigências de nível de escolaridade exigidos, visto que a servente e a oficial tinham somente o segundo grau completo. Outrossim, todas as contas apresentadas nas quais tiveram o parecer do controle interno por esta servidora nunca foi questionado pelo Tribunal de Contas, todas tiveram aprovação pela regularidade das mesmas em todos esses anos em que a funcionária assumiu a função de Controlador Interno.

Ainda, em dois momentos, em defesa nos processos 276349/06 e no processo 165401/11, houve o questionamento pelo Ministério Público quanto ao cargo de controle interno e de assessoria jurídica por esta mesma servidora, e depois de apresentar a documentação pertinente, com os atos de designação de controlador e de assessoria jurídica, foram aceitas as argumentações apresentadas, portanto, não houve má fé por parte deste órgão em designar a funcionária em situação de irregularidade, como também não houve a intenção de se esconder tais fatos, visto que foram demonstrados exaustivamente os documentos que indicavam que o controle interno e a assessoria jurídica eram realizados pela mesma funcionária, fato este que se pode comprovar pelo SIM – atos de pessoal.

Tão logo se teve conhecimento desta instrução normativa a da posição do Tribunal de Contas da impossibilidade de acumulo de funções, fomos pessoalmente ao Tribunal para esclarecer este posicionamento, e posteriormente foram tomadas as providências no sentido de nomear a funcionária a oficial administrativa Cleony Stanki de Lara para que a partir de 1º. de janeiro de 2015 assumia a o controle interno, a fim de sanar este item.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 2356/15 – Peça 41) acolheu parcialmente as justificativas apresentadas:

(i) Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara – Aqui após a análise da extensa justificativa apresentada pelo responsável o que temos a comentar é que apesar de tais ponderações as mesmas, a princípio, não são

suficientes para sanar o item em questão, pois o que se verifica é um certo descontrole por parte do gestor.

Cabe ainda informar que os valores gastos na construção da sede do Legislativo, já era de conhecimento do gestor em exercício anteriores citamos, como exemplo o exercício de 2012, ou seja, as despesas que iriam ocorrer no exercício de 2013 referentes a obras deveriam está devidamente suportadas com recursos orçamentários, sendo assim, opinamos por manter o item como irregular.

Por fim, neste caso a situação que poderia modificar os valores das despesas do Legislativo seria um erro na receita total do Executivo, contudo, como a apuração aqui tem como referência a receita do exercício anterior, ou seja, 2012 não há como alegar redução de repasse do FPM, pois o fato gerador já ocorreu no exercício anterior.

(ii) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações – Neste Contraditório o responsável encaminha novo Balanço e Publicação conforme pode ser observado na peça processual nº 40, páginas de 1 a 5, no qual não existe divergência conforme planilha abaixo, deste modo, opina-se por regularizar o item em comento.

ATIVO CIRCULANTE	73.323,32	73.323,32	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	862.331,79	862.331,79	0,00
TOTAL DO ATIVO	935.655,11	935.655,11	0,00
ATIVO FINANCEIRO	73.323,32	73.323,32	0,00
ATIVO PERMANENTE	862.331,79	862.331,79	0,00
SALDO PATRIMONIAL	935.655,11	935.655,11	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO PASSIVO	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	935.655,11	935.655,11	0,00
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	935.655,11	935.655,11	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00
PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00

(iii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – (...) como neste contraditório a situação do Controlador Interno foi convertida em ressalva em razão da nomeação de nova Servidora como este fato tem relação com este item, ou seja, como no item que trata do Controle Interno foi convertido em ressalva aqui também entendemos que o item poderá ser ressaltado.

(iv) Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno – Aqui cabe informar que o item de restrição se originou em razão do não aceite do Relatório do Controle Interno, por isso, como a restrição tem fundamento no Relatório e o item já está tratado em tópico próprio acima nesta instrução não cabe continuar com esta restrição já que os fatos são comuns a não aceitação do Relatório de Controle Interno, mais especificamente, em relação a Segregação de função, sendo assim, entendemos que este item pode ser regularizado.

(v) Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno – (...) conforme argumentado pelo responsável no exercício de 2015, já foi nomeada a outra Servidora para exercer a função de Controlador Interno Sra. Cleony Stanki de Lara, Servidora esta que exerce função de natureza efetiva conforme pode ser observado na planilha abaixo, cabe ainda informar que também já existe o registro da nova responsável pelo Controle Interno nos dados deste Tribunal planilha abaixo:

(...)

Sendo assim, diante do exposto e tendo em vista que o caso só foi resolvido no exercício de 2015 opinamos por converter o item em ressalva.

(vi) Ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno – Aqui cabe informar que o item de restrição se originou em razão do não aceite do Relatório do Controle Interno, por isso, como a restrição tem fundamento no Relatório e o item já está tratado em tópico próprio acima nesta instrução não cabe continuar com esta restrição já que os fatos são comuns a não aceitação do Relatório de Controle Interno, mais especificamente, em relação a Segregação de função, sendo assim, entendemos que este item pode ser regularizado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6205/15 – Peça 42) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Passo à análise de cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara – Com vênua à orientação expedida por DCM e MP/JTC, entendo que um exame da situação fática e gerencial global permite que o item seja convertido em ressalva, consoante sistemática inserta no art. 16, da LC/PR 113/05.

Primeiramente, há de se considerar que a extrapolação (no montante de R\$ 70.967,91, ou 0,38%) é muito inferior às despesas de capital realizadas no período (R\$ 234.128,51), além de que a quantia de R\$ 71.365,40 foi utilizada para liquidação da obra da sede da Câmara. Desta feita, caso adotadas as medidas corretas para contabilização e utilização dos recursos, a falta não subsistiria, observando-se que se reveste de caráter eminentemente formal.

Ademais, além de se tratar de questão que não trata de qualquer espécie de prejuízo ao erário, os valores não são expressivos dentro de todo o orçamento do período e, em consulta às contas da Câmara do exercício anterior, verifica-se a efetiva redução de valores e a adequada adaptação do gestor à nova situação econômica.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.



(ii) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações – Apresentado novo Balanço, de acordo com as devidas regras contábeis, não sendo verificadas inconsistências.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejuízo 06-TCE/PR;

(iv) Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno;

(v) Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; e

(vi) Ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno – Embora os itens sejam diversos, seu exame pode ser realizado em conjunto, uma vez que o fundamento de todas as questões é o mesmo, qual seja, o fato de a responsável pelo controle interno ser também a responsável pelo setor jurídico do órgão, em ofensa ao princípio da segregação de funções. A DCM e o Parquet identificaram não só a ofensa ao Prejuízo 06, mas também acabaram por desconsiderar as peças subscritas pela Controladora.

Conforme se verifica dos documentos colacionados pelo Interessado, a Câmara buscou formalizar um sistema de controle interno logo que o TCE/PR começou a exigí-lo. Porém, sendo um órgão pequeno e com pouquíssimos funcionários, acabou-se optando – equivocadamente, porém, sem má-fé – por designar uma servidora com nível superior e maior familiaridade com o trabalho; incorrendo-se em indevida acumulação de funções.

Logo que esta Casa identificou o vício, medidas corretivas foram de pronto adotadas, com a designação de novo controlador.

Desta feita, e considerando que todas as peças elaboradas pela antiga controladora mostram trabalho desenvolvido de forma adequada, tanto em relação à forma quanto no que tange ao conteúdo, entendo razoável a conclusão lançada pelos órgãos instrutivos.

Conclusão: Irregularidades convertidas em ressalva única.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Sergio Luis Koteski Halila, como Presidente da Câmara de São João do Triunfo no exercício de 2013, ressaltando “a não adoção das cautelas devidas para evitar a extrapolação das despesas da Câmara” e “a tardia regularização da situação funcional do controlador interno”, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Sergio Luis Koteski Halila, como Presidente da Câmara de São João do Triunfo no exercício de 2013, ressaltando “a não adoção das cautelas devidas para evitar a extrapolação das despesas da Câmara” e “a tardia regularização da situação funcional do controlador interno”, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 269015/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: AMARILDO SECCO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2874/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Amarildo Secco, como Presidente da Câmara de Chopinzinho no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2605/15 – Peça 45) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6813/15 – Peça 46) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr.

Amarildo Secco, como Presidente da Câmara de Chopinzinho no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Amarildo Secco, como Presidente da Câmara de Chopinzinho, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Amarildo Secco, como Presidente da Câmara de Chopinzinho, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 272130/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: DORACI SINGER LUY, SANDRA ZANNETE

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2875/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas das Sras. Doraci Senger Luy e Rosana Aparecida Schwartz, como Secretárias Municipais de Educação e Cultura de Guarapuava no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 645/15 – Peça 35) opinou pela regularidade das contas, ressaltando que atrasos na entrega dos dados mensais do SIM-AM referentes ao exercício de 2013 estão sendo toleradas em razão das dificuldades encontradas pelo Município para implantação da ‘nova contabilidade’.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6448/15 – Peça 36) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas das Sras. Doraci Senger Luy e Rosana Aparecida Schwartz, como Secretárias Municipais de Educação e Cultura de Guarapuava no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas das Sras. Doraci Senger Luy e Rosana Aparecida Schwartz, como Secretárias Municipais de Educação e Cultura de Guarapuava no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas das Sras. Doraci Senger Luy e Rosana Aparecida Schwartz, como Secretárias Municipais de Educação e Cultura de Guarapuava no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 272458/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: DELMAR FINCKE, JOAO VALÉRIO SPECHT

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2876/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Valério Specht, como Presidente da Câmara de Pato Bragado no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2364/15 – Peça 22) opinou pela regularidade das contas com ressalva “Diante das informações e dos documentos que comprovam a regularização do cargo de Advogado, através da realização do concurso público no exercício de 2014”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6347/15 – Peça 31) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas do Sr. João Valério Specht, como Presidente da Câmara de Pato Bragado no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. João Valério Specht, como Presidente da Câmara de Pato Bragado, no exercício de 2013, ressalvando a regularização da função de assessoria jurídica no exercício posterior, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. João Valério Specht, como Presidente da Câmara de Pato Bragado, no exercício de 2013, ressalvando a regularização da função de assessoria jurídica no exercício posterior, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 274191/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO SILVESTRI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2877/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva e expedição de determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Airtton Antonio Silvestri, como Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 76/15 – Peça 32) indicou a existência de cinco impropriedades:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

IDProcesso	Emp/Processo	IdSumarioItem	DoItem	RP_SIMAM	RP_Estado	RP_Diferença
112859	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	15010	ATIVO CIRCULANTE	7.324.869,66	7.324.869,76	-0,10
112859	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	15110	ATIVO NÃO CIRCULANTE	22.147,89	22.147,99	0,00
112859	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	15810	TOTAL DO ATIVO	7.346.917,62	7.346.917,72	-0,10
112859	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	15830	ATIVO FINANCEIRO	7.624.869,66	7.624.869,76	-0,10
112859	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	15840	ATIVO PERMANENTE	-278.852,04	-278.852,04	0,00
112859	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	15850	SALDO PATRIMONIAL	-16.403.126,72	-16.403.126,68	-406.164.340,40
112859	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	16010	SEMI-RECURSOS PERMANENTES ATIVOS	0,00	0,00	0,00
112859	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	16010	PASSIVO CIRCULANTE	1.615,20	1.615,20	246.719,51
112859	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	16020	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	23.747.731,14	23.850.698,51	352.032,23
112859	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	16030	TOTAL DO PASSIVO	23.749.346,34	23.150.584,60	598.751,74
112859	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	16040	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-16.403.288,72	-16.804.579,88	-598.752,84
112859	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	16010	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	7.346.917,62	7.346.917,72	-0,10
112859	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	16030	PASSIVO FINANCEIRO	1.615,20	-1.987.417,62	1.689.933,02
112859	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	16040	PASSIVO PERMANENTE	23.747.731,14	-62.727.584,14	86.475.315,28
112859	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	16880	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00

(ii) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS – Segundo declaração da entidade, não houve credenciamento de instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS. (Peça Processual nº 22).

(iii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR – O Sr. Julio Cesar da Silva foi contratado por meio da Tomada de Preços nº 003/2013, conforme relação de empenhos a seguir:

IDProcesso	Emp/Processo	IdSumarioItem	DoItem	RP_SIMAM	RP_Estado	RP_Diferença
112859	20	2013	3.600,00	0,00	0,00	0,00
112859	42	2013	3.600,00	0,00	0,00	0,00
112859	66	2013	3.600,00	0,00	0,00	0,00
112859	84	2013	3.600,00	0,00	0,00	0,00
112859	90	2013	3.600,00	0,00	0,00	0,00
112859	121	2013	3.600,00	0,00	0,00	0,00
112859	158	2013	3.600,00	0,00	0,00	0,00
112859	156	2013	3.600,00	0,00	0,00	0,00
112859	172	2013	3.600,00	0,00	0,00	0,00
112859	150	2013	3.600,00	0,00	0,00	0,00
112859	202	2013	3.600,00	0,00	0,00	0,00

(iv) Funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR – A Sra. Maria Aparecida da Silva Bueno foi contratada por meio da Tomada de Preços nº 003/2013, conforme relação de empenhos a seguir:

IDProcesso	Emp/Processo	IdSumarioItem	DoItem	RP_SIMAM	RP_Estado	RP_Diferença
112859	3	2013	3.600,00	0,00	0,00	0,00
112859	21	2013	3.600,00	0,00	0,00	0,00
112859	43	2013	3.600,00	0,00	0,00	0,00
112859	55	2013	3.600,00	0,00	0,00	0,00
112859	82	2013	3.600,00	0,00	0,00	0,00
112859	101	2013	3.600,00	0,00	0,00	0,00
112859	120	2013	3.600,00	0,00	0,00	0,00
112859	137	2013	3.600,00	0,00	0,00	0,00
112859	157	2013	3.600,00	0,00	0,00	0,00
112859	171	2013	3.600,00	0,00	0,00	0,00
112859	187	2013	3.600,00	0,00	0,00	0,00
112859	205	2013	3.600,00	0,00	0,00	0,00

(v) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 10/05/2014, conforme orientado por esta Corte de Contas.

Devidamente intimado, o Sr. Airtton Antonio Silvestri apresentou defesa, aduzindo (Peça 40), em síntese:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – O sistema de contabilidade utilizado pelo RPPS não estava totalmente adequado para emissão dos Anexos da lei 4320/64 alterados pelo Novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público por ocasião do envio da Prestação de Contas. Para atendimento desta questão, estão sendo encaminhado novo Balanço Patrimonial, agora ajustado às normas legais em vigor.

(ii) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS – Através do Edital de Credenciamento 001/2014, publicado em 05/09/2014, foram selecionadas as instituições financeiras Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S.A. para receberem as aplicações do RPPS.

(iii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR; e (iv) Funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR – Em 2014, foi aprovada a Lei Municipal 35/2014, que cria os cargos de Procurador Jurídico, Contador e Técnico Previdenciário do Fundo de Previdência, ainda, a mesma lei autoriza realização de concurso público para provimento das vagas criadas. Está em fase de licitação a contratação de empresa ou instituição de ensino para realização do concurso público.

(v) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Está sendo encaminhado novo relatório e parecer com data posterior ao encaminhamento do SIM-AM 2013.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 2873/15 – Peça 41) acolheu parcialmente as justificativas apresentadas:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Agora neste contraditório, o responsável encaminha novo Balanço peça processual nº 40, página nº 3, contudo, não foi aceito em razão da falta de publicação, ou seja, neste caso além de apresentar novo Balanço também será obrigatória a publicação, sendo assim, opina-se por manter o item como irregular.

(ii) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS – Diante do documento peça processual nº 40 apresentado pelo responsável o que temos a esclarecer é que ainda não houve o credenciamento, o que há na verdade, é um procedimento em andamento, mas ainda em fase de execução.



(iii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR – Assim, o que se tem neste caso, é apenas um procedimento, que não restou comprovação de que a situação foi solucionada, já que nem mesmo o edital para o alegado concurso foi encaminhado, deste modo, até que reste definitivamente esclarecido a situação opina-se por manter o item como irregular.

(iv) Funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR – Assim, o que se tem neste caso, é apenas um procedimento, que não restou comprovação de que a situação foi solucionada, já que nem mesmo o edital para o alegado concurso foi encaminhado, deste modo, até que reste definitivamente esclarecido a situação com a devida nomeação do responsável pela contabilidade opina-se por manter o item como irregular.

(v) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Agora neste contraditório, o responsável encaminha novos documentos peça processual nº 40, páginas 21 a 24, nos quais não restou nenhuma restrição, sendo assim, opina-se por regularizar o item em questão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7679/15 – Peça 42) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Foi encaminhado novo Balanço Patrimonial, estando as inconsistências sanadas. Insurge-se a Diretoria de Contas Municipais com relação à não apresentação de comprovação da publicação da nova peça.

Neste panorama, entendo que a questão torna-se eminentemente formal, não configurando causa de irregularidade de contas.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS – Considerando a comprovação de emissão de edital de credenciamento no segundo semestre de 2014, entendo que a questão não deve ser causa de irregularidade, sem prejuízo de que se realize anotação junto à Diretoria de Contas Municipais para que seja realizado novo exame específico do item em relação às contas do exercício corrente.

Conclusão: Item regularizado com determinação de anotação junto à DCM.

(iii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR; e

(iv) Funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR – Recorrentemente apresentado entendimento mais flexível que Diretoria de Contas Municipais e o Parquet em relação às questões em tela. No presente caso, entendo que o exame ainda deva ser mais brando em função de que o Fundo de Previdência depende completamente do Poder Executivo para resolução do problema.

Desta feita e considerando a aprovação de lei instituindo os cargos, bem como a comprovação das medidas preliminares para a realização de concurso, parece-me que as providências ao alcance do gestor restaram devidamente atendidas. Cabível, porém, a emissão de determinação para que sejam acostados documentos demonstrando o andamento do certame;

Conclusão: Item regularizado, com determinação.

(v) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Apresentado novo relatório que atende aos requisitos formais e materiais instituídos nos diplomas reguladores do TCE/PR.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Sr. Airton Antonio Silvestri, como Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital no exercício de 2013, ressalvando “a não apresentação da publicação do novo Balanço Patrimonial”, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar à Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital que, no prazo de 60 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, encaminhe documentos demonstrando o andamento do concurso realizado para contratação de assessor jurídico;

3.3. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que realize anotação no sentido de que nas contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital relativas ao exercício de 2015 seja realizada específica apreciação do credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos de recursos;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Sr. Airton Antonio Silvestri, como Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital no exercício de 2013, ressalvando “a não apresentação da publicação do novo Balanço Patrimonial”, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar à Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital que, no prazo de 60 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, encaminhe documentos demonstrando o andamento do concurso realizado para contratação de assessor jurídico;

III. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que realize anotação no sentido de que nas contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital relativas ao exercício de 2015 seja realizada específica apreciação do credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos de recursos;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 274205/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

INTERESSADO: LEONARDO CAMILOTI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2878/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva e determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Leonardo Camiloti, como Diretor do Serviço Autônomo de Água de Esgoto de Miraselva no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3161/14 – Peça 36) indicou a existência de duas impropriedades:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

		DIFERENÇAS BALANÇO PATRIMONIAL				
idPessoa	intPessoa	idSumarioItem	dtItem	BP_SIMAM	BP_Entidade	BP_Diferença
103213	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA	15010	ATIVO CIRCULANTE	181.240,76	181.240,76	0,00
103213	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA	15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	18.503,51	18.503,51	0,00
103213	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA	15810	TOTAL DO ATIVO	199.744,27	199.744,27	0,00
103213	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA	15830	ATIVO FINANCEIRO	81.686,05	181.240,76	-99.554,71
103213	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA	15840	ATIVO PERMANENTE	118.058,22	18.503,51	99.554,71
103213	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA	15850	SALDO PATRIMONIAL	199.744,27	199.744,27	0,00
103213	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA	15860	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00
103213	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA	16010	PASSIVO CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
103213	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA	16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
103213	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA	16500	TOTAL DO PASSIVO	0,00	0,00	0,00
103213	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	199.744,27	168.753,17	30.991,10
103213	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA	16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	199.744,27	168.753,17	30.991,10
103213	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA	16830	PASSIVO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00
103213	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA	16840	PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00	0,00
103213	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA	16860	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00

(ii) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR – O senhor Nelson Parisi Junior, indicado como responsável técnico pela Entidade é servidor do Poder Executivo no cargo de provimento efetivo de escriturário I, em desacordo ao Prejudicado nº 06 TCE-PR, pois o cargo deveria ser o de contador ou similar.

Devidamente intimado, o Sr. Leonardo Camiloti apresentou defesa (Peças 41/45), aduzindo, em síntese:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – (...) o tipo de conta no sistema de contabilidade da entidade estava caracterizado de maneira equivocada e após solicitação realizada ao sistema houve a correção para comprovação da regularização de valores;

(ii) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado 06-TCE/PR – (...) o senhor Nelson Parisi Junior, mesmo sendo ocupante do cargo efetivo de escriturário I, está devidamente habilitado junto ao CRC como técnico em contabilidade, de modo que as contas do SAMAE estão devidamente respaldadas tecnicamente.

Além disso, o senhor Nelson Parisi Junior só está exercendo a responsabilidade contábil junto ao SAMAE diante do fato de que é servidor efetivo da Prefeitura do Município de Miraselva, desempenhando normalmente as atribuições inerentes a seu cargo efetivo juntamente com a responsabilidade técnica contábil, já que não se justificaria do ponto de vista econômico a contratação específica de um contador, onerando a folha de pagamento da autarquia, se os serviços podem ser muito bem executados pelo servidor pertencente ao quadro da prefeitura.

Finalmente, destaca que situação análoga foi considerada regular no Processo 21098-9/11.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 2172/15 – Peça 46) acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o responsável encaminha, conforme peça processual nº 42 e 43, novo Balanço Patrimonial e respectiva republicação, bem como relata que o tipo da conta no sistema de contabilidade da Entidade estava caracterizado de maneira equivocada e após solicitação realizada ao sistema houve a correção para comprovação dos valores.



Face ao exposto, tomando-se como verdadeira a declaração apresentada, tendo comparado o novo demonstrativo com os dados do SIM AM e verificado que as informações conferem, conclui-se por sanada a restrição apontada no Primeiro Exame, cabendo, contudo, salientar que a regularização não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

(ii) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o responsável relata que o Sr. Nelson Parisi Junior, ocupante do cargo efetivo de Escriturário I e nomeado para a função de Chefe de Divisão de Contabilidade está devidamente habilitado junto ao CRC como técnico em contabilidade, de modo que as contas do SAMAE estão respaldadas tecnicamente, sendo que só está exercendo a responsabilidade contábil junto ao SAMAE por ser servidor efetivo da prefeitura do Município de Miraselva, desempenhando normalmente as atribuições inerentes a seu cargo, já que não se justifica do ponto de vista econômico, a contratação específica de um contador, onerando a folha de pagamento da autarquia, se os serviços podem ser muito bem executados pelo servidor pertencente ao quadro da prefeitura. Cita ainda, decisão favorável deste Tribunal, processo nº 210989/11, relativa às contas do SAMAE do Município de Jussara.

Face ao exposto e conforme pesquisa aos dados do SIM AP - Atos de Pessoal, cabe ressaltar que o servidor foi contratado deste o exercício de 20/06/1988, para o cargo de escriturário I, regido pela CLT, conforme portaria nº 41/88-A, situação que na época não exigia concurso público, sendo nomeado para a função de Chefe da Divisão de Contabilidade, desde 2006 e possui formação em curso técnico de contabilidade.

Portanto, uma vez que o Sr. Nelson Parisi Junior é servidor efetivo, possui habilitação para exercer o cargo e consta como responsável técnico há vários anos, entende esta Diretoria que a anomalia apontada no Primeiro Exame pode ser convertida em ressalva, porém, há necessidade que sejam tomadas medidas para adequação ao Prejulgado nº 6.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7123/15 – Peça 47) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Em sede de contraditório foi encaminhado novo Balanço Patrimonial com a correção das divergências anteriormente observadas.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Observa-se, conforme bem indicado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, que o SAMAE de Miraselva tem seus trabalhos de contabilidade desenvolvidos de forma diversa das orientações fixadas no Prejulgado 06.

Ainda que o Escriturário Nelson Parisi Junior tenha formação acadêmica de contador e possua o devido registro junto ao órgão de classe, o desempenho das atividades de contador não se mostra a medida mais adequada do ponto de vista legal e gerencial.

A Administração Pública deve possuir estabilidade e não pode estar voltada apenas para a imediata resolução de problemas. Se, ou quando, por ventura, o Sr. Paris se aposentar ou vier a ser aprovado em outro concurso público, o SAMAE encontrar-se-á em situação complicada – O Município perderá um escriturário, e o Órgão perderá seu contador. E pode ser que o eventual contratado para substituí-lo não seja contador, agravando a situação.

Por outro lado, as razões que compõem a defesa do SAMAE também se mostram robustas. Os trabalhos vêm sendo desenvolvidos a contento, não é necessário onerar os cofres municipais com nova contratação, além de que esta Corte já expressamente considerou a situação regular em exercícios anteriores.

Sopesando essas questões, parece-me que a falta é muito pequena para macular as contas de todo um exercício, podendo configurar mera ressalva. Porém, mostra-se essencial que o órgão busque uma solução junto ao Executivo Municipal para a situação. Nesta esteira é razoável a expedição de determinação ao SAMAE para que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, seja apresentada comprovação de adequação da questão aos termos do Prejulgado 06 (por exemplo: contratação de contador, transformação do cargo de escriturário em contador, assunção das atividades contábeis do SAMAE pelo contador do Município...).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Leonardo Camiloti, como Diretor do Serviço Autônomo de Água de Esgoto de Miraselva, no exercício de 2013, ressalvando, porém, o exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação fixada no Prejulgado 06, com base nos disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de determinação ao SAMAE de Miraselva para que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, seja apresentada comprovação de adequação da questão dos serviços de contabilidade aos termos do Prejulgado 06;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Leonardo Camiloti, como Diretor do Serviço Autônomo de Água de Esgoto de Miraselva, no exercício de 2013, ressalvando, porém, o exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação fixada no Prejulgado 06, com base nos disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de determinação ao SAMAE de Miraselva para que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, seja apresentada comprovação de adequação da questão dos serviços de contabilidade aos termos do Prejulgado 06;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 810391/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, TEREZA DE ANDRADE BUSQUETTE

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1641/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, e o Sr. OLIZANDRO JOSE FERREIRA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 7258/15 (peça nº 22), do Ministério Público de Contas conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 204537/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1666/15

Tendo em vista o Protocolo nº 204337/15, peças processuais nº. 24 e 25, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 2 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 128256/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: NORBERTO PINZ, RODRIGO FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1667/15

Tendo em vista o Protocolo nº 521281/15 (peças 109/110/111), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 2 de julho de 2015.



Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 510875/15
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL, OSMAR MENDES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, IVO APARECIDO SANTORO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1668/15

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC) Gabinete, em 2 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 516300/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: REINALDO CARDOSO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1669/15

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), à Diretoria de Execuções (DEX) e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para análise, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC) Gabinete, em 2 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 474020/15
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, ELBIO GONÇALVES MAICH
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1674/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, do Sr. LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, do Sr. NELSON LEAL JÚNIOR e do Sr. ELBIO GONÇALVES MAICH, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade (peça nº 03), da Terceira Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 2 de julho de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 474054/15
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, VALMIR DA SILVA, ELBIO GONÇALVES MAICH
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1675/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, do Sr. LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, do Sr. NELSON LEAL JÚNIOR, do Sr. ELBIO GONÇALVES MAICH e do Sr. VALMIR DA SILVA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade (peça nº 03), da Terceira Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 2 de julho de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 473830/15
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
INTERESSADO: NELSON LEAL JÚNIOR, VALMIR DA SILVA, ELBIO GONÇALVES MAICH
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1676/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, do Sr. NELSON LEAL JÚNIOR, do Sr. ELBIO GONÇALVES MAICH e do Sr. VALMIR DA SILVA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade (peça nº 03), da Terceira Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 2 de julho de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 115810/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ASSOCIAÇÃO DA HABITAÇÃO POPULAR DE TIBAGI, SILMARA FERNANDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1677/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 506517/15 (peças nº. 18/19), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. SILMARA FERNANDES e à Sra. EULA PAULA SANTOS, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.
Gabinete, em 2 de julho de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO Nº: 23340/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCELO ADILSON SIVEK
ASSUNTO: REFORMA
DESPACHO: 1678/15

I – Encaminhem-se os autos ao Paranaprevidência, para que se manifeste acerca do Parecer nº2349/15 (peça 28) do Ministério Público de Contas (MPC);
II – Após, determino o envio dos autos às unidades técnicas, para manifestação.
Gabinete, em 2 de julho de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 387735/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, GENEROSO FONSECA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1134/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 767/15 (peça 11), e, seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções na Informação nº 2605/15 (peça 12), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do



Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 515125/15

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1388/15

1. Em acolhimento à proposta da Instrução Técnica nº 68/15, da Diretoria de Contas Estaduais, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que proceda à intimação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a respeito, em especial, "sobre as diferenças de percentual em relação as despesas de pessoal e/ou medidas para sanar a situação de ALERTA e também quanto ao encontro de contas previsto no art. 4º, § 3º da Lei Estadual 17.435 de 21 de dezembro de 2012", e, no mesmo prazo, atenda à solicitação de que "sejam realizadas as publicações com os dados definitivos e conclusivos dos Relatórios da Gestão Fiscal, assim como o envio dos dados do SEI-CED, ambos referente ao 1º quadrimestre de 2015".

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 280175/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1397/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, em atenção ao pedido constante da petição de peça nº 56, proceda à inclusão na autuação, na qualidade de interessados, da CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, bem como de seu representante legal, Sr. DANGELES DECKI, a fim de viabilizar o acesso aos autos e acompanhamento processual.

2. Após, à Diretoria de Contas Municipais, para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 827053/12

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, DANIELLA MARTINS, ADÉCIO FIRMINO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1408/15

1. Em atendimento ao Despacho nº 3977/13, o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, na petição de peça nº 32, encaminhou cópia de parte da Lei nº 1.095/93 que autoriza a incorporação do adicional de insalubridade aos proventos de inatividade.

O parágrafo 2º, do artigo 91, dessa lei, assegura que a "gratificação por atividade penosa, insalubre ou perigosa integrará o provento de aposentadoria na forma do artigo 173".

Compulsando os autos, verifica-se que na f. 3, da peça nº 18, foi acostada cópia desse dispositivo, que assim dispõe:

Art. 173. O provento de aposentadoria compõe-se do valor do vencimento básico do

cargo do servidor em atividade acrescido das vantagens incorporáveis por força desta lei, calculados integral ou proporcionalmente, quando for o caso.

Em que pese o ente previdenciário tenha comprovado a existência de lei que autoriza a incorporação do adicional de insalubridade, dos dispositivos colacionados não é possível concluir que esta se dará integralmente.

2. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a incorporação integral do "adicional de insalubridade", à luz do que restou decidido no Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno, bem como apresente certidão que indique o período de percepção da referida verba.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 40424/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, EDSON CUSTÓDIO, EDSON NUNES GOUVÊA, HÉLIO YUDI FUGOU, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, ODECIR LUZ DA ROSA, SERGIO AUGUSTO SILVA, JOSÉ MÁRIO WOJCIK, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, RAUL BRAND JÚNIOR, JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR, MARIO HIROSHI TANIOKA, CICERO SOARES, SÉRGIO SANTA CATARINA, MARCOS ANTUNES PEREIRA, ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

PROCURADOR: FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO E JULIO CEZAR RODRIGUES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1415/15

1. Tendo em vista que a documentação de peças nº 90 a 92, dirigida aos autos nº 285509/15, foi equivocadamente acostada aos presentes, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para desentranhamento, nos termos do art. 368, do Regimento Interno, e juntada aos autos nº 285509/15.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de julho de 2015.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 463918/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WANIA INES NOBREGA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 277/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 573/13, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 83 de 02/05/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Wania Ines Nobrega, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 456241/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1020/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos, e certificado seu



cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme § 1º do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do normativo citado.

3. Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 165866/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

PROCURADOR FABIANO ALBERTI DE BRITO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1023/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 271300/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, HUGO MEISTER.

DESPACHO 3201/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 515826/15 (peças processuais nº 041 e 042), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 02 de julho de 2015

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 402854/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, AURORA COLODEL.

DESPACHO 3202/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 519651/15 (peças processuais nº 064 e 065), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 02 de julho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 74460/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSA MARIA FAVORATTO

DESPACHO 3203/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1950/15 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 156/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 02 de julho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº: 581007/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: TALENTECH TECNOLOGIA LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN

ADVOGADOS/ PROCURADORES: RENATO COUTINHO DE MELO (OAB/SP 317.228), REINALDO ANIERI JUNIOR (OAB/SP 167.138), RICARDO DAGRE SCHMID (OAB/SP 160.555), LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI (OAB/SP 221.683), LUIZ CARLOS MANZATO (OAB/PR 15748)

DESPACHO Nº: 1005/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA., em face do edital do Pregão Presencial nº 252/2013 - PMM, realizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação, manutenção e instalação de 30 (trinta) equipamentos com mostrador instantâneo do monitoramento de velocidade, para orientação dos motoristas e motociclistas;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) subitem 4.1.3 do edital prevê comprovação de atestado de capacidade técnica através de serviços que não são compatíveis com o objeto da licitação; (2) direcionamento do certame para determinada empresa, tendo em vista exigências desnecessárias e impertinentes sem justificativa, privilegiando apenas uma fabricante que é capaz de atendê-las, quais sejam: dimensões máximas e mínimas do display e da velocidade máxima apresentada, quantidades mínimas de leds, quantidades mínimas de leds sem funcionamento, restrição ao uso de policarbonato, predileção por equipamento que não utiliza corte na pista para sua implantação, tempo de exibição da velocidade no display, mensagens desnecessárias, exigência de sinal luminoso branco, exigência de botões no próprio equipamento; e (3) ausência de informação no instrumento convocatório acerca do local para instalação dos equipamentos e de estudos técnicos de viabilidade;

III. O feito foi encaminhado para manifestação preliminar do ente, oportunidade em que esse alegou: (1) é possível a comprovação de capacidade técnica através de atestado de prestação de serviços compatíveis ou similares aos que compõe o objeto da licitação, conforme disposição legal; (2) todas as características exigidas para o objeto justificam-se do ponto técnico, conforme informação emitida pela administração (peça 19, fls.141-147); (3) tais exigências decorrem de normas do CONTRAN para a instalação de equipamento de fiscalização, o que não se aplica ao caso, vez que os equipamento objeto da licitação são de cunho educativo e não fiscalizatório, utilizando-os de forma rotativa.

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º



do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 [1] e 32, inciso II [2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277 [3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço. A exigência de atestado de capacidade técnica relativo à demonstração de prestação de serviços atinente ao avanço de sinal, a princípio, diferentemente do apontado na representação não seria impertinente ao objeto da licitação, no entanto, há que se perquirir se o respectivo serviço se constitui em parcela de relevância e valor significativo do objeto da licitação, há autorizar a sua exigência. Diante disso, a representação deve ser recebida nesse ponto para uma averiguação mais percuente. Ainda, as exigências acerca do produto objeto da licitação aparentam ter um caráter restritivo, o que pode ter prejudicado a ampla competitividade do procedimento licitatório. Ademais, a ausência de informação no edital a respeito do local para a instalação dos objetos licitados bem como a ausência dos estudos técnicos de viabilidade podem não ter permitido uma precisa caracterização do objeto a prejudicar a correta formulação da proposta, o que também merece ser investigado. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Indefiro o pedido liminar de suspensão do certame, eis que, consoante a resposta preliminar encaminhada pelo município (peça 19), o contrato oriundo da licitação vergastada foi assinado em 09/09/2013 (fls. 247), ao que parece, não mais válida na atualidade, pois seu prazo máximo de vigência era de 12 (doze) meses;

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como procuradores da TALENTECH – TECNOLOGIA LIMITADA:

- REINALDO ANIERI JUNIOR, OAB/SP nº 167.138;
- RICARDO DAGRE SCHMID, OAB/SP nº 160.555;
- LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI, OAB/SP nº 221.683;

b) Incluir como procurador do Município de Maringá: LUIZ CARLOS MANZATO;

c) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 [4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu atual representante legal;
- CARLOS ROBERTO PUPIN, CPF nº 317.929.879-00, representante legal atual à época dos fatos do Município;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de junho de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1 Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2 Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3 Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4 Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº: 137948/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADOS: RATIONE VALORI ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA, EVELISE MOREIRA PARTIKA, MC PADULA CONSULTORIA E PERÍCIAS ME ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANA DE PAULA BARATTO (OAB/PR 21844), ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO (OAB/PR 25008), ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB/PR 35676), ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI (OAB/PR 27137), ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA (OAB/PR 40424), ANDREA PATRICIA CEZARIO (OAB/PR 45490), ANGELA BEATRIZ ALCAIDE (OAB/PR 15195), ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB/PR 26414), BERENICE MULLER DA SILVA (OAB/PR 18021), CHRISTIANA TOSIN MERCER (OAB/PR 27745), CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS (OAB/PR 25238), CRISTINA KAWAKA (OAB/PR 23300), DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR (OAB/PR 15171), DENISE CANOVA (OAB/PR 33093), DENISE SCOPARO PENITENTE (OAB/PR 17104), DIOGENES ANDREI STACHERA (CRC/PR 41194/O-7), EDISON RAUEN VIANNA (OAB/PR 10941), EVERTON LUIZ SAYCHTA (OAB/PR 55165), FABRICIO FABIANI PEREIRA (OAB/PR 31046), GISELE DAIANA MACIEL (OAB/PR 37128), HELIO EDUARDO RICHTER (OAB/PR 23960), HULIANOR DE LAI (OAB/PR 38861), IRA NEVES JARDIM (OAB/PR 14300), IVANES DA GLORIA MATTOS (OAB/PR 25192), JEFFERSON LUIZ DE LIMA (OAB/PR 21967), JEFFERSON BRUNO PEREIRA (OAB/PR 24368), JOSÉ MANOEL DOS SANTOS (OAB/PR 15640), JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB/PR 22719), KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB/PR 32628), KARLLA MARIA MARTINI (OAB/PR 33079), LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA (OAB/PR

33191), LUIS ADOLFO KUTAX (OAB/PR 44476), LUIZ CARLOS PROENÇA (OAB/PR 27096), MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA (OAB/PR 19605), MARCO ANTONIO DE LUNA (OAB/PR 34590), MARISE LAO (OAB/PR 16401), MAURICIO DA SILVA MARTINS (OAB/PR 47737), MICHELE SUCKOW LOSS (OAB/PR 32678), MICHELLI CREPALDI VAZ (OAB/PR 60041), MIGUEL ANGELO SALGADO (OAB/PR 10936), NAYANE GUASTALA (OAB/PR 39206), PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ (OAB/PR 36481), PAULO SÉRGIO SENA (OAB/PR 22550), REGILDA MIRANDA HEIL (OAB/PR 18742), REGINA MARIA BUENO BACELLAR (OAB/PR 12638), REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA (OAB/PR 32641), RENATA MARACCINI FRANCO (OAB/PR 33246), ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO (OAB/PR 25054), RONALDO JOSÉ E SILVA (OAB/PR 31486), SERGIO GOMES (OAB/PR 30072), SERGIO LOPES MASSEDO (OAB/PR 16846), SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI (OAB/PR 36394), SILVIO RUBENS MEIRA PRADO (OAB/PR 19071), SIVONEI MAURO HASS (OAB/PR 33683), VALERIA JARUGA BRUNETTI (OAB/PR 13795), VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER (OAB/PR 11338)
DESPACHO Nº: 1026/15

I. Tendo em vista o Parecer 516/15 emitido pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, e em respeito ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados:

- MC PADULA CONSULTORIA E PERÍCIAS ME, CNPJ nº 14.188.082/0001-54;
- b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 [1], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- MC PADULA CONSULTORIA E PERÍCIAS ME, CNPJ nº 14.188.082/0001-54, na pessoa de seu representante legal;

c) Realizar a INTIMAÇÃO dos demais interessados, já qualificados nos autos, em observância ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa;

II. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de junho de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº: 228560/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADOS: TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ALEXANDRO SEBASTIÃO CARNEIRO

DESPACHO Nº: 1034/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA., em face do edital do Pregão nº 300/2010, realizada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, para a contratação de empresa para aquisição de bolsas duplas e triplas para coleta de sangue;

II. Alega a representante que foi devidamente habilitada por cumprir todos os requisitos legais e previstos no edital e, ainda, lhe foi adjudicado o Lote 01 do procedimento licitatório em apreço, pois ofereceu o menor preço. Ocorre que após o Lote 01 ter sido declarado arrematado, a representante tomou conhecimento que o referido Lote havia sido cancelado, sem que houvesse qualquer tipo de comunicação à arrematante.

III. O feito foi encaminhado para manifestação preliminar do ente, oportunidade em que esse alegou que o referido lote foi cancelado ante verificação de que havia erro no que tange a qualificação técnica do produto. Aduz que a redação que deveria ser correta é “apresentar ainda sistema de agulha retrátil ou protetor de agulha para a proteção do operador”, contudo o que se verifica no edital quanto ao Lote 01 é a seguinte redação “apresentar ainda sistema de agulha retrátil para proteção do operador”, conforme consegue se extrair do anexo I do processo licitatório em apreço (peça 7, fls. 35). Ainda, o cancelamento do Lote 01 e consequente adjudicação à representante se deu pelo fato de que a representante ofertou produto com qualificação diversa àquela prevista no edital, já que conforme proposta da empresa seu produto apresenta “protetor de agulha para proteção do operador”, qualificação que não está prevista para os produtos do Lote 01. Assim, o referido Lote foi cancelado, vez que não atende integralmente os interesses da administração pública e nem a empresa vencedora atende integralmente as qualificações técnicas previstas em edital.

IV. A Representação merece ser recebida. Preliminarmente, os autos são hialinamente claros ao afirmarem que a descrição do objeto do Lote 1 restou equivocada, o que comprometeria a satisfação do interesse público que deflagrou o procedimento licitatório. Secundariamente, ainda que se tenha tal assertiva como verdadeira, a representante se insurge em face da ausência de comunicação e publicidade do ato de cancelamento, o que, a princípio, ofenderia o art. 49, §3º da Lei n. 8.666/93, merecendo uma análise mais acurada do procedimento adotado



pela Administração, principalmente quanto à necessidade de abertura do contraditório antes ou posteriormente à adjudicação e homologação da licitação;

V. Conforme se extrai da análise dos autos, o cancelamento do Lote 01 foi realizado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, motivo pelo qual não se faz necessário a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde nem de seu atual representante e ex-gestores. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Desentranhar a peça 12, uma vez que a Secretaria de Estado da Saúde não foi responsável pelo ato ora representado, não se fazendo necessário a manifestação do ex-secretário;

b) Retirar do rol de interessados:
• SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE;
• MICHELE CAPUTO NETO;

c) Incluir como interessados:
• SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, CNPJ nº 77.071.579/0001-08;

• MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, CPF nº 307.248.139-34;
• DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, CPF nº 530.605.129-49
• ALEXANDRO SEBASTIÃO CARNEIRO, pregoeiro.

d) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 [1], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

• SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, CNPJ nº 77.071.579/0001-08, na pessoa do seu atual representante legal;

• MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, CPF nº 307.248.139-34, representante legal da SEAP à época dos fatos;

• ALEXANDRO SEBASTIÃO CARNEIRO, pregoeiro;

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de junho de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1 Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) III – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº: 145760/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: MARIA CARLOTA PEROZZI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, LUMINAPAR – SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA

DESPACHO Nº: 1042/15

I. Trata-se de Representação com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Maria Carlota Perozzi, noticiando supostas ilegalidades no Termo Aditivo nº 02/2015 ao Contrato nº 382/2010 – SERMALI, firmado em 05/01/2015, promovido pelo Município de São José dos Pinhais, durante a gestão do Prefeito Luiz Carlos Setim, que se refere à “execução de obras e serviços de engenharia para o planejamento, gerenciamento, manutenção e ampliação da rede de iluminação pública do município, com fornecimento do respectivo Sistema Informatizado de Gerenciamento, levado a efeito por meio da Concorrência Pública nº 12/2010 –SERMALI”;

II. Depreende-se dos autos que o Município prorrogou o Contrato nº 382/2010 em detrimento da realização de processo licitatório Concorrência Pública nº 30/2012, cujo edital já havia sido publicado, mas restou revogado sob o argumento de vantagem na renovação do contrato supracitado. Consta que há processo em trâmite nesta Corte de Contas no qual se questiona o aludido contrato, tendo sido proferida decisão (Acórdão nº 1953/13 –Pleno) determinando a suspensão do Contrato nº 382/2010 (e renovações) firmado com a LUMINAPAR – Serviços de Iluminação Pública Ltda. A representante afirma, todavia, que não obstante essa decisão, o ente municipal assinou o Termo Aditivo de Prorrogação nº 02/2015 – SERMALI. Aduziu que o Termo Aditivo 02/2015 não fez qualquer ressalva quanto às parcelas do objeto contratual sem caráter continuado que já teriam sido executadas. Também alegou não estar evidente na documentação acostada aos autos a suposta vantagem na prorrogação do contrato. afirmou, ainda, que à época da prorrogação do Contrato nº 382/2010 (Termo Aditivo nº 001/2013), a contratada se encontrava no cadastro do TCEPR dentre aqueles impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública;

III. Por meio do Despacho nº 406/15 (peça 4), determinei a intimação do Município para apresentar manifestação preliminar. Em resposta, o Prefeito Luiz Carlos Setim informou que a decisão proferida por esta Corte de Contas (Acórdão 1953/13, autos nº 195375/13) foi devidamente cumprida à época, sendo que em 29/04/2013 o ente “determinou a suspensão do Contrato nº 382/2010 (e renovações), cujo Aviso foi publicado em jornal de grande circulação no Município e em jornal de grande circulação no Estado, ambos em data de 02/05/2013, e no Diário Oficial do Estado,

no dia 03/05/2013”. afirmou que, na oportunidade, interpôs Agravo e, “em virtude do decisum, e a necessidade da prestação do serviço de prestação continuada, contratou emergencialmente somente a manutenção de Iluminação Pública do território municipal”.

IV. O Município salientou, ainda, que no Mandado de Segurança nº 1125695-8, impetrado pela empresa LUMINAPAR em face do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná declarou nula a decisão deste Tribunal de Contas, o que fez retornar o contrato suspenso. Em razão disso foi firmado o Termo Aditivo nº. 02/2015-SERMALI;

V. Ressaltou, ademais, que a ora representante também ajuizou Ação Popular com o intuito de invalidar o Termo Aditivo nº 002/2015 e que houve a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para “suspender imediatamente os efeitos do termo aditivo nº. 002/2015 – SERMALI, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil.” afirmou que foi determinada a suspensão imediata do contrato, (novamente) sem previsão de qualquer prazo razoável para cumprimento dos burocráticos procedimentos a serem observados pela Administração Pública quando da contratação de um serviço, razão pela qual o Município interpôs recurso, pendente de decisão. O Prefeito alegou, ainda, que não lhe restou alternativa à renovação contratual, diante dos atos praticados durante a gestão antecedente e do atraso no andamento da Concorrência Pública nº 030/2012. Sustentou, ademais, que a manutenção da rede de iluminação pública não pode ser interrompida, pois resultaria em grave dano à população;

VI. RECEBO a representação, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, do artigo 277, do Regimento Interno.

VII. Com efeito, os presentes autos referem-se aos mesmos fatos discutidos no Processo nº 19537-5/13 em trâmite nesta Corte de Contas, o qual inclusive já possui pareceres instrutivos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. No entanto, a representação em apreço oferece novas informações e versa mais especificamente sobre o Termo Aditivo nº 02/2015 ao Contrato nº 382/2010 – SERMALI, firmado em 05/01/2015, razão pela qual deve ser recebida. Ademais, embora o processo nº 19537-5/13 encontre-se devidamente instruído, a análise dos presentes autos não pode ser feita independentemente daqueles autos;

VIII. Quanto à medida cautelar, deixo de concedê-la, uma vez que não há nos autos dados sobre a atual situação do Termo Aditivo nº 02/2015. Consta apenas informação de que, em sede de Ação Popular, houve a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender imediatamente os efeitos do termo aditivo nº 002/2015 – SERMALI. Porém, não foi acostada aos autos cópia da referida decisão, nem há informação exata sobre eventual suspensão do referido termo aditivo, uma vez que o Município informou que interpôs recurso, o qual se encontra pendente de decisão;

IX. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: (a) Apensar os presentes autos (nº 145760/15) aos autos nº 195375/13, nos termos do art. 364 do Regimento Interno; (b) Incluir como representado o Sr. Luiz Carlos Setim e como interessado a pessoa jurídica LUMINAPAR – Serviços de Iluminação Pública Ltda; (c) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de São José dos Pinhais; do Sr. Luiz Carlos Setim; e da pessoa jurídica LUMINAPAR – Serviços de Iluminação Pública Ltda para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar cópia da decisão de Ação Popular que determinou a suspensão do termo aditivo e informar a situação atual do contrato;

X. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de junho de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 453462/09 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.I.

INTERESSADOS: P.S.L.V., J.M.F.A.

DESPACHO Nº: 1061/15

I. Considerando que o ofício nº 210/15-DP (peça 96) foi direcionado ao M.I. e não ao requerente, conforme sugerido no Parecer nº 3146/13 (peça 93), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o requerente, Sr. P.S.L.V., para que em 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, comprove as alegações contidas na peça 02 em relação às funções exercidas de fato por cada servidor ocupante de cargo em comissão;

II. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de junho de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL



PROCESSO Nº: 240767/08 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846), MARCELO GOMES DO VALE (OAB/PR 56617), VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO (OAB/PR 20692), ROBERTO DIAS ZOCCAL (OAB/PR 53723), REGIANE ACI DO NASCIMENTO (OAB/PR 56956), ALEXANDRE AUGUSTO MENDES DE QUEIROZ (OAB/PR 64604), FRANCIELLE BITENCOURT (OAB/PR 56815), CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA (OAB/PR 43679), CAROLINA CICOTE (OAB/PR 61131), LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO (OAB/PR 55889)

DESPACHO Nº: 1063/15

I. Regressam os autos para, em conformidade com o sugerido pelo Despacho n. 499/15 (peça 67), deliberar sobre o pedido de dilação de prazo feito pelo Município de Umuarama e também a inclusão de procuradores constantes do instrumento juntado na peça 66;

II. Ao que parece, o pedido de dilação de prazo, encontra-se prejudicado, pois o município já procedeu ao encaminhamento de documentos necessários à aferição do cumprimento da decisão que fundamenta o presente expediente;

III. Assim, considero prejudicado o pedido, mas admito desde já a documentação juntada em peças 71-74;

IV. No mais, autorizo a inclusão dos procurados constantes da peça 66 e determino a remessa do presente à Diretoria de Protocolo para as devidas providências nesse sentido;

V. Após, à Diretoria de Execuções para verificação do cumprimento da decisão.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de junho de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 582488/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADOS: SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,

MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, ARMANDO CORDTS FILHO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALESSANDRO LIMA AMARAL (OAB/SP 137642), ANDREIA WAKAI DUECHAS (OAB/SP 204489), CHRISSE CARLOS HAGEMEISTER (OAB/SP 251533), GISELE SANCHES MASCARÓZ LEVY (OAB/SP 167680), GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS (OAB/SP 278280), MONICA RABONI FAXINA (OAB/SP 276336), SANDRA MARQUES BRITO (OAB/SP 113818)

DESPACHO Nº: 1069/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em face do edital da Concorrência Pública n. 09/2014, realizada pelo Município de Umuarama, para a "contratação de empresas para prestação de serviços de locação, implantação/instalação e manutenção de sistema e equipamentos para fiscalização eletrônica de trânsito".

II. Instado a se manifestar pelo Despacho n. 438/15 (peça 4), o ente municipal quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis;

III. A ausência de manifestação do município milita em seu desfavor, na medida em que as impropriedades apontadas como irregulares poderiam ter sido justificadas, o que obstaria o prosseguimento do feito;

IV. No entanto, à mingua de elementos hábeis à demonstração da regularidade da adoção de tais cláusulas, RECEBO a representação quanto aos seguintes pontos: (1) exigência de atestado técnico para serviço não licitado; (2) ausência de informações detalhadas e omissões e incongruências que comprometem a formulação da proposta; (3) exigência de medidor de velocidade radar estático com OCR, o qual seria fabricado por apenas uma empresa, restringindo a competitividade; e (4) exigência de inscrição no cadastro de licitantes;

V. Ainda, em que pese não apontadas expressamente como irregularidades, compulsando o feito, verifico outras cláusulas que se afiguram impróprias, a merecer uma melhor investigação por parte desta Corte, as quais desde já recebo e as explico: (1) exigência de "alvará de funcionamento e localização em plena validade" (Item 3.1.2), para fins de comprovação da habilitação jurídica, documento esse que não se encontra listado no rol do art. 28 da Lei n. 8.666/93; (2) demonstração de qualificação técnica por meio de atestados para diversos serviços, ao que parece, sem limitar tal exigência às parcelas de maior relevância e valor significativo, a teor do art. 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/93; (3) exigência de "declaração fornecida pelo Corregedor Geral de Justiça do Estado sede da licitante, indicando quais os Cartórios ou Registros que controlam a distribuição de falências e concordatas" (Item 3.4.2.a), para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, documento esse que não se encontra listado no rol do art. 31 da Lei n. 8.666/93;

VI. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n. 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VII. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar, pois a ausência de informações pormenorizadas do atual estado do procedimento, não permite concluir se tais cláusulas realmente determinaram restrição à competitividade ou mesmo se a referida licitação não foi por qualquer outro motivo extinta;

VIII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a. inclua MOACIR SILVA, Prefeito Municipal à época, e ARMANDO CORDTS

FILHO, Secretário de Administração como representados, eis que ambos são signatários do edital;

b. realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, na pessoa do seu representante legal, MOACIR SILVA, Prefeito Municipal à época da licitação, e ARMANDO CORDTS FILHO, Secretário de Administração, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

IX. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de junho de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 886665/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADOS: SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,

MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, ARMANDO CORDTS FILHO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALESSANDRO LIMA AMARAL (OAB/SP

137642), ANDREIA WAKAI DUECHAS (OAB/SP 204489), CHRISSE CARLOS

HAGEMEISTER (OAB/SP 251533), GISELE SANCHES MASCARÓZ LEVY

(OAB/SP 167680), GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS (OAB/SP 278280),

MONICA RABONI FAXINA (OAB/SP 276336), SANDRA MARQUES BRITO

(OAB/SP 113818)

DESPACHO Nº: 1075/15

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em face do edital de Concorrência Pública nº 15/2014, realizada pelo Município de Umuarama, para a "contratação de empresa para a prestação de serviços de locação, implantação/ instalação e manutenção de sistema e equipamentos para fiscalização eletrônica de trânsito";

II. A representação aponta, em síntese, a ocorrência de possível impropriedade no instrumento convocatório consistente na exigência de medidor de velocidade radar estático/portátil tipo pisto com OCR (Anexo I, item 5 e Anexo II, item 5 do edital), o qual seria fabricado por apenas uma empresa (FISCALTEC), restringindo a competitividade do certame;

III. Instado a se manifestar, o ente municipal deixou transcorrer in albis o referido prazo;

IV. Inicialmente, destaco que o representante não juntou documentos comprobatórios de que o equipamento a ser adquirido pelo Município seria fabricado por uma única empresa. Por sua vez, a municipalidade também não apresentou qualquer esclarecimento a fim de justificar a escolha do aludido equipamento, nem acostou aos autos cópia do processo licitatório que permitisse análise deste Tribunal de Contas acerca das justificativas técnicas apresentadas para essas especificações. Saliento que a exigência de especificações que possam, de algum modo, restringir a competitividade do certame deve estar devidamente acompanhada de justificativa técnica adequada;

V. Ademais, no site [1] do Município consta informação de que o aludido certame resultou deserto e de que está prevista para ocorrer em 17/07/2015 a Concorrência Pública nº 004/2015, cujo objeto é exatamente o mesmo do certame em apreço [2]. Todavia, não se sabe quais exigências subsistem no edital, merecendo os fatos ora relatados exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

VI. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VII. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar, eis que ausentes os requisitos imprescindíveis à concessão da medida. As informações contidas nos autos não demonstram um grau mínimo de certeza que justifique a concessão da medida cautelar. Além disso, consta no site do município notícia de que a licitação teria resultado deserta, embora tal fato não reste demonstrado nos autos;

VIII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua Sr. Moacir Silva (Prefeito Municipal, subscritor do edital) e o Sr. Armando Cordts Filho (Secretário de Administração, subscritor do edital) como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Umuarama e das pessoas mencionadas no item "a" para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

IX. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de junho de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

¹ <http://www.umuarama.pr.gov.br/licitacoes/ler/1/pagina/10>

² <http://www.umuarama.pr.gov.br/licitacoes/ler/1>



PROCESSO Nº: 467171/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADOS: JOSÉ IZAIAS GOMES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDI DE FARIA, MAURÍCIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
DESPACHO Nº: 1092/15

I. Trata-se de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por José Izaias Gomes em face do Município de Jacarezinho que teria firmado indevidamente o Contrato nº 159/2014 com o Escritório Maurício Carneiro - Advogados Associados, por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 12/2014, para a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa, consistente em:

"ANÁLISE, LEVANTAMENTO DE DADOS E DOCUMENTOS APURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS INDEVIDAMENTE JUNTO A "RFB- RECEITA FEDERAL DO BRASIL- INSS" A TÍTULO DE "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL" INCIDENTE SOBRE AS SEGUINTE EXAÇÕES: A) HORAS-EXTRAS, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO - DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (15 DIAS AFASTAMENTO), ABONO ASSIDUIDADE, GRATIFICAÇÕES, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE TRANSPORTE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL NOTURNO, 13º SALÁRIO, CARGOS COMISSIONADOS, CARGOS ELETIVOS — LEI 10.887/04 E DEMAIS "VERBAS INDENIZATÓRIAS / COMPENSATÓRIAS", CONSTANTES DO ART. 22. I E II COM A CONSEQUENTE RE-ADEQUAÇÃO AO ART. 28 DA LEI 8212/91 NO PERÍODO "QUINQUENAL", E "SUBSEQUENTE" ATÉ A VIGÊNCIA DO PRESENTE CONTRATO B) "RAT - RATEIO DE ACIDENTE DE TRABALHO" (RAT + FAP) COM A "REDUÇÃO DAS ALIQUOTAS DE GRAU DE RISCO MÉDIO DE 2%" PARA GRAU DE RISCO LEVE - 1 % (ACRESCIDO DO FAP) CONSTANTE DO "ANEXO V DO DECRETO Nº 3048/99", COM VIGÊNCIA A PARTIR DE "JANEIRO DE 2008; II INTERPOSIÇÕES DE AÇÕES JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, COM ACOMPANHAMENTO ATÉ DECISÃO FINAL. C) ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO EXPEDIDO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DESFAVOR DO CONTRATANTE"

II. A representação aponta a ocorrência de possível irregularidade na contratação direta do escritório de advocacia Maurício Carneiro - Advogados Associados. Afirma, ainda, que o Município de Jacarezinho possui advogados em seu quadro de servidores - além de Procuradoria Jurídica Municipal - os quais poderiam realizar os aludidos serviços;

III. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades na contratação direta em apreço, a qual foi realizada em detrimento do devido processo licitatório, bem como possível afronta ao Prejulgado nº 06 [1] deste Tribunal de Contas;

IV. Consta no Parecer Jurídico nº 308/2014 acostado aos autos (peça 2, fl. 36) a seguinte justificativa para a contratação dos serviços advocatícios: "tal procedimento de recuperação de verbas envolve um trabalho específico, singular, não fazendo parte das atividades rotineiras desta procuradoria. Além de que, o corpo jurídico do município não dispõe de tempo para providenciar ações administrativas e/ou judiciais possibilitando essas recuperações, tendo em vista a demanda excessiva de ações judiciais em que o presente Município é parte e pelos trabalhos internos já em andamento";

V. No entanto, tais argumentos não são suficientes para afastar possível descumprimento ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, uma vez que não estão acompanhados de documentos comprobatórios. Ademais, a contratação ocorreu por meio de inexigibilidade de licitação, embora não tenham sido devidamente demonstrados os requisitos imprescindíveis para a realização dessa espécie de contratação direta. Nesse caso, ao que parece, deveria ter sido realizado processo licitatório ao invés de contratação direta. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

VI. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria (Prefeito Municipal, CPF nº 298.689.479-87) como representado e o escritório de advocacia Maurício Carneiro - Advogados Associados (CNPJ nº 07.546.380/0001-03) como interessado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Jacarezinho, do Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria (Prefeito Municipal) e do escritório de advocacia Maurício Carneiro - Advogados Associados, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

VIII. O Município de Jacarezinho, juntamente com sua defesa, deve apresentar/informar: 1. cópia integral dos autos do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 12/2014 e informações atualizadas do Contrato nº 159/2014, dos respectivos pagamentos e aditivos; 2. comprovação (inclusive com a juntada dos documentos imprescindíveis à demonstração do que alegar) do atendimento às regras fixadas no Prejulgado nº 06; 3. quantos advogados compõem a Procuradoria do Município e qual a natureza do vínculo jurídico destes com ente; 4. quantos cargos de advogados existem no quadro de servidores efetivos e em comissão do Poder Executivo Municipal; 5. se houve recente concurso público para prover cargos na área de assessoria jurídica e/ou

procuradores do município? Em caso afirmativo, informar acerca do atual andamento do certame, resultados bem como quais nomeações foram realizadas; IX. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de junho de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Acórdão nº 1.111/2008 – Pleno. Disponível no sítio eletrônico deste Tribunal

PROCESSO Nº: 293592/05 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: M.F.P.
INTERESSADOS: E.F.L., F.A.P., N.R.S., R.A.C., M.C.L.G.
ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARCOS AURÉLIO ABIB (OAB/PR 14.721)
DESPACHO Nº: 1098/15

Vistos etc.,

Considerando que há:

(I) pedido de expedição de Ofício ao D. Juízo da Comarca de Teixeira Soares, com vistas à obtenção de informações correlacionadas a eventuais ações civis públicas em nome de E.F.L.;

(II) a informação extrajudicial de que o representado faleceu aos 08/12/2013 - <http://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2013/12/ex-p.-de-f.-p.-morre-apos-luta-contra-o-cancer.html>;

ENCAMINHE-SE o procedimento à Diretoria Jurídica [1] para que informe a existência do eventual processo de Ação Civil Pública - (ACP) nas searas competentes: a) Ministério Público via procedimento preparatório; b) Poder Judiciário via ACP propriamente dita;

OFICIE-SE O I. R. C. P. N. E. P. para que confirme o óbito de E.F.L., mediante apresentação de certidão respectiva e/ou certidões de nascimento/casamento com a retro anotação, uma vez que até a presente data inexistente convenio entre a Corte de Contas e o órgão no que tange ao acesso ao portal <http://www.e-certidoes.com.br/SistemaECertidoes.php>;

CUMPRE-SE.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de junho de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais:... III – acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator

PROCESSO Nº: 496465/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PAULINO DE SOUZA, APARECIDA YOKO NAKAOKA ROCHEDO, MANOEL YOSHIO GOTO
ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA (OAB/PR 45453)
DESPACHO Nº: 1104/15

I. Trata-se de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Vanderleia Silva Melo, em face do edital de Pregão Presencial nº 27/2015 (Pedido nº 319/2015), realizada pelo Município de Tamarana, para a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de pneus novos, câmaras, protetores novos e bicos para máquinas, ônibus, micro-ônibus, vans e veículos destinados às Secretarias de Saúde; de Assistência Social; de Educação, Cultura e Esporte; da Administração; de Obras; Gabinete e Conselho Tutelar;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (a) exigência de pneus de fabricação nacional (item 3 do Anexo I); (b) exigência de apresentação de declaração expedida por no mínimo 02 (duas) montadoras automotivas nacionais comprovando que o produto ofertado é de sua linha de montagem (item 4.6 do Anexo I); (c) inobservância da Lei Complementar n. 123/2006 (art. 48, III), em razão da ausência de fracionamento de 25% do objeto para licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte;

III. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço em relação aos pontos relatados no item anterior. Mister destacar que a representante possui várias representações ajuizadas perante este Tribunal em face de Municípios diversos, todas questionando procedimentos licitatórios para a aquisição de pneus, câmaras de ar e outros bens similares e apontando irregularidades similares, alterando uma ou outra a depender do caso concreto. Deste modo, considerando que os pontos arguidos no presente caso já foram objeto de outras representações perante esta Corte de Contas, as quais tiveram juízo de admissibilidade positivo, e visando garantir a observância do princípio da celeridade processual, recebo a presente representação, mas deixo para analisar os itens supostamente irregulares após a instrução do feito;

IV. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Sr. Paulino de Souza (Prefeito Municipal, CPF nº 535.143.949-20); a Sra. Aparecida Yoko Nakaoka Rochedo (Secretária de Administração, subscritora do edital) e do Sr. Manoel Yoshio Goto (Secretário de Obras, subscritor do Termo de Referência)



como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Tamarana e das pessoas mencionadas no item “a”, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de junho de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 497135/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADOS: TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, EDGAR ROSSI, GEOVANA MARIA CORDEIRO, MIGUEL RUBENS PERIM NETO, JOELMA XAVIER PINHEIRO COSTA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: NAPOLEÃO LOPES JUNIOR (OAB/PR 42368)

DESPACHO Nº: 1107/15

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Transresíduos Transporte de Resíduos Industriais Ltda, em face do processo licitatório Concorrência Pública nº 01/2015 realizado pelo Município de Pontal do Paraná para a contratação de empresa especializada em execução de Serviços de Engenharia Sanitária de Limpeza Urbana para: colete regular, transporte e disposição final, ao Aterro Sanitário do CIAS, de resíduos sólidos domiciliares; colete, transporte e disposição final de resíduos depositados em contêineres de 1,0 m³; desobstrução mecanizada de bocas de lobo e hidrojateamento de galerias;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis irregularidades no processo licitatório em apreço, no qual teria sido habilitada e classificada indevidamente a empresa H.M.S. Transporte e Locação de Caçambas Ltda. Afirma o representante que a empresa não teria cumprido integralmente os requisitos de habilitação e teria apresentado proposta em desacordo com o ato convocatório. Alega que a empresa H.M.S. teria deixado de atender aos seguintes pontos do edital: (a) item 6.6.4 – não apresentou prova de regularidade relativa à Seguridade Social; (b) item 6.7.5 – não cumpriu o parâmetro de liquidez exigido pelo edital, uma vez que teria demonstrado o grau de endividamento pelo patrimônio líquido e não pelo ativo total como exigia o edital; (c) itens 6.7.6 e 7.3.4 – apresentou garantia fora do prazo previsto no edital; (d) itens 8.1.1 e 8.1.2 - a planilha de composição de preços da empresa H.M.S. não reflete os reais custos dos serviços (os valores estariam abaixo do preço de mercado e em desacordo com a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria) em relação à mão de obra (adicional de insalubridade; vale alimentação ou cesta básica; percentual relativo aos encargos sociais), aos veículos e equipamentos (quilometragem prevista para o serviço de hidrojateamento; ano de fabricação dos caminhões; não inclusão do valor relativo ao equipamento de hidrojateamento e do custo de investimento e manutenção de 15 contêineres), dentre outras;

III. Primeiramente, em relação ao suposto descumprimento dos requisitos de habilitação constantes nos itens 6.6.4, 6.7.6, 7.3.4 não recebe a representação. Analisando os documentos acostados aos autos verifica-se que os itens foram devidamente atendidos pela empresa H.M.S. Transporte e Locação de Caçambas Ltda. Em relação à suposta ausência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social, nota-se que a certidão apresentada pela empresa (peça 2, fl. 174) “refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’ a ‘d’ do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”. Igualmente, em relação à apresentação de garantia fora do prazo previsto no edital, também não verifico irregularidade. Observa-se que, embora conste a juntada do documento de comprovação da garantia na data de 20/02/2015, o seu recolhimento ocorreu em 12/02/2015 (peça 2, fls. 188/189), não havendo qualquer prejuízo para a Administração Pública ou qualquer outro licitante na juntada posterior do documento, pois desde aquela data o Município estava garantido por meio de fiança bancária, conforme já destacado no Parecer Jurídico (peça 2, fl. 192/198) e em decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0001852-34.2015.8.16.0189 (peça 213/215);

IV. Já, quanto ao item 6.7.5, ressalto que não há elementos suficientes nos autos para, nessa fase de cognição sumária, aferir a regularidade quanto ao seu cumprimento, mostrando-se adequada análise técnica quanto a esse ponto. Igualmente, quanto às supostas irregularidades apontadas na planilha de composição de custos apresentada pela empresa H.M.S., entendo imprescindível análise da unidade técnica para verificar suposta alegação de inexistência dos valores e outras impropriedades apontadas na inicial. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Ainda, compulsando os autos, constato outro ponto que merece análise por este Tribunal de Contas. Embora não indicado expressamente na inicial, os documentos acostados pelo representante indicam possível violação ao princípio da competitividade. Nota-se que a Administração Pública, amparada em decisão judicial (Embargos de Declaração opostos em face de decisão liminar no Mandado de Segurança nº 0001136-07.2015.8.16.0189 proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda de Pontal do Paraná, peça 2, fl. 158), efetuou alterações significativas no

edital (suspensão dos itens 6.8.4.3 e 6.8.5.3 do edital - exigência de comprovação de aptidão técnica na contratação do serviço de desobstrução mecanizada de bocas de lobo e hidrojateamento de galeria), não permitindo a participação de novos interessados no certame, o que pode ter restringido a competição;

VI. Diante disso, recebo parcialmente a representação quanto aos pontos destacados nos itens “IV” e “V” deste despacho. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VII. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar, pois não restou devidamente demonstrado o fumus boni iuris, conforme já evidenciado nos itens anteriores deste despacho. Logo, entendo que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame. A meu ver, a instrução do feito é imprescindível para apuração dos fatos;

VIII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Sr. Edgar Rossi (Prefeito Municipal de Pontal do Paraná; CPF 599.787.169-04), a Sra. Geovana Maria Cordeiro (Presidente da Comissão de Licitação), o Sr. Miguel Rubens Perim Neto (membro Comissão de Licitação) e a Sra. Joelma Xavier Pinheiro Costa (membro Comissão de Licitação) como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Pontal do Paraná e das pessoas mencionadas no item “a”, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia integral do processo licitatório em apreço, eventuais contratos e respectivos pagamentos;

IX. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de junho de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 138610/08 – TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: C.M.P.

INTERESSADOS: A.C.S., W.R.O., V.L., E.P.S., D.M.S., S.L.J., E.F.O.

DESPACHO Nº: 1112/15

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a retificação da autuação, nos seguintes termos:

- inclusão dos Srs. A.C.S., W.R.O., V.L., E.P.S., D.M.S., S.L.J., e E.F.O. na autuação, na condição de interessados;
- a inclusão da C.M.P. no campo destinado à origem/entidade, com sua exclusão do campo “interessados”.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de junho de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 268019/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: INSTITUTO QUITUMBE

EDITAL Nº 85/15

Em cumprimento ao Despacho nº 288/15, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO INSTITUTO QUITUMBE, CNPJ nº 07.869.818/0001-94, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 2 de julho de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PROCESSO Nº: 268019/14
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA
INTERESSADO: JESSI DE LOURDES PALERMO (CPF: 085.287.139-20)
EDITAL Nº 86/15

Em cumprimento ao Despacho nº 288/15, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADA Sra. JESSI DE LOURDES PALERMO (CPF: 085.287.139-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 2 de julho de 2015.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 134225/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, MANOEL BATISTA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 2400/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7219/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA;
- SUELY HASS – gestora atual.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 319423/15
ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMARIO JOSE CORDEIRO, MARIA DO CARMO DA SILVA SOUZA, FRANCISCO MANOEL DE SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2401/15

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7225/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15

respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 681167/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CARMELINA BATISTA DE LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2402/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7238/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 586814/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2403/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 55/15-DICAP (peça nº 10), intimando:

- MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de julho de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 702990/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, MARILENE ZANARDO DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2410/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/07/2015.



O pedido de prorrogação foi protocolado em 01/07/2015 (peça nº 24). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 3 de julho de 2015. FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle 51.291-5 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 896172/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALOYSI CIOGZEK, SUELY HASS, JURACY APARECIDA RIBEIRO BORGES CIOGZEK
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2414/15
Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/07/2015. O pedido de prorrogação foi protocolado em 02/07/2015 (peça nº 39). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 3 de julho de 2015. FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle 51.291-5 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1127929/14
ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO, JOSE CARLOS ALVES SILVA, TEREZINHA APARECIDA SANTOS DE NOVAES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 2435/15
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 58/15-DICAP (peça nº 15), intimando:
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 3 de julho de 2015. FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle 51.291-5 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a

proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 884530/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLAUDIA WOLFF APOLLONI MENDES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2469/15
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7145/15-DICAP (peça nº 24), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 3 de julho de 2015. FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle 51.291-5 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 155253/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSE RIBEIRO VALTER
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2470/15
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7209/15-DICAP (peça nº 28), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s). Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 3 de julho de 2015. FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle 51.291-5 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 17716/15
ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: ROBERTO YOUTI KANETA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2471/15
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à



Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 36/15-DICAP (peça nº 26), intimando:

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 3 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 638781/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2472/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 51/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 3 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 858475/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2473/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 48/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 3 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 907461/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2474/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 39/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 3 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 655306/14

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: DIEGO FACIROLI FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2477/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 34/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 3 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 489400/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2499/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu, Ofícios nºs. 297/2015, 312/2015 e 316/2015, visando instruir os autos de Inquérito Civil nºs. 0137.07.000005-4, 0137.14.000031-6 e 0137.14.000063-9.

Encaminhem-se estes autos às seguintes unidades:

1. Diretoria de Contas Municipais, para informar quanto à requisição constante do Ofício nº 297/2015, relativa a informações sobre o resultado da sindicância promovida no Município de Itaipulândia quanto aos gastos públicos com o Parque Aquático Termal, mencionando, se existente, número de processo;
2. Diretoria de Execuções, para informar quanto à requisição constante do Ofício nº 316/2015, relativa a informações sobre o resultado do processo nº 88164/02, apensado ao Processo nº 4253/03, especificamente se houve determinação de recolhimento dos valores aos cofres públicos e/ou imposição de multa;
3. Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para apreciação quanto à requisição constante do Ofício nº 312/2015, relativo às informações sobre o resultado/atual andamento do processo nº 61651/13, bem como se houve o trânsito em julgado.

Após, retorne o Requerimento a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 441423/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2576/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, no qual encaminha expediente elaborado pelo Departamento de Administração de Material daquela Pasta, gestor do Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná, com solicitações de adequações do Sistema Estadual de Informação e Capacitação Eletrônica de Dados — SEI/CED, de forma que possa dar o tratamento adequado e correto ao envio de dados para prestação de contas pelos gestores públicos.

A Diretoria de Contas Estaduais expediu a Informação nº 775/15, recomendando a realização de diligência à entidade interessada, no sentido de informar a este Tribunal de Contas quais são os órgãos pertencentes ao sistema GMS pelos quais ficará responsável em relação à tabela Certidão, evitando, assim, replicação de dados.

Diante disso, comunique-se à entidade interessada quanto aos termos da Informação da Diretoria de Contas Estaduais, expedindo-se ofício, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 480810/15

ENTIDADE: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, ANDRÉ ZACHAROW, LUIZ ANTONIO TARASIUK, CARLOS ALBERTO RICHA, DARBY VALENTE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2585/15

Trata-se de processo autuado como Recurso de Revista, em que a Diretoria de Protocolo, no Despacho nº 131/2015 (peça nº 112), solicita a esta Presidência a autorização para o cancelamento da autuação e distribuição e o desentranhamento dos seus respectivos termos (peças nºs. 110 e 111), em virtude de equívoco quando da autuação do pedido recursal.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno[1], esta Presidência autoriza a solicitação da Diretoria de Protocolo, seguindo os autos àquela Unidade para as providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 456269/15

ENTIDADE: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2586/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, Núcleo Regional de Maringá, Ofício nº 92/15, no qual, visando instruir os autos de Inquérito Policial nº 29731/2015, requer "informações referentes a seu parecer prévio acerca das Contas anuais do Chefe do Poder Executivo do município de Tuneiras do Oeste, PR, referente a 2010 e 2012, notadamente quanto ao Convite n. 33/2010 e ao Pregão Presencial n. 29/2012".

A Diretoria de Contas Municipais expediu a Informação nº 927/15 (peça nº 6).

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se ao Interessado;
2. Encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao Interessado de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 456250/15

ENTIDADE: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2589/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, Núcleo Regional de Maringá, Ofício nº 93/15, no qual, visando instruir os autos de Inquérito Policial nº 29743/2015, requer "informações referentes a seu parecer prévio acerca das Contas anuais do Chefe do Poder Executivo do município de Tuneiras do Oeste, PR, alusivos a 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, notadamente quanto ao Convite n. 33/2010 e aos Pregões Presenciais n. 07/2010, 11/2011, 36/2011, 50/2011, 04/2012, 35/2012, 06/2013, 23/2014 e 53/2014".

A Diretoria de Contas Municipais expediu a Informação nº 928/15 (peça nº 6).

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se ao Interessado;
2. Encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao Interessado de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 456285/15

ENTIDADE: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2591/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, Núcleo Regional de Maringá, Ofício nº 89/15, no qual, visando instruir os autos de Inquérito Policial nº 29722/2015, requer "informações referentes a seu parecer prévio acerca das Contas anuais do Chefe do Poder Executivo do município de Tuneiras do Oeste, PR, referente a 2010, 2011, 2012 e 2014, notadamente quanto aos Convites ns. 34/2010 e 35/2010, e quanto aos Pregões Presenciais ns. 02/2011, 20/2011, 30/2011, 51/2011, 53/2011, 34/2012, 39/2012 e 46/2014".

A Diretoria de Contas Municipais expediu a Informação nº 931/15 (peça nº 6).

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se ao Interessado;
2. Encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao Interessado de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1].



Publique-se.
Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 441733/15
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA
INTERESSADO: JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2634/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Universidade Federal da Integração Latino-Americana, por meio do qual a entidade solicita "nova disponibilização eletrônica" da Certidão Liberatória expedida em 17/04/2015, considerando que a mesma apresenta validade somente até o dia 16/06/2015.

Considerando que para as entidades federais o sistema deste Tribunal não permite a liberação on-line da referida certidão, expedindo em seu lugar o aviso "A Certidão Liberatória somente poderá ser emitida para Prefeituras e Entidades", bem como tendo em vista que o presente processo trata de situação idêntica àquelas versadas nos autos nº 854279/14, nº 867273/14 e nº 279979/15, nos quais, após instrução favorável da Diretoria de Análise de Transferências, foi determinada a disponibilização da certidão nos termos ora pleiteado, remetam-se os autos:

I) à Diretoria de Tecnologia da Informação para disponibilização, em meio eletrônico, de Certidão Liberatória à entidade em epígrafe, com validade de 60 dias, e, após;

II) à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 516180/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2686/15

Autorizo o apensamento solicitado pela Diretoria de Gestão de Pessoas no Despacho nº 471/15, eis que o pedido de interrupção de licença especial, ora formulado, possui correlação com o Requerimento Interno autuado sob nº 380556/15, no bojo dos quais foi concedida a mencionada licença.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1º de julho de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 524604/15
ENTIDADE: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2693/15

Trata-se de representação oriunda do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da qual solicita a apuração de "suposta impropriedade da doação de áreas públicas pelo Município de Ponta Grossa a indústrias particulares, com a intenção de desenvolver a economia local e gerar empregos, sem a devida licitação e/ou justificativa razoável".

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de julho de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1 "Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento."

PROCESSO Nº: 533000/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2727/15

Trata-se de Ofício Interno nº 12/2015 encaminhado pela Diretoria de Informações

Estratégicas – DIE, mediante o qual requer autorização para prorrogação do prazo de entrega, em uma semana, do relatório final do levantamento das terceirizações municipais nas áreas jurídica, contábil e de tecnologia de informação, referentes às Portarias nº 307/15 e nº 570/15.

A unidade justificou o pedido sob o argumento de que é necessário realizar revisão e diagramação do produto final dos trabalhos.

Defiro o pedido formulado pela DIE, prorrogando por mais uma semana o prazo de entrega inicialmente estabelecido nas Portarias acima referidas.

Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 666/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 524981/15, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção junto ao Município de Irati, tendo por objeto repasses voluntários efetuados ao IBRASC – Instituto Brasileiro de Santa Catarina, relativa aos exercícios de 2008 a 2015, no período estimado de 13 a 17 de julho de 2015.

Servidor	Matrícula	Cargo
JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL	51.575-2	Analista de Controle
MARCUS VINICIUS PEREIRA	51.578-7	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de julho de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

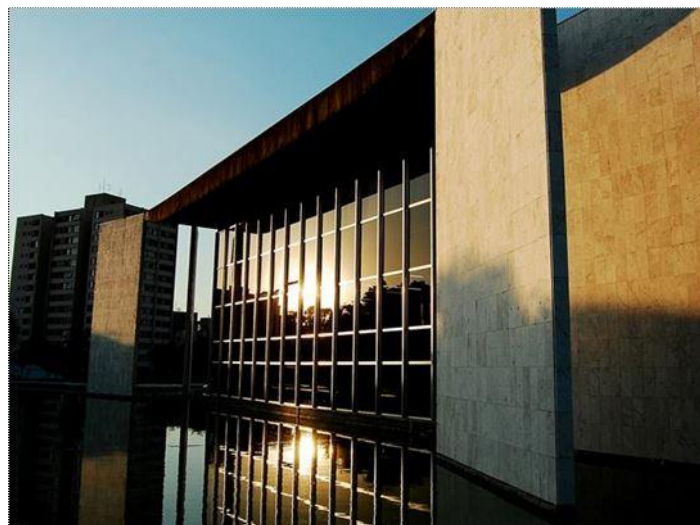


Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. Ivan Leles Bonilha
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Cintha Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt	1º Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2º Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3º Inspeção de Controle Externo
Inativa	4º Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5º Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6º Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7º Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

